



**Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

PROCESSO N°: 23086.002620/2024-61

ASSUNTO: Consulta Jurídica: Enquadramento da Corregedoria Seccional da UFVJM como unidade de correição instituída e competência da autoridade máxima desta Universidade, para aplicação de penalidades disciplinares e outros atos previstos no Decreto n.º 11.123, de 7 de julho de 2022 e Portaria n.º 555, de 29 de julho de 2022.

OBSERVAÇÕES:

DIAMANTINA/MG, 26 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Nunes da Silva, Corregedor(a)**, em 26/02/2024, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1343577** e o código CRC **64CC1D32**.



Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba,
Diamantina/MG - CEP 39100-000



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo n° 23086.002620/2024-61

SEI nº 1343577

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 08/07/2022 | Edição: 128 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 11.123, DE 7 DE JULHO DE 2022

Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 9º, **caput**, incisos II e III, da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a delegação de competência em matéria administrativa-disciplinar no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal.

Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

Delegação de competência para a Controladoria-Geral da União

Art. 4º Fica delegada a competência ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgar os procedimentos disciplinares e aplicar as penalidades cabíveis no caso de atos praticados, no exercício da função, pelos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União poderá subdelegar a competência de que trata o **caput** apenas a ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança de nível equivalente a CCE-17 ou superior.

Manifestação do órgão de assessoramento jurídico

Art. 5º As delegações e subdelegações de que trata este Decreto não afastam a necessidade de aplicação de outras normas sobre a matéria ou a necessidade de prévia manifestação do órgão de assessoramento jurídico.

Consequências procedimentais

Art. 6º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** não poderá ser renovado.

Art. 7º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado em face de decisão proferida em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas delegações ou subdelegações previstas neste Decreto.

Atos complementares

Art. 8º Caberá à Controladoria-Geral da União dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto e a edição de atos complementares necessários à sua execução.

Cláusula de revogação

Art. 9º Ficam revogados:

- I - o Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999;
- II - o Decreto nº 8.468, de 17 de junho de 2015;
- III - o art. 2º do Decreto nº 9.533, de 17 de outubro de 2018;
- IV - o Decreto nº 10.156, de 4 de dezembro de 2019;
- V - o art. 6º do Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021; e
- VI - o art. 8º do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021.

Cláusula de vigência

Art. 10. Este Decreto entra em vigor em 1º de agosto de 2022.

Brasília, 7 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.



JAIR MESSIAS BOLSONARO

Wagner de Campos Rosário

Presidente da República Federativa do Brasil

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2022 | Edição: 144 | Seção: 1 | Página: 92

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

PORTARIA N° 555, DE 29 DE JULHO DE 2022

Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, que possuem unidade correcional, para praticar os seguintes atos:

I - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

§ 1º Compete à Corregedoria-Geral da União, nos termos da legislação vigente, reconhecer as autarquias e fundações vinculadas ao MEC que possuem unidade correcional.



§ 2º Não caberá interposição de recurso hierárquico ao Presidente da República ou ao Ministro de Estado da Educação em face de decisão em processo administrativo disciplinar proferida com fundamento nas subdelegações previstas neste artigo.

Art. 2º Delegar competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao MEC para julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades nas hipóteses de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 3º Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver proferido a decisão com fundamento nas delegações previstas nesta Portaria.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Portaria aos processos administrativos disciplinares em andamento, considerados assim aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Parágrafo único. Eventuais pedidos de reconsideração em face de decisões já proferidas até a entrada em vigor desta Portaria serão julgados pela autoridade que as proferiu.

Art. 5º O exercício das funções delegadas e subdelegadas por esta Portaria dependerá de prévia e indispensável manifestação dos respectivos órgãos de assessoramento jurídico das autarquias e fundações vinculadas ao MEC.

Art. 6º Vedar nova subdelegação à competência de que trata esta Portaria.

Art. 7º Revogar:

I - a Portaria MEC nº 451, de 9 de abril de 2000; e

II - a Portaria MEC nº 2.123, de 10 de dezembro de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR GODOY VEIGA



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104350/2023-59

INTERESSADO: Órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de processo autuado para análise do conceito ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, ante a verificação da necessidade e pertinência do assunto.

1.2. A análise fundamenta-se nos artigos 2º, I, e 4º, I e III, ambos do Decreto 5.480/2005, bem como no artigo 50, I, IV, V, VIII, IX, da Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU, os quais assim dispõem, respectivamente:

Decreto 5.480/2005

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e

(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

(...)

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

Portaria Normativa CGU nº. 38/2022 - Regimento Interno da CGU:

Art. 53. À Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SisCor - COPIS compete:

I - avaliar e orientar o desempenho das unidades do Siscor, com vistas a garantir a melhoria da gestão e o fortalecimento da integridade pública;

(...)

IV - promover a criação e o aperfeiçoamento das unidades de correição do Poder Executivo federal;

V - prestar apoio técnico aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal no aperfeiçoamento contínuo da gestão correcional, podendo avaliar os normativos, planos operacionais, fluxos de trabalho e demais instrumentos de gestão correcional

(...)

VIII - emitir recomendações aos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, dentro de suas competências, e fiscalizar o seu cumprimento;

IX - propor a produção de estudos e a capacitação voltadas à melhoria da gestão e ao fortalecimento da integridade da atividade correcional e a análise de riscos a partir de dados correcionais;

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- 2.2. Lei nº. 12.846, de 01 de agosto de 2013.
- 2.3. Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016.
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.5. Decreto nº 11.123, de 07 de julho de 2022.

- 2.6. Decreto nº. 10.829, de 05 de outubro de 2021.
- 2.7. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.8. Resolução CGPAR nº. 44, de 30 de dezembro de 2022.
- 2.9. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022.
- 2.10. Portaria nº. 555, de 29/07/2022, do Ministério da Educação.
- 2.11. Portaria nº 158, de 11/04/2019, do então Ministério da Economia.
- 2.12. Orientação Normativa nº. 11, de 09/09/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 2.13. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- 2.14. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2023.
- 2.15. Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, 2022
- 2.16. Nota Técnica CGUNE/CRG/CGU nº. 1605/2022.
- 2.17. Nota Técnica CGUNE/CRG/CGU nº. 324/2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Decreto 5.480/2005, ao dispor sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não apresenta um conceito ou definição do que é uma unidade setorial, unidade de correição, unidade correcional ou unidade setorial de correição. Por oportuno, mencione-se que tais expressões - assim como outras como corregedoria, corregedoria-geral, setor de corregedoria, gerência de correição, departamento de apuração correcional etc -, na prática, são consideradas sinônimas. Na presente Nota Técnica, utilizaremos notadamente a expressão unidade setorial de correição. O artigo 2º, II, do referido Decreto informa apenas que "*integram o Sistema de Correição (...), como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição*".

3.2. Por sua vez, o Decreto nº 11.123/2022, ao delegar competência para a prática de atos administrativo-disciplinares, trouxe, em seu artigo 3º, II, a expressão "*unidade correcional instituída*", sem, todavia, apresentar uma conceituação ou definição do que vem a ser tal unidade.

3.3. Não há em outras normas do atual ordenamento jurídico a conceituação ou definição das citadas expressões.

3.4. Dessa forma, surgem dúvidas como:

- a) existem órgãos e entidades que não são responsáveis pelas atividades de correição?
- b) todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição?
- c) o que se entende por unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída?
- d) quais os requisitos, competências e/ou elementos mínimos que uma unidade organizacional ou uma unidade setorial de correição deve possuir para ser considerada uma unidade setorial de correição instituída?
- e) quais providências são cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa, avançada e compatível com a importância das atividades correcionais?
- f) todas as unidades setoriais de correição possuem um titular com mandato?
- g) os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?
- h) a necessidade de prévia aprovação pela Corregedoria-Geral da União - CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e nos artigos 11 e 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

- i) quem deve avaliar a existência ou não de uma unidade setorial de correição instituída em determinado órgão ou entidade?
- j) é obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública?
- k) considerando a nova conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, é possível a revisão de entendimentos aplicados anteriormente, como o de que determinado titular de unidade setorial de correição detém mandato?

3.5. Considerando as lacunas normativas existentes, as respostas a essas perguntas devem ser obtidas a partir da interpretação sistemática das normas e entendimentos pertinentes ao assunto. Esse é o objetivo da presente Nota Técnica. Outrossim, eventualmente será pertinente a elaboração ou revisão de normas relacionadas ao assunto desta Nota Técnica, conforme descrito a seguir.

4. ANÁLISE

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que as atividades de corregedoria – ou simplesmente atividades correcionais – consistem nas atividades relacionadas à apuração das condutas faltosas eventualmente praticadas no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, bem como nas ações relacionadas à prevenção das referidas condutas.

4.2. Com efeito, as atividades correcionais referem-se, notadamente: à apuração e prevenção de irregularidades cometidas por agentes públicos – na forma, especialmente, no âmbito federal, da Lei nº. 8.112/90 e de normas específicas das estatais; bem como à apuração e à prevenção de irregularidades cometidas por entes privados contra a Administração Pública – consoante, especialmente, a Lei nº. 12.846/13 e o Decreto nº 11.129/22. Portanto, as atividades correcionais não se confundem com as atividades de auditoria, ouvidoria, gestão da integridade, fiscalização e recuperação de valores ao erário.

4.3. As citadas atividades dizem respeito ao poder disciplinar, o qual, por sua vez, é decorrência lógica do poder hierárquico. Tais poderes são intrínsecos a todos os órgãos e entidades da administração pública, e, portanto, devem ser aplicados e observados por todos eles – constituindo verdadeiro poder-dever. Dito de outra forma, cada órgão ou entidade da administração pública é responsável pela execução de suas atividades correcionais, observada a legislação pertinente, bem como as diretrizes gerais do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Nesse sentido, conforme assinala Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa;

(…)

No que diz respeito aos servidores públicos, o poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia; mesmo no Poder Judiciário e no Ministério Público, onde não há hierarquia quanto ao exercício de suas funções institucionais, ela existe quanto ao aspecto funcional da relação de trabalho, ficando os seus membros sujeitos à disciplina interna da instituição. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014. pág. 95-96)

4.4. Mesmo sem considerar a hierarquia e disciplina como poderes administrativos, José dos Santos Carvalho Filho leciona também que:

A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico. Com efeito, se aos agentes superiores é dado o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior, deflui daí o efeito de poderem eles exigir que a conduta destes seja adequada aos mandamentos legais, sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37 ed. São Paulo: Atlas, 2023. pág. 63)

4.5. Ainda nesse contexto, faz-se necessário mencionar o dever previsto no artigo 143 da Lei 8112/1990, que dispõe:

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

4.6. Com todos esses elementos em vista, é preciso ponderar que o mencionado poder-dever existente nos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal -

SisCor, pela sua natureza, precisa ser exercido sempre que as autoridades responsáveis se vejam diante de uma situação fática que demande a aplicação do art. 143 da Lei 8112/1990, conforme também dispõe o manual de PAD da CGU:

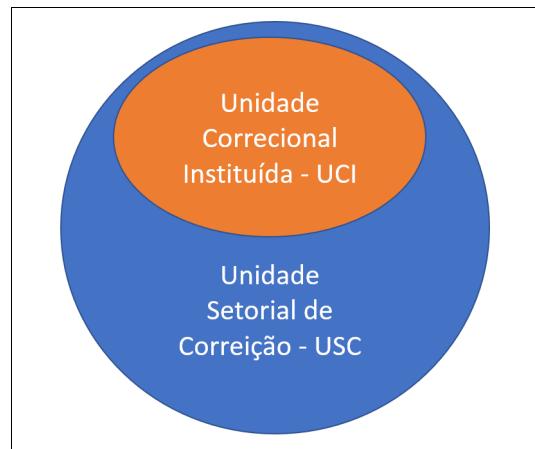
Por conseguinte, ao não desempenhar corretamente suas atividades, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas funções, de alguma falta prevista na Lei nº 8.112/90, ficará o servidor faltoso sujeito às sanções disciplinares ali colimadas, surgindo o que usualmente se denomina “dever de apurar”. Esta obrigação é justamente aquele dever insculpido no art. 143 do Estatuto (Lei nº 8.112/90), o qual obriga a autoridade pública a promover a apuração imediata dos atos e fatos supostamente irregulares que chegarem ao seu conhecimento. (Manual de Processo Administrativo Disciplinar CGU, 2022, pág. 34).

4.7. Considerando que o poder disciplinar decorre do poder hierárquico, a competência correcional originária é da autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade. Contudo, em razão das diversas atribuições e responsabilidades dessa autoridade ou instância máxima, bem como da especialização e complexidade das atividades correcionais, é de todo aconselhável uma adequada estruturação de uma unidade organizacional destinada a atuar, preferencialmente de forma exclusiva, com a matéria correcional – vale dizer, de uma unidade setorial de correição.

4.8. As unidades setoriais de correição integram o já citado SisCor, estabelecido mediante o Decreto nº. 5.480/2005, no âmbito do qual é possível verificar a coordenação e a organização das atividades correcionais no âmbito do Poder Executivo Federal. Com efeito, em conformidade com o artigo 2º do citado Decreto nº. 5.480/2005, integram o SisCor a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, como órgão central, e as unidades de correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, como unidades setoriais, também denominadas unidades setoriais de correição.

4.9. Assim, vale frisar que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição, à qual cabe exercer as atividades correcionais. No entanto, observa-se que nem todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal possuem uma unidade setorial de correição instituída, conforme será tratado no decorrer desta Nota Técnica.

4.10. Vale destacar que a nomenclatura utilizada na presente Nota Técnica - unidade setorial de correição (USC) - não significa que outras nomenclaturas, tais como: unidades correcionais, unidade de correição, unidades setoriais ou simplesmente corregedorias, não possam ser utilizadas em trabalhos ou atividades relacionados à atividade correcional. Nessa linha, podemos afirmar também, por exemplo, que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade correcional, mas nem todos possuem uma unidade correcional instituída. O importante é a visualização de que unidade setorial de correição ou unidade correcional é um grupo maior no âmbito do qual o subgrupo da unidade setorial de correição instituída ou unidade correcional instituída está inserido ou contido. A visualização a seguir ilustra a presente questão:



4.11. Por oportuno, no que tange às autarquias e fundações, mencione-se desde logo que somente aquelas que possuam unidades setoriais de correição instituídas são aptas a receber a subdelegação de competências prevista nos artigos 2º e 3º, II, do Decreto nº 11.123/2022. Outrossim, esclareça-se que a Corregedoria-Geral da União não se enquadra, enquanto órgão central do SisCor, no conceito ou definição de unidade setorial de correição ou de unidade setorial de correição instituída.

4.12. Tendo em vista que todos os órgãos e entidades da administração pública federal possuem uma unidade setorial de correição, o conceito ou definição do que vem a ser tal unidade é bastante amplo.

Por sua vez, o conceito ou definição de unidade setorial de correição instituída, em que pese mais restrito do que o de USC, também possui certo grau de amplitude. Isso se justifica, por exemplo, porque existem diferentes tipos de órgãos e entidades na administração pública federal, como ministérios, departamentos, superintendências, estatais, autarquias, fundações; bem como diferentes áreas de atuação desses órgãos e entidades, como a da educação, saúde, meio ambiente etc. Porém, tais conceitos ou definições não podem ser tão amplos ou imprecisos a ponto de inviabilizar ou prejudicar a própria adequada execução das atividades correcionais, ou a ponto de prejudicar o entendimento de como estruturar adequadamente uma unidade setorial de correição. Com efeito, pelo fato de que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição, mas nem todos uma unidade setorial de correição instituída, é mais adequado falar em estruturação do que em criação de unidade setorial de correição. Nesse contexto, **apenas unidades setoriais de correição estruturadas com certos requisitos mínimos são consideradas unidades setoriais de correição instituídas**, consoante o exposto na sequência desta Nota Técnica.

4.13. Em suma, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição como a unidade responsável pelas atividades correcionais do órgão ou entidade de que faça parte. Por sua vez, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição instituída como a unidade setorial de correição **estruturada com certos requisitos, competências e/ou elementos mínimos**, conforme o exposto nesta Nota Técnica.

4.14. Nesse sentido, a estruturação de uma unidade setorial de correição deve ser feita, inicialmente, mediante a **atribuição de competência** a um setor ou unidade organizacional para tratar da matéria correcional, mediante **norma interna válida** do órgão ou entidade.

4.15. Por norma válida, entende-se:

- a) a norma que esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade, valendo-se observar, nesse aspecto, os artigos 5º e 11 do Decreto nº. 10.829/2021 (para a administração direta, autárquica e fundacional), e a Lei nº. 13.303/2016 e as Resoluções CGPAR vigentes (para estatais); bem como
- b) a norma que esteja em conformidade com as normas de estrutura organizacional (expressa no organograma) do órgão ou entidade, como o decreto de estrutura (para órgãos da administração direta) ou o estatuto social (para estatais), o regimento interno ou geral, e eventual norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento interno ou geral.

4.16. Por oportuno, vale destacar a redação dos artigos 5º e 11 do Decreto nº 10.829/2022:

Art. 5º O decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto do órgão ou da entidade deverá discriminá-lo, **em anexo específico**:

I - as competências do órgão e de suas secretarias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública direta; e

II - as competências da entidade e de suas diretorias, ou equivalentes, quando se tratar da administração pública indireta.

§ 1º A discriminação de que trata o **caput** poderá ser estendida às demais unidades administrativas, até o limite de CCE ou FCE de nível 15, observadas as competências e as especificidades do órgão ou da entidade.

§ 2º Nas demais unidades administrativas, os CCE e as FCE estarão discriminados **em anexo específico** do decreto de que trata o **caput**, com demonstração, de forma agrupada, por secretaria, diretoria ou equivalente, das categorias, dos níveis e dos quantitativos.

(...)

Art. 11. O regimento interno dos órgãos e das entidades:

I - é de edição opcional;

II - será publicado no Diário Oficial da União;

III - **guardará conformidade** com o decreto que aprovar a estrutura regimental ou o estatuto;

IV - poderá abranger todas as unidades administrativas apresentadas na estrutura regimental ou apenas uma ou mais unidades ou subunidades administrativas;

V - é de competência indelegável da autoridade máxima do órgão ou da entidade; e

VI - será registrado no sistema informatizado do SIORG até o dia útil anterior à data de entrada em vigor. (sem grifos no original)

4.17. Outrossim, no âmbito das estatais, a norma válida de estruturação de USC deve ser o estatuto social e/ou outra norma que esteja em consonância com as Resoluções CGPAR vigentes. Por sua vez, no âmbito das instituições federais de ensino, infere-se que a norma válida para fins de estruturação ou criação de unidade setorial de correição (ao menos as instituídas) deva ser, ao menos, equivalente a resolução do conselho universitário ou do conselho equivalente, considerando que o regimento geral ou interno normalmente é a norma que estabelece e detalha a estrutura organizacional dessas entidades, e que tal regimento geral ou interno normalmente é aprovado por resolução do conselho universitário ou conselho equivalente.

4.18. É importante, inclusive, que as atividades de corregedoria estejam previstas e atribuídas a uma unidade organizacional no próprio decreto de estrutura ou no estatuto social, ainda que em nível macro, considerando que o decreto de estrutura ou o estatuto social é a norma interna de hierarquia mais elevada no órgão ou entidade. Tal fato vai ao encontro da previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que "*A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade*". Por nível macro, entende-se a previsão da área que abarca as atividades. Explica-se: se a unidade setorial de correição estiver localizada ou vinculada à secretaria-executiva de determinado órgão, por exemplo, é importante que as atividades correcionais estejam previstas como sendo de competência da secretaria-executiva em questão, mesmo que em termos gerais, e mesmo que a secretaria-executiva atue apenas indiretamente com a matéria correcional (vale dizer, através notadamente da unidade setorial de correição, a ela vinculada).

4.19. Tal previsão e conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade e com as normas de estrutura organizacional têm o condão, especialmente, de evitar eventuais casos de nulidades, bem como de evitar que a estruturação da unidade setorial de correição seja feita sem a concessão da devida autonomia e independência à unidade. Outrossim, tal previsão e conformidade tem relação com o terceiro requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída, a ser exposto na sequência desta Nota Técnica, qual seja, a existência de cargo em comissão ou função de confiança ao titular da USC.

4.20. Como exemplos de decretos de estrutura e de estatuto social que preveem a unidade setorial de correição, mencionem-se:

- a) o Anexo I do Decreto nº 11.358/2023 (Ministério da Saúde - artigo 2º, I, 'c'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13.
- b) o Anexo I do Decreto nº 11.348/2023 (Ministério da Justiça - artigo 2º, I, 'c'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível CCE 1.13.
- c) o Anexo I do Decreto nº 11.348/2023 (Polícia Federal - artigo 2º, II, 'h', 13). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.15.
- d) o Anexo I do Decreto nº. 11.344/2023 (Ministério da Fazenda - artigo 2º, I, 'g', 1.). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13,
- e) o Anexo I do Decreto nº. 11.207/2022 (Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - artigo 2º, II, 'd'). O Anexo II desse Decreto prevê que a função de Corregedor é de nível FCE 1.13, e o
- f) o Estatuto Social da Caixa Econômica Federal (artigo 95) (disponível em <https://ri.caixa.gov.br/estatuto-politicas-e-codigos/>, acesso em 25/05/2023).

4.21. Como exemplos de regimentos gerais ou regimentos internos que preveem a unidade setorial de correição, mencionem-se:

- a) o Regimento Interno do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI (PORTARIA nº- 11, DE 27 D E JANEIRO DE 2017, publicada no DOU de 30/01/2017, disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/acao-informacao/institucional/arquivos/documentos/regimento-interno-do-inpi>, acesso em 31/05/2023). O seu artigo 51 dispõe sobre as competências da Corregedoria;
- b) o Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE (atualizado pela RESOLUÇÃO Nº 38, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020, CONSUP, disponível em <https://ifce.edu.br/instituto/documentos-institucionais#section->

[7](#), acesso em 29/05/2023). O seu artigo 21-B apresenta as competências do Departamento de Correição do instituto;

c) o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal (Portaria nº 224, de 05/12/2018, publicada no DOU de 06/12/2018, disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1273/1/PRT_GM_2018_224.pdf, acesso em 03/06/2023). O seu artigo 114 apresenta as competências da Corregedoria, e o artigo 118, XVII, apresenta competências correcionais dos Superintendentes Regionais da PRF.

4.22. Como exemplo de norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno de entidade e que prevê a unidade setorial de correição, mencione-se a resolução do conselho superior da Universidade Federal de Viçosa, vale dizer, a Resolução CONSU nº. 10, de 25/10/2021, o qual *"institui a Unidade Seccional de Correição da Universidade Federal de Viçosa"* (disponível em <https://www2.dti.ufv.br/noticias/scripts/exibeNoticiaMulti.php?codNot=36106>, acesso em 29/05/2023).

4.23. Como exemplo de normativo que dispõe sobre o gerenciamento, acompanhamento e supervisão das atividades de correição, ou como exemplo simplesmente de regimento interno da Corregedoria, mencione-se a Instrução Normativa INPI/PR nº 117, de 22/10/2022 (disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/legislacao/arquivos/documentos/2020-in-pr-coger-117-dispoe-sobre-atividades-de-correicao-no-ambito-do-inpi.pdf>, acesso em 31/05/2023). Quanto a esta Instrução Normativa do INPI (equivalente a um regimento interno da Corregedoria), observa-se que ela dispõe, contribui e esclarece diversos pontos relacionados à atividade correcional, mas não dispensa o Estatuto e o Regimento Interno da entidade, já mencionados - inclusive - nesta Nota Técnica.

4.24. Dessa forma, vale destacar que normas alusivas a regimento interno ou de organização interna da unidade setorial de correição **não suprem** a necessidade de que a unidade setorial de correição esteja prevista em norma que esteja em conformidade com as normas de estrutura organizacional do órgão ou entidade, valendo-se destacar, nesse aspecto, o decreto de estrutura ou estatuto social; o regimento geral ou interno, ou ainda norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno

4.25. Assim, o **PRIMEIRO REQUISITO** para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de **norma interna válida** do órgão ou entidade que **atribua competência** a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional.

4.26. Caso não haja nas normas internas de determinado órgão ou entidade a previsão de atribuição de competência correcional a um setor ou unidade organizacional, é possível considerar a existência de uma norma de delegação de competências da autoridade ou instância máxima para um agente público em específico, para que este seja o responsável por atuar em matéria correcional no órgão ou entidade, exercendo determinadas funções, tais como a de organizar e registrar os processos correcionais, orientar e supervisionar as comissões apuratórias, e/ou mesmo a de instauração processos correcionais. Neste caso, tal órgão terá uma unidade setorial de correição (representada pelo agente público que recebeu a delegação de competências), mas não terá uma unidade setorial de correição instituída.

4.27. Nessa linha, ainda considerando o exemplo de órgão ou entidade que não possua uma unidade organizacional destinada a atuar em matéria correcional, mesmo que não haja a supracitada delegação de competência, ainda assim existirá uma unidade setorial de correição. Porém, neste exemplo, assim como no parágrafo anterior desta Nota, não existirá uma unidade setorial de correição instituída. Neste caso, a unidade setorial de correição será, notadamente, a própria autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

4.28. De todo modo, em que pese o reconhecimento da existência da unidade setorial de correição em todos os órgãos e entidades, é altamente recomendável a adequada estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. Com efeito, pode-se considerar que, em determinados órgãos e entidades, ante critérios como estrutura, orçamento e quantidade de servidores ou empregados públicos, não se faça necessária a efetiva estruturação de uma USC instituída. Contudo, eventuais exceções à recomendação geral – de que todos os órgãos e entidades devem possuir uma USC instituída – devem ser diligentemente analisadas caso a caso, considerando inclusive que:

- a) as atividades de corregedoria fazem parte das atribuições, das competências e/ou dos poderes-deveres intrínsecos de todo órgão ou entidade da Administração Pública. Dessa forma, a ausência de uma USC instituída não significa dizer que as atividades de corregedoria possam deixar de ser devidamente executadas e gerenciadas. Com efeito, a ausência de uma USC instituída implica dizer, como regra, que as competências e responsabilidades pelas atividades correcionais são do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade, considerando que o poder disciplinar é uma decorrência lógica do poder hierárquico. Nesse contexto, ante as diversas outras atribuições do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade, a atividade correcional possivelmente restará comprometida, bem como poderá acarretar eventualmente até mesmo a responsabilização dessa autoridade ou instância máxima, seja pela possível ineficiente execução e gestão das atividades correcionais, seja por eventuais falhas cometidas em casos específicos, como em possíveis casos de abuso de autoridade, declaração de nulidade, e prescrição da apuração correcional;
- b) especificamente quanto a casos de abuso de autoridade, vale destacar que a Lei nº. 13.869/2019 prevê crimes de abuso de autoridade diretamente relacionados às atividades correcionais, conforme os seus artigos 27, 30, 31 e 32 da referida Lei;
- c) com o aumento de demandas relacionadas às atividades correcionais – inclusive as relacionadas à transparência, à integridade, e à apuração de irregularidades administrativas praticadas por entes privados contra a Administração Pública – dificilmente existirá um órgão ou entidade em que a estruturação de uma USC instituída não seja recomendável;
- d) as autarquias e fundações que não tenham uma unidade setorial de correição instituída não podem receber a subdelegação de competência para o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de penalidades capitais, tampouco para a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa, conforme previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.123/2022;
- e) a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída não vai agregar novas demandas ao órgão ou entidade, mas tão somente institucionalizar e aperfeiçoar o desempenho das atividades correcionais, as quais são inerentes e intrínsecas a todo órgão ou entidade;
- f) os órgãos e entidades que não possuam USC instituída terão um titular ou representante da USC. Porém, esse titular não terá mandato. Com efeito, somente os órgãos ou entidades com USC instituída terão um titular da USC com mandato, na forma do §4º do artigo 8º do Decreto 5.480/2005 e das demais disposições aplicáveis, notadamente as da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Outrossim, somente em órgãos e entidades com USC instituída serão exigíveis, para o titular da USC, os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005;
- g) órgãos sem uma USC instituída possivelmente terão dificuldades relacionadas, por exemplo, a um baixo quantitativo de pessoal alocado para trabalhar exclusivamente com a matéria correcional, bem como à falta ou limitada autonomia do agente público que recebeu a delegação de competência. Neste último caso, vale salientar que é mais fácil revogar uma portaria de delegação de competências do que alterar uma norma interna relativa à estrutura organizacional de um órgão ou entidade.

4.29. A próxima questão a ser analisada, para fins de conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, é a necessidade ou não de a unidade organizacional deter competência para tratar exclusivamente de matéria correcional, vale dizer, a necessidade ou não de ser uma unidade específica de correição. Quanto a essa questão, mencione-se o entendimento apontado

pela então Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos - CGUNE/CRG/CGU, por meio de sua Nota Técnica CGUNE nº. 1605/2022 (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68429>, acesso em 31/05/2023), que analisou os termos do Decreto nº 11.123/2022, bem como a modificação na redação do inciso II do artigo 2º do Decreto 5480/2005, pelo Decreto 10.768/2021, dispondo que:

4.21. A partir da edição do Decreto nº 10.768, de 2021, que alterou o Decreto nº 5.480, de 2005, é possível que as atividades correcionais sejam conduzidas por uma unidade administrativa não especializada, sendo estas consideradas como unidades setoriais do SisCor.

4.22. Cabe ressaltar que essas unidades setoriais estão sujeitas à orientação e supervisão técnica da CRG, nos termos dispostos no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 2005. E também as unidades setoriais não especializadas devem ter as competências delegadas para o exercício das atribuições correcionais.

4.30. De fato, entendemos que a referida existência de competência exclusiva **não é requisito** para que uma unidade organizacional seja considerada uma unidade setorial de correição, tampouco para que seja considerada uma unidade setorial de correição instituída. Contudo, certos parâmetros devem ser observados. Vale dizer: é possível que a unidade setorial de correição acumule competências correcionais com competências de outras matérias, desde que, estas, apenas residualmente, e desde que observadas as normas sobre conflito de interesses e as de segregação de funções (por exemplo, não é adequado a acumulação das funções de auditoria com a de corregedoria). Nessa linha, é importante que o cargo ou função alusivo à chefia ou titularidade da unidade setorial de correição seja específico para a atividade correcional, podendo ser, apenas residualmente, também responsável por outras matérias que não as correcionais. Como exemplo, não é possível que um ocupante do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor Presidente de determinada autarquia acumule esse cargo com o cargo ou função de titular da USC. Porém, é possível que o titular da USC acumule certas atividades que normalmente seriam atribuídas ao referido Chefe de Gabinete. Não obstante, em que pese a não necessidade de que a USC seja uma unidade específica de correição, é altamente recomendável que assim o seja.

4.31. Dito isso, é importante averiguar as competências ou funções normalmente desempenhadas pelas USC's. Em termos gerais, pode-se afirmar que as unidades setoriais de correição desempenham funções, em suma, de:

- a) coordenação (quando produzem, organizam e fornecem informações sobre os processos correcionais);
- b) supervisão (quando acompanham e orientam o trabalho dos servidores e/ou das comissões apuratórias, tanto investigativas quanto as acusatórias); e
- c) execução (quando instauram, prorrogam e julgam processos correcionais).

4.32. Ademais, o artigo 5º do Decreto nº. 5.480/2005 e o artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022 apresentam, respectivamente, em tese, as competências e as atividades típicas das unidades setoriais de correição. Todavia, na prática, existem USC que não desempenham todas as citadas competências correcionais, a exemplo da competência para instaurar processos acusatórios. Eis que as competências previstas nos citados artigos são normas de natureza programática, e dependem, em grande medida, da regulamentação interna de cada órgão e entidade, considerando inclusive que cada órgão ou entidade possui certa autonomia para se organizar internamente.

4.33. Nesse contexto, para que uma unidade organizacional ou um agente público com delegação de competência seja considerada uma USC ele deve possuir **ao menos alguma das competências** previstas no artigo 5º do Decreto nº. 5.480/2005 e/ou no artigo 5º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, vale dizer, alguma competência correcional, ou ser a autoridade ou a instância máxima do órgão ou entidade.

4.34. Por sua vez, para que uma unidade organizacional seja considerada uma **USC instituída** ela deve possuir, ao menos, **a competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos**, sendo esse o SEGUNDO requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída. Em razão disso, Comissões Permanentes de PAD – que atuam basicamente na condução de processos correcionais –, não são, normalmente, consideradas USC instituídas, em que pese sejam consideradas USC ou integrantes de uma USC. Os termos da redação do normativo interno não precisam necessariamente prever expressamente as palavras "*manifestação final*", "*sentido estrito*" ou mesmo a expressão

"exclusiva", mas é importante que as práticas correspondentes a essas expressões sejam observadas no órgão ou entidade.

4.35. Em relação ao assunto, o juízo de admissibilidade pode ser entendido ou conceituado em sentido amplo ou em sentido estrito. Em sentido amplo, o juízo de admissibilidade diz respeito à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório. Já em sentido estrito, o juízo de admissibilidade diz respeito a todo ato prévio e relacionado à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório. Em sentido estrito, tal juízo pode ser consubstanciado, a título de exemplo, em análises e/ou processos investigativos, como notas técnicas, sindicâncias investigativas, sindicâncias patrimoniais, investigações preliminares, e investigações preliminares sumárias. Assim, para os fins de conceituação ou definição de que trata esta Nota Técnica - vale dizer, para fins de verificação do SEGUNDO REQUISITO necessário para que uma USC seja considerada uma USC instituída -, o juízo de admissibilidade é entendido em sentido estrito, pois não abrange a própria decisão de instauração ou não do processo correcional acusatório, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração ou não.

4.36. Vale frisar que quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso. Outrossim, vale mencionar que a competência exclusiva do titular da USC para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional não impede que atos preparatórios para a referida manifestação (ou concordância) final sejam realizados por agentes públicos diversos do titular da USC.

4.37. Ademais, vale observar que órgãos ou entidades que possuam uma corregedoria organizada ou estruturada com corregedorias regionais ou estaduais podem estabelecer que a competência exclusiva para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito pode ser exercida também pelo chefes ou titulares das referidas corregedorias regionais ou estaduais, quanto a situações específicas, como as envolvendo servidores lotados nas correspondentes superintendências ou departamentos estaduais. Nesse sentido, órgãos e entidades que se estruturem dessa forma, continuarão atendendo ao SEGUNDO requisito em questão. Como exemplo de órgão que possui uma Corregedoria Geral e diversas Corregedorias Regionais, mencione-se a Polícia Rodoviária Federal, conforme pode ser observado no link <https://www.gov.br/prf/pt-br/canais-de-atendimento/corregedoria> (acesso em 23/06/23), e nos artigos 3º, 6º, 96, 114 e 118, XVII, todos do Regimento Interno da PRF - Portaria PRF nº. 224/2018, disponível em https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/1273/1/PRT_GM_2018_224.pdf (acesso em 15/03/2023).

4.38. Importante destacar ainda que quem pode o mais (como instaurar processo acusatório), pode o menos (como elaborar juízo de admissibilidade em sentido estrito). Assim, se o titular da USC detém competência para instaurar processo acusatório, o SEGUNDO requisito em questão já restará atendido.

4.39. Por outro lado, observa-se que o segundo requisito em questão não abarca os casos envolvendo a apuração de responsabilidade de entes privados, apuração essa prevista notadamente na Lei 12.846/2013 e no Decreto nº 11.129/2022. Contudo, é recomendável que os titulares das USC dos órgãos e entidades da Administração Pública também detenham competência exclusiva, relativamente a entes privados, para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, inclusive como forma de avanço na estruturação de suas USCs.

4.40. Outro aspecto a se verificar é o de que a existência de competência exclusiva do titular da USC para proposição e celebração de TAC não constitui requisito mínimo para que uma USC seja considerada uma USC instituída.

4.41. Prosseguindo, observa-se que a competência para instaurar processo acusatório também não é requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída. Isso justifica-se porque, em relação ao tema, é importante considerar as peculiaridades e características de cada órgão ou entidade. Em que pese não haja o referido requisito, não há impedimento de que o titular da USC seja também a autoridade instauradora do processo acusatório de determinado órgão ou entidade. Na verdade, é recomendável que o titular da USC detenha competência para a instauração do processo acusatório, tanto em relação às

apurações envolvendo agentes públicos quanto em relação às apurações envolvendo entes privados, considerando especialmente que essa competência está muito relacionada à autonomia e independência de sua atuação.

4.42. Nesse contexto, vislumbra-se que a presente Nota Técnica apresenta novos conceitos ou entendimentos relacionados ao juízo de admissibilidade correcional, bem como relacionados à atuação dos titulares das unidades setoriais de correição. Dessa forma, é cabível o encaminhamento da presente Nota Técnica à CGU, para os possíveis desdobramentos pertinentes aos assuntos aqui tratados, tais como eventualmente a revisão da atual redação dos artigos 16 e 65 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, e/ou a revisão do Manual de PAD da CGU.

4.43. Continuando com o tema da competência para instauração de processo correcional acusatório, vale o registro de que a possível e recomendável previsão de competência para que o titular da USC instaure processos acusatórios não implica na impossibilidade de que a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade também instaure tais processos, considerando especialmente a necessidade de devida fundamentação das decisões de instauração, bem como as circunstâncias de cada caso em concreto sob análise. Trata-se, portanto, de competência concorrente entre o titular da USC e a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade. Sobre o assunto, mencione-se a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, que afirma que “*o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. - São Paulo: Atlas, 2023).

4.44. O **TERCEIRO requisito** para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de um **cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade**. Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função. Tal requisito vai ao encontro da previsão do “*caput*” do artigo 8º do Decreto 5.480/2005, assim como da já mencionada previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que “*A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade*”.

4.45. Nesse aspecto, em que pese não existir um nível de cargo ou função mínimo a ser estabelecido para o titular da unidade setorial de correição instituída, inclusive considerando os diversos tipos de cargos e funções nos diferentes órgãos e entidades, é importante que o cargo ou função de titular da USC seja de nível compatível ou equivalente ao nível do cargo do titular das demais áreas de integridade do órgão ou entidade, como o da área de auditoria e o da área de ouvidoria. Por nível de cargo ou função compatível, entende-se o nível semelhante de responsabilidade, importância das atribuições, e quantidade de demandas, por exemplo.

4.46. Ademais, é importante considerar que por vezes a estruturação de uma unidade setorial de correição (que engloba, também, a atribuição de um cargo ou função ao titular da USC) é feita de forma gradativa. Com efeito, dependendo das características, circunstâncias e do contexto do órgão ou entidade, e do processo de estruturação da USC, a atribuição de um cargo em comissão ou função de confiança em nível mínimo é aceitável e/ou já representa avanços para as atividades correcionais do órgão ou entidade.

4.47. Mencione-se ainda que o Decreto nº 10.829/2021, aplicável à administração direta, autárquica e fundacional, apresenta diversas normas quanto aos níveis dos cargos em comissão e das funções de confiança; e que é possível localizar em pesquisas na internet normas sobre equivalências de cargos e funções, a exemplo da Portaria nº 158, de 11/04/2019, do então Ministério da Economia (disponível em <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/18258>, acesso em 05/06/2023); e da Orientação Normativa nº. 11, de 09/09/2013, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (disponível em <https://legis.sigepe.gov.br/legis/detalhar/9476>, acesso em 05/06/2023).

4.48. Não é desnecessário lembrar que a USC cujo titular ou responsável não ocupe cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância e relevância dessa função, em que pese não seja considerada USC instituída e, por consequência, em que pese não possua um titular com mandato, continua sendo considerada uma USC, em consonância com o já exposto nesta Nota Técnica.

4.49. Dito isso, observa-se que a presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar o conceito ou definição de unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída, conceito ou definição

essas que, conforme o já exposto nesta Nota Técnica, está relacionada com o tema de estruturação de uma unidade setorial de correição. Esse tema é importante não apenas para o esclarecimento de quais autarquias e fundações poderão receber a subdelegação de competência prevista no artigo 3º, II, do Decreto nº. 11.123/2022, mas também para diversas outras definições e aprimoramentos necessários e importantes para as atividades correcionais desenvolvidas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

4.50. Nessa linha, os anteriormente citados requisitos mínimos de estruturação representam apenas o início de uma adequada estruturação da unidade setorial de correição, a qual pode e deve avançar para uma estruturação mais completa, avançada e compatível com a importância das atividades correcionais. Constituem exemplos de práticas de uma avançada e eficiente estruturação de uma unidade setorial de correição:

I - a previsão em norma interna do órgão ou entidade - preferencialmente o decreto de estrutura organizacional ou o estatuto Social, e/ou o regimento geral ou interno – de competência correcional para:

- a) USC proceder à centralização da gestão e execução das atividades correcionais;
- b) o titular da USC manifestar-se, de forma exclusiva e final, quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a entes privados;
- c) o titular da USC instaurar procedimentos correcionais acusatórios, tanto em relação à apuração disciplinar quanto à apuração de responsabilidade de entes privados;
- d) o titular da USC celebrar Termos de Ajustamento de Conduta, caso possua competência para instaurar processos acusatórios;
- e) o titular da USC acompanhar e supervisionar a condução de procedimentos correcionais instaurados no órgão ou entidade de que faça parte;
- f) o titular da USC analisar relatórios finais de processos correcionais, para subsídio técnico da autoridade julgadora, nos casos em que o próprio titular da USC não seja a autoridade julgadora;
- g) o julgamento de processos correcionais, com a definição de qual(is) autoridade(s) ou órgão(s) é(são) competente(s) em cada caso - inclusive para os casos de arquivamento -, em conformidade com a legislação pertinente.
- h) o titular da USC julgar processos disciplinares quando houver proposta de arquivamento ou de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 dias;
- i) a USC atender as recomendações e orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, conforme Decreto nº. 5.480/2005;
- j) a USC realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;
- k) a USC utilizar, atualizar e manter atualizados os Sistemas Correcionais disponibilizados pela Corregedoria-Geral da União;
- l) a USC promover e incentivar a capacitação dos servidores públicos que atuam com a matéria correcional, bem como orientar tecnicamente tais servidores;
- m)a USC apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade;
- n) a USC promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;
- o) no caso de estatais, a realização do juízo de admissibilidade, a instauração e o julgamento de processos disciplinares em face de

diretores ou administradores da estatal, neste caso, com a definição de qual(is) autoridade(s) ou órgão(s) é(são) competente(s), sempre em conformidade com a legislação pertinente;

p) no caso de estatais, previsão de competência para que a USC conduza apurações em face de administradores de estatais, com subordinação direta ao Conselho de Administração;

II - *a concessão de adequada estrutura física, e alocação adequada de pessoal para trabalhar com as atividades correcionais;*

III - *a concessão de efetiva autonomia e independência ao titular da USC;*

IV - *a previsão em norma interna do órgão ou entidade – preferencialmente o decreto de estrutura organizacional ou o estatuto social, e/ou o regimento geral ou interno:*

a) da USC como uma das unidades internas de governança, com vistas a garantir maior segurança para a atividade correcional, bem como para demonstrar a devida importância dessa atividade;

b) de necessidade de prévia aprovação da indicação (para nomeação, recondução ou exoneração) do titular da USC pela instância ou órgão colegiado competente, quando cabível; bem como da necessidade de prévia aprovação da indicação (para nomeação, recondução ou exoneração) do titular da USC pela Corregedoria-Geral da União, em conformidade com o artigo 8º, §1º, do Decreto nº. 5480/2005, bem como com o artigo 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022;

c) de mandato do titular da USC, observando-se as disposições do artigo 8º, §4º do Decreto nº. 5.480/2005; da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022; e da Resolução CGPAR nº. 44/2022, neste caso, quando se tratar de estatais;

d) de que a USC e seu titular estejam em nível de hierarquia organizacional equiparado ao nível das demais áreas internas de governança – notadamente a Auditoria Interna, quando existente – e do titular dessas áreas internas de governança, respectivamente;

e) de que o titular da USC deve apresentar em transparência ativa o Relatório de Gestão Correcional, em consonância com o parágrafo único do artigo 34 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022

f) de que a competência do titular da USC para instaurar procedimentos correcionais acusatórios seja concorrente, em termos gerais, apenas com a autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade;

V - *o estabelecimento de normas claras sobre o regimento interno da Corregedoria e/ou sobre o gerenciamento, o fluxo, e o acompanhamento ou a supervisão das atividades de correição.*

4.51.

Por oportuno, é importante observar que:

a) a centralização da gestão e da execução das atividades correcionais tem o condão de implicar um importante avanço da atividade correcional em determinado órgão ou entidade, tendo em vista especialmente a especialização da matéria, que demanda dedicação e conhecimentos específicos; e

b) o juízo de admissibilidade é uma importante fase da atividade correcional, o qual, sendo bem executado, tem o condão de dar celeridade e efetividade às apurações;

c) a autoridade instauradora e os demais agentes públicos que atuam como '*longa manus*' daquela - como o titular da USC, quando não seja a própria autoridade instauradora - detêm o dever constitucional de zelar pela adequada e completa apuração correcional, devendo inclusive orientar e/ou omitir opinião quanto aos trabalhos das comissões apuratórias quando entenderem e/ou verificarem que tal medida faz-se necessária, conforme Nota Técnica nº. 324/2020/CGUNE/CRG, aprovada pelo Corregedor-Geral da

d) a difusão de competência de instauração e/ou de julgamento de processos correcionais a diversas autoridades no órgão ou entidade, especialmente àquelas não pertencentes à Unidade Setorial de Correição, pode prejudicar e/ou dificultar a devida gestão e execução das atividades correcionais. Nesse aspecto, em órgãos ou entidades com grande estrutura, abrangência territorial e elevado número de servidores, é possível haver a referida difusão de competências, porém preferencialmente a servidores que já integram a Unidade Setorial de Correição, de forma a ter-se, por exemplo, subunidades Setoriais de Correição tais como subcorregedorias ou Corregedorias Regionais;

e) ante a *expertise* e proximidade das unidades setoriais de correição com apurações administrativas disciplinares, é natural e recomendável que tais unidades sejam responsáveis e competentes também pelas apurações de responsabilidade de entes privados – fundamentadas, especialmente, na Lei 12.846/2013;

f) as apurações de responsabilidade de entes privados diferenciam-se das providências administrativas a serem adotadas pela Administração Pública em razão de inexecução contratual ou outros aspectos de gestão contratual, as quais comumente são adotadas no âmbito da área responsável pela gestão dos contratos;

g) no caso de empresas estatais, a previsão expressa e formal, em norma interna válida, de responsabilização correcional de diretores e/ou administradores - inclusive com a especificação de procedimentos e competências, envolvendo, por exemplo, o Conselho de Administração - tem o condão de propiciar ou aprimorar as normas de governança e integridade da estatal. A respeito do assunto, vide o parágrafo único do artigo 16 da Lei nº. 13.303/2016;

h) as normas alusivas à competência para julgamento de processos administrativos disciplinares, como a do artigo 141 da Lei 8.112/90, prestigiam ao máximo o ideal de imparcialidade da autoridade julgadora, o que é corroborado pela existência de uma USC instituída, independente e com competência para promover a instauração de processos acusatórios. Vale destacar que, havendo uma USC com competência para instaurar processos acusatórios, a autoridade julgadora de casos puníveis com pena capital só terá conhecimento dos fatos, em regra, quando do encaminhamento do processo para julgamento. Sobre o assunto, Antônio Carlos Alencar de Carvalho assevera que:

Nota-se que o regime disciplinar do funcionalismo público federal albergou o sistema de atribuição de competência à máxima autoridade hierárquica da Administração Pública respectiva nos casos de aplicação de reprimendas gravíssimas, as quais implicam o rompimento do vínculo funcional do agente punido com o Estado, como se dá no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, em vista do princípio de que a autoridade com ascendência hierárquica deve exercer o poder disciplinar, sobretudo nos casos de punição capital de perda do cargo público ou de cassação de inativo aposentado ou posto em disponibilidade, também porque quem pode constituir pela nomeação também pode desfazer o vínculo funcional

(...)

A regra em destaque colima, a seu modo, prestigiar ao máximo o ideal de imparcialidade no julgamento do processo administrativo disciplinar, na medida em que o acusado será julgado pela máxima autoridade hierárquica na estrutura administrativa, a qual, normalmente, não terá tomado conhecimento direto com os fatos e acusações noticiados e poderá apreciá-los com sobriedade e isenção, depois de todo um trabalho investigativo e processual, ultimado na sindicância ou no processo administrativo disciplinar.

O órgão julgador não estará preso diretamente aos acontecimentos nem terá mantido, usualmente, qualquer contato pessoal com o servidor processado, o que vem a corroborar a finalidade desejada pela Lei de que o ato decisório final expresse um juízo objetivo e independente, motivado segundo

as provas e fatos efetivamente demonstrados nos autos, sem resquícios de impressões pessoais, de animosidade ou favoritismo em relação à pessoa do funcionário imputado. (CARVALHO, Antonio Caros Alencar. Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância: à luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. pág. 1271-1272).

- i) a necessidade de prévia aprovação pela CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e no artigo 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Porém, mesmo os órgãos e entidades que não possuam USC instituídas devem informar à CRG o nome de um servidor - preferencialmente que atenda aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005 - que deverá ser o representante do órgão ou entidade para tratar sobre os assuntos correcionais do órgão ou entidade perante o órgão central do SisCor, bem como possivelmente perante entes privados, servidores públicos, cidadãos, e outros órgãos e entidades públicos;
- j) os órgãos e entidades que não possuam USC instituída também devem observar as disposições cabíveis da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, especialmente as disposições referentes aos instrumentos prioritários da Política de Gestão Correcional, previstos no Título II do Capítulo I da referida Portaria Normativa, como o Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM, os Sistemas Correcionais disponibilizados pela CGU, a Transparência Ativa e o Relatório de Gestão Correcional;
- k) o instituto do mandato, previsto no artigo 8º, §4º, do Decreto 5.480/2005, destina-se a resguardar o titular da USC contra eventuais ingerências indevidas ou contrárias ao interesse público de uma imparcial e justa atividade correcional.

4.52. Um outro importante aspecto a ser observado na presente análise é alusivo a quem compete reconhecer ou verificar a existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade.

4.53. Por pertinência, vale destacar as previsões dos artigos 2º e 3º, II, ambos do Decreto 11.123/2022, segundo os quais:

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

- a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;
- b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

(...)

Art. 3º **Poderá haver subdelegação** das competências de que trata o art. 2º:

(...)

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver **unidade correcional instituída** na respectiva entidade; e

4.54. Em relação a esse tema, compete a cada órgão ou entidade - especialmente as autarquias e fundações, tendo em vista os citados artigos 2º e 3º do Decreto nº 11.123/2023 - analisar e verificar, com base notadamente em seus normativos internos vigentes, se possuem ou não os requisitos mínimos de estruturação de uma unidade setorial de correição instituída, e, assim, se possuem ou não uma unidade setorial de correição instituída, observadas as orientações gerais desta Corregedoria-Geral da União, constantes desta Nota Técnica.

4.55. Por conseguinte, em que pese o Órgão Central de Correição do Poder Executivo Federal possa contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade, **cada órgão ou entidade deve autoavaliar-se e dizer** se de fato possui ou não uma USC instituída, inclusive para fins de recebimento da subdelegação de competência prevista no artigo 3º do Decreto nº. 11.123/2022 (no caso de autarquias e fundações); para fins de verificação da existência ou não de mandato do titular da USC, previsto no §4º do artigo 8º do

Decreto nº. 5.480/2005; e para fins de autoavaliação de seu nível de maturidade correcional.

4.56. Nessa linha, ao apresentar a presente Nota Técnica, a Corregedoria-Geral da União está cumprindo seu papel de informar e orientar a atividade correcional dos órgãos e entidades do SisCor, bem como atendendo à previsão do §1º do artigo 1º da Portaria nº. 555, de 29/07/2022, do Ministério da Educação (disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-555-de-29-de-julho-de-2022-418972538>, acesso em 05/06/23), segundo a qual "*compete à Corregedoria-Geral da União, nos termos da legislação vigente, reconhecer as autarquias e fundações vinculadas ao MEC que possuem unidade correcional*". É dizer, com as orientações constantes da presente Nota Técnica, cada autarquia e fundação vinculada ao Ministério da Educação deve autoavaliar-se e dizer se possui ou não uma unidade setorial de correição instituída, e, consequentemente, verificar se pode ou não receber a subdelegação de competências prevista nos artigos 2º e 3º, II, ambos do Decreto 11.123/2022.

4.57. Outrossim, esclareça-se que a previsão do §1º do artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, de que "*a indicação dos titulares das unidades setoriais de correição será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição*", não significa que é o Órgão Central do SisCor que, ao aprovar as indicações, concede automaticamente mandato ao titular da USC. Eis que o Órgão Central deve apreciar a indicação do titular da USC, e aprovar ou negar a indicação em conformidade com os requisitos previstos notadamente no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005. Porém, a existência de mandato ou não a esse titular depende, além da aprovação da indicação pela CRG, da existência ou não de USC instituída no órgão ou entidade, conforme o já exposto nesta Nota Técnica.

4.58. Ainda nessa linha, é possível que existam unidades setoriais de correição em quatro situações distintas, a saber:

- a) USC sem titular aprovado pela CRG e sem USC instituída;
- b) USC com titular referendado pela CRG e sem USC instituída;
- c) USC com titular aprovado pela CRG e com USC instituída; e
- d) USC sem titular aprovado pela CRG e com USC instituída.

4.59. Somente na situação descrita no item 'c' haverá um titular da USC com mandato.

4.60. No órgão ou entidade que se enquadre na situação descrita no item 'd' haverá um titular da USC com mandato somente após a aprovação da indicação pela CRG.

4.61. Na situação descrita no item 'd' é aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, ou seja, eventuais atos de nomeação e recondução do titular da USC cujo nome não tenha sido previamente aprovado pela CRG serão nulos. Consequentemente, ainda na situação descrita no item 'd', eventuais atos praticados pelo referido titular da USC cujo nome não tenha sido previamente aprovado pela CRG, praticados na condição de titular da USC, também poderão ser declarados nulos.

4.62. Por outro lado, nas situações previstas nos itens 'a' e 'b', acima, não será aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, tendo em vista que, nos órgãos e entidades sem USC instituída, como regra, as competências e responsabilidades pelas atividades correcionais são do dirigente ou da instância máxima do órgão ou entidade. Nessas situações (dos itens 'a' e 'b'), poderá haver nulidade dos eventuais atos praticados pelo titular da USC em razão das normas internas do órgão ou da entidade, por exemplo, mas não em razão da previsão do parágrafo único do artigo 18 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante todo o exposto, observa-se que a conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída, em que pese não seja de simples visualização e elaboração, é tema de fundamental importância para o aprimoramento do Sistema de Correição e para um bom desempenho das atividades correcionais dos órgãos e entidades da Administração Pública.

5.2. Objetivamente, submetemos à superior consideração as seguintes propostas de respostas às perguntas levantadas inicialmente nesta Nota Técnica:

- a) existem órgãos e entidades que não são responsáveis pelas atividades de correição?

Todos os órgãos e entidades são responsáveis pelas atividades de correição, direta ou

indiretamente. A atuação indireta ocorre quando um órgão (primeiro órgão) depende da atuação de um outro órgão ou de uma autoridade de um outro órgão (segundo órgão), normalmente superior, para tratar de determinados assuntos ou competências. Nesses casos, a atuação do primeiro órgão é indireta. Como exemplo, mencione-se a competência de um Ministro de Estado para julgar propostas de aplicação de penalidade expulsiva em relação a servidor de uma autarquia ou fundação vinculada.

b) todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição?

Todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição. Porém, nem todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição instituída, vale dizer, minimamente estruturada.

c) o que se entende por unidade setorial de correição e unidade setorial de correição instituída?

O conceito ou definição de unidade setorial de correição é amplo. Já o conceito de unidade setorial de correição instituída, em que pese mais restrito do que o de USC, também possui certo grau de amplitude. Isso se justifica, por exemplo, porque existem diferentes tipos de órgãos e entidades na administração pública federal, como ministérios, departamentos, superintendências, estatais, autarquias, fundações; bem como diferentes áreas de atuação desses órgãos e entidades, como a da educação, saúde, meio ambiente etc. Porém, os conceitos ou definições em questão não podem ser tão amplos ou imprecisos a ponto de inviabilizar ou prejudicar a própria adequada execução das atividades correcionais, ou a ponto de prejudicar o entendimento de como estruturar adequadamente uma unidade setorial de correição. Com efeito, pelo fato de que todos os órgãos e entidades possuem uma unidade setorial de correição, mas nem todos uma unidade setorial de correição instituída, é mais adequado falar em estruturação do que em criação de unidade setorial de correição. Nesse contexto, **apenas unidades setoriais de correição estruturadas com certos requisitos mínimos são consideradas unidades setoriais de correição instituídas**, consoante o exposto na sequência desta Nota Técnica.

Em suma, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição como a unidade responsável pelas atividades correcionais do órgão ou entidade de que faça parte. Por sua vez, pode-se conceituar ou definir unidade setorial de correição instituída como a unidade setorial de correição **estruturada com certos requisitos, competências e/ou elementos mínimos**, conforme o exposto nesta Nota Técnica.

d) quais os requisitos, competências e/ou elementos mínimos que uma unidade organizacional ou uma unidade setorial de correição deve possuir para ser considerada uma unidade setorial de correição instituída?

Primeiro requisito: existência de **norma interna válida** do órgão ou entidade que **atribua competência** a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional. **Nesse aspecto, vale destacar que normas alusivas a regimentos internos ou normas de organização interna da unidade setorial de correição não suprem a necessidade** de que a unidade setorial de correição esteja prevista em norma válida, vale dizer, norma que esteja em conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade, como os artigos 5º e 11 do Decreto nº. 10.829/2021 (para a administração direta, autárquica e fundacional), e a Lei nº. 13.303/2016 e a Resolução CGPAR nº. 44/2022 (para estatais); e com as normas de estrutura organizacional do órgão ou entidade, como o decreto de estrutura ou estatuto social, o regimento geral ou interno, ou ainda norma equivalente (ou de mesma hierarquia) ao regimento geral ou interno;

Segundo requisito: a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a atribuição de **competência exclusiva ao seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, em sentido estrito, relativamente a agentes públicos**. Os termos da redação do normativo interno não precisam necessariamente prever expressamente as palavras "*manifestação final*", "*sentido estrito*" ou mesmo "*exclusiva*", mas é importante que as práticas correspondentes a essas expressões sejam observadas no órgão ou entidade; e

Terceiro requisito: a estruturação de uma unidade setorial de correição instituída deve ser feita mediante a atribuição de um **cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade**. Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função, e vai ao encontro da previsão do "*caput*" do artigo 8º do Decreto 5.480/2005.

Os requisitos, competências e/ou elementos mínimos previstos acima são cumulativos. Assim, a ausência de um deles já implica na inexistência de unidade setorial de correição instituída no órgão ou entidade. Outrossim, tais requisitos, competências e/ou elementos mínimos devem ser

interpretados conforme o exposto nesta Nota Técnica.

e) quais providências são cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa e avançada, e compatível com a importância das atividades correcionais?

Conforme o exposto nesta Nota Técnica, as providências cabíveis para uma estruturação da unidade setorial de correição mais completa e compatível com a importância das atividades correcionais envolvem providências como a atribuição de competências à unidade setorial de correição e/ou ao titular da unidade setorial de correição, a concessão de adequada estrutura física para o setor de corregedoria, a adequada alocação de pessoal para trabalhar com a matéria correcional, a concessão de efetiva autonomia e independência ao titular da USC, e o estabelecimento de normas claras sobre o regimento interno da Corregedoria e/ou sobre o gerenciamento, o fluxo, e o acompanhamento ou supervisão das atividades de correição.

f) todas as unidades setoriais de correição possuem um titular com mandato?

Apenas as unidades setoriais de correição instituídas possuem um titular com mandato, na forma do artigo 8º, §4º do Decreto nº 5.480/2005, bem como na forma das normas pertinentes da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

g) os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

Os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, para o titular da USC, aplicam-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Nos órgãos e entidades sem USC instituídas, a CRG poderá referendar eventuais indicações de titular da USC, se atendidos os requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº. 5.480/2005, conforme o já exposto nesta Nota Técnica. Vale citar ainda que os artigos 15 a 19 do Decreto nº. 10.829/2021 apresentam critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública, os quais também devem ser observados, se for o caso.

h) a necessidade de prévia aprovação pela CRG do titular da USC, prevista no artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e nos artigos 11 e 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, aplica-se a todas as unidades setoriais de correição ou apenas às unidades setoriais de correição instituídas?

Tal necessidade aplica-se propriamente apenas às unidades setoriais de correição instituídas. Porém, mesmo os órgãos e entidades que não possuam USC instituídas devem informar à CRG o nome de um servidor - preferencialmente que atenda aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005 - que deverá ser o representante do órgão ou entidade para tratar sobre os assuntos correcionais do órgão ou entidade perante o órgão central do SisCor, bem como possivelmente perante entes privados, servidores públicos, cidadãos, e outros órgãos e entidades públicos.

i) quem deve avaliar a existência ou não de uma unidade setorial de correição instituída em determinado órgão ou entidade?

Os próprios órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem avaliar e verificar se possuem ou não uma unidade setorial de correição instituída, conforme as orientações gerais desta Corregedoria-Geral da União, constantes nesta Nota Técnica. Dessa forma, compete a cada órgão e entidade analisar e verificar - com base especialmente nos seus normativos internos vigentes, conforme o exposto Nota Técnica - se possuem os requisitos mínimos de estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. Nesse aspecto, a CRG pode contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade.

j) é obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública?

Em que pese não seja obrigatória a existência de uma USC instituída em todos os órgãos e entidades da Administração Pública, os órgãos e entidades que ainda não a possuem devem, na grande maioria dos casos, envidar esforços para a devida estruturação dessa unidade, inclusive com vistas a evitar possíveis responsabilizações, conforme o exposto nesta Nota Técnica. Outrossim, todos os órgãos e entidades, igualmente na grande maioria dos casos, devem envidar esforços para uma completa e adequada estruturação de suas unidades setoriais de correição, com vistas a permitir um bom desempenho de suas atividades correcionais.

k) considerando a nova conceituação ou definição de unidade setorial de correição e de

unidade setorial de correição instituída, é possível a revisão de entendimentos aplicados anteriormente - inclusive da própria CRG -, como o de que determinado titular de unidade setorial de correição detém mandato?

Sim, é possível, especialmente considerando o novo entendimento, exposto nesta Nota Técnica, de que apenas USC instituídas possuem um titular com mandato. Vale ressaltar, porém, que cabe a cada órgão ou entidade fazer a referida revisão de entendimento quanto à existência ou não de mandato do titular de sua USC. Nesse aspecto, a CRG pode contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade, e, consequentemente, na verificação da existência ou não de um titular da USC com mandato.

5.3. Dito isso, conclui-se que quanto melhor e mais avançada for a estruturação da unidade setorial de correição de determinado órgão ou entidade, melhor será o desempenho desse órgão ou entidade em relação às suas atividades correcionais. E quanto melhor for o desempenho de determinado órgão ou entidade em relação às suas atividades correcionais, melhor tenderá a ser o desempenho desse órgão ou entidade nos temas relacionados à promoção da integridade, combate à corrupção, gestão de recursos públicos e eficiência na prestação de serviços públicos.

5.4. Ante as implicações que os entendimentos propostos na presente Nota Técnica podem acarretar, por exemplo, na Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e no Manual de PAD da CGU, sugerimos o encaminhamento dos autos à CGUNE, para avaliação e adoção de eventuais providências pertinentes.

5.5. Sugerimos que os conceitos e entendimentos propostos nesta Nota Técnica, caso aprovados, sejam encaminhados a todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, para ciência e adoção das eventuais providências pertinentes.

5.6. Por fim, é cabível a recomendação, em termos gerais, de que os órgãos e entidades que ainda não possuem uma unidade setorial de correição instituída evidem esforços para a devida estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. É cabível também a recomendação, em termos gerais, de que todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal evidem esforços para uma completa e avançada estruturação de suas unidades setoriais de correição, com vistas a permitir um bom desempenho de suas atividades correcionais.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPE AUGUSTO ESTORILIO SILVA PINTO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/06/2023, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO CESAR DE SOUZA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 26/06/2023, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2816025 e o código CRC E5B4201C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGSSIS

1. De acordo com a Nota Técnica 1641 (2816025), que trata da conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
2. Encaminhem-se os autos à DICOR para apreciação e, em caso de concordância com a proposta, para adoção das demais providências de sua alçada.
3. Em razão da relevância do assunto, mantenham-se os autos abertos na CGSSIS para acompanhamento da matéria.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ABIJAODI LOPES DE VASCONCELLOS**, **Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 26/06/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2857756 e o código CRC 87AD1CFB

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2857756



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2816025), aprovada pelo Despacho CGSSIS 2857756.
2. Encaminhe-se ao Senhor Corregedor-Geral da União, para apreciação e, em caso de concordância, devolução dos autos à essa Diretoria, com vistas ao envio dos autos à CGUNE, para:
 - a) análise e providências cabíveis quanto à necessária revisão da redação de dispositivos da Portaria Normativa nº 27/2022; e
 - b) atualização do Manual de Processo Administrativo Disciplinar.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 29/06/2023, às 09:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2862670 e o código CRC FB7F9F67

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2862670



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica Nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (2816025), aprovada pelos Despachos 2857756 e DICOR 2862670, que trata da conceituação de unidade setorial de correição e de unidade setorial de correição instituída no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
2. Restituam-se os autos à DICOR, para as providências referidas nas alíneas "a" e "b" do item 2 do Despacho 2862670.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO, Corregedor-Geral da União**, em 26/07/2023, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2862711 e o código CRC CCA416B1

Referência: Processo nº 00190.104350/2023-59

SEI nº 2862711



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA Nº 389, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023

Cria a Corregedoria-Seccional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e estabelece o seu Regimento Interno.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 11.123, de 7 de julho de 2022, que delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 15 - CONSU, de 11 de outubro de 2013 (Regime Disciplinar Discente da UFVJM), alterada pela Resolução n.º 14 - CONSU, de 3 de julho de 2014;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente os art. 19 e 20 que determinam que “Os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional instituirão programa de integridade, com o objetivo de promover a adoção de medidas e ações institucionais destinadas à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção, estruturado”;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.089, de 25 de abril de 2018, da Controladoria-Geral da União que estabelece orientações para que os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotem procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de seus programas de integridade e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022 que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correicional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União e o Manual de Responsabilização de Entes Privados, resolve:

Art. 1º Criar a Corregedoria-Seccional, estabelecer sua composição, sua competência e regular seu funcionamento no âmbito da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

Art. 2º A atividade correicional tem como objetivos:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correicionais;
- III - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- IV - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º No desempenho da atividade correicional serão observados, dentre outros, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (de acordo com a natureza investigativa ou acusatória de cada procedimento), do formalismo moderado, da verdade real, da presunção de inocência, da motivação, além dos instrumentos legais internos relativos ao âmbito correicional.

Art. 4º Deverão ser observados no curso dos procedimentos de apuração de irregularidades a legislação em vigor e demais instruções da Controladoria-Geral da União que regulamentam a atividade correicional, além de outras legislações e orientações constantes em manuais produzidos nesta matéria pelo Poder Executivo Federal.

Art. 5º A Corregedoria-Seccional da UFVJM velará pelo regime disciplinar dos agentes públicos no seu âmbito, observando as previsões legais e regulamentares quanto a deveres e proibições, limitações a acumulação remunerada de cargos, penalidades e responsabilidade jurídica.

Art. 6º As representações, denúncias e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública serão submetidas ao Corregedor-Seccional, que analisará e tomará as medidas cabíveis para a instauração de procedimento correicional necessário à apuração da verdade real dos fatos, da autoria e da materialidade ou arquivamento.

Art. 7º A Corregedoria-Seccional da UFVJM é composta por:

- I - Corregedor-Seccional;
- II - Secretaria de Processos Administrativos;
- III - Equipe de Procedimentos Investigativos;
- IV - Equipe de Processos Administrativos.

Art. 8º A Corregedoria-Seccional da UFVJM será órgão integrante da Reitoria, subordinando-se diretamente ao Reitor em todas as matérias administrativas.

Parágrafo único - A Corregedoria-Seccional da UFVJM, como unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, deverá seguir as orientações normativas da Controladoria - Geral da União (CGU).

Art. 9º O cargo de Corregedor-Seccional é privativo de servidor público federal efetivo, pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 10. A escolha do Corregedor-Seccional será feita da seguinte forma:

- I - noventa dias antes do término do mandato anterior, se houver, o Reitor indicará o Corregedor-Seccional;
- II - o nome do indicado deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União, juntamente com os documentos previstos no art. 11 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que, pelos critérios estabelecidos no mesmo normativo, avaliará a indicação;
- III - ouvida a Controladoria-Geral da União, o Reitor nomeará o Corregedor-Seccional.

Art. 11. Os critérios e demais procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução relacionados ao cargo de Corregedor-Seccional seguirão as orientações presentes na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§ 1º O mandato do Corregedor-Seccional será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

§ 2º A exoneração do Corregedor-Seccional antes do fim prazo do mandato dependerá da aprovação pela Controladoria-Geral da União.

§ 3º O titular que for exonerado ou dispensado do cargo ou função, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupá-lo, após o interstício de 1 (um) ano.

§ 4º O Corregedor-Seccional escolherá o seu substituto em eventuais faltas e impedimentos legais, dentre servidor, preferencialmente, lotado na Corregedoria-Seccional.

Art. 12. A Corregedoria-Seccional é responsável pelas atividades correicionais relacionadas a servidores, discentes e pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, no âmbito da UFVJM, ressalvadas as competências indelegáveis do Reitor da instituição, nos termos da Portaria Normativa/MEC nº 555, de 29 de julho de 2022, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 13. Compete à Corregedoria-Seccional da UFVJM:

I - propor à CGU medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir à CGU medidas de aprimoramento das atividades relacionadas aos procedimentos correicionais;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos correicionais, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V - instaurar processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013;

VI - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos disciplinares discentes, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 14 da Resolução CONSU/UFVJM nº 15/2013;

VII - julgar processos correicionais investigativos, respeitadas as competências legais;

VIII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correicionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

IX - manter registro atualizado dos procedimentos em curso e das decisões finais, o que deverá ocorrer pela alimentação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal SISCOR;

XI - encaminhar à CGU dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados dos processos, bem como à aplicação das penas respectivas, quando solicitado;

XII - supervisionar as atividades de correição internas;

XIII - prestar apoio à CGU na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição;

XIV - propor medidas à CGU visando a criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição;

XV - manter sigilo sobre as investigações em curso e tratar as informações pessoais com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVI - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022, ou outro normativo que vier a modificá-lo ou substituí-lo;

XVII- Promover ações permanentes relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades;

XVIII - Solicitar, de forma direta, consultoria e assessoramento junto ao órgão jurídico da instituição;

XIX- Propor medidas visando a criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício das atividades da Unidade de Correição.

Art. 14. - São atribuições do Corregedor-Seccional:

I - elaborar o juízo de admissibilidade, nos termos das orientações constantes na Seção II da Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022;

II - planejar, coordenar e orientar as atividades da Corregedoria-Seccional;

III - verificar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a regularidade das atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos correicionais, podendo estar presente nas audiências;

IV - receber e analisar as representações e denúncias que lhe sejam encaminhadas pela Ouvidoria da UFVJM;

V - designar os membros das comissões responsáveis pelos procedimentos correicionais investigativos e acusatórios;

VI - instaurar ou determinar a instauração, de ofício ou por provocação, de procedimentos correicionais investigativos e acusatórios;

VII - fixar prazos de atendimento a instrução dos procedimentos correicionais que tramitam na Corregedoria-Seccional;

VIII - decidir acerca do arquivamento de denúncias e representações, após as análises preliminares realizadas no âmbito da Ouvidoria/UFVJM;

IX - julgar processos correicionais investigativos, respeitadas as competências legais;

X - instruir os procedimentos investigativos e os processos correicionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

XI - propor ao Reitor medidas, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas, apuradas ou detectadas em processos administrativos correicionais;

XII - promover estudos para a elaboração de normas, em sua área de atuação;

XIII - analisar os pedidos de suspeição e impedimento dos membros das comissões disciplinares;

XIV - requisitar para serem examinados, quando necessário, diligências, informações, processos, livros e quaisquer documentos, mesmo que conclusos ou arquivados, indispensáveis ao desempenho de atividades da Corregedoria-Seccional da UFVJM;

§ 1º No exercício de suas competências, o Corregedor-Seccional adotará ações de direção, orientação, supervisão, avaliação e controle.

§ 2º O Corregedor-Seccional não integrará comissões disciplinares, salvo em situações urgentes e excepcionais, a seu critério.

§ 3º Os atos do Corregedor-Seccional serão expressos por meio de:

a) despachos;

b) juízos de admissibilidade;

c) instruções normativas, para que oriente os procedimentos e o funcionamento da Corregedoria-Seccional da UFVJM;

d) decisões, quando for o caso.

Art. 15. - São atribuições da Secretaria de Processos Administrativos:

I - atender os membros das comissões disciplinares em relação aos aspectos procedimentais administrativos;

II - organizar e fornecer informações sobre os processos em curso e arquivados;

III - auxiliar o Corregedor-Seccional na supervisão de atividades correicionais;

IV - manter atualizados os registros nos Sistemas Correicionais da Controladoria-Geral da União (SISCOR);

V - autuar, encaminhar e arquivar processos sob a responsabilidade da Corregedoria-Seccional;

VI - publicar no boletim interno a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

VII - exercer outras atribuições solicitadas pelo Corregedor-Seccional;

VIII - consolidar e sistematizar dados referentes a processos correicionais e enviar para o Corregedor-Seccional, semestralmente;

IX - acessar de forma irrestrita os sistemas informatizados necessários às instruções processuais.

Art. 16. A Equipe de Procedimentos Investigativos tem por finalidade conduzir procedimentos de caráter preparatório no âmbito correicional da UFVJM, conduzindo seus trabalhos nos termos da Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022 ou outros normativos que vierem a modificá-las ou substituí-las.

Art. 17. Compete aos servidores lotados na Corregedoria-Seccional da UFVJM ou que tenham se capacitado em matéria correicional junto à Controladoria-Geral da União a presidência das comissões investigativas, preferencialmente.

Art. 18. As comissões de procedimentos investigativos terão caráter temporário e destinar-se-ão à condução de processos específicos.

§ 1º Os servidores serão designados pelo Corregedor-Seccional e a escolha se dará conforme os requisitos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

§ 2º Qualquer servidor poderá ser escolhido para compor comissões investigativas, ressalvadas as hipóteses de impedimento e suspeição, nos termos dos art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 19. São competências dos membros da Equipe de Procedimentos Investigativos:

I - examinar inicialmente as informações e indícios de irregularidades existentes e, na sequência, realizar diligências necessárias para averiguar a procedência dos atos e fatos sob análise;

II - instruir procedimentos investigativos de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, com o objetivo de coletar informações acerca da existência de elementos de autoria e materialidade relevantes que justifiquem a continuidade da prossecução da atividade correicional administrativa;

III - produzir manifestação conclusiva e fundamentada, ao final das investigações, devendo recomendar à autoridade competente:

a) o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e/ou materialidade da infração;

b) a instauração de processo correicional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

c) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou outro procedimento pertinente regulamentado pela Instituição.

Parágrafo único - A condução dos procedimentos investigativos instaurados no âmbito da UFVJM deverá ser realizada com independência, imparcialidade, discrição e sigilo, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correicional.

Art. 20. A Equipe de Processos Administrativos se vincula à Corregedoria-Seccional e tem por finalidade apurar possíveis irregularidades relacionadas a servidores, discentes e pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, no âmbito da UFVJM, realizando os seus trabalhos seguindo os princípios constitucionais administrativos.

Art. 21. Compete aos servidores lotados na Corregedoria-Seccional da UFVJM ou que tenham se capacitado em matéria correicional junto à Controladoria-Geral da União a presidência das comissões processantes, preferencialmente.

Art. 22. As comissões de Processos Administrativos terão caráter temporário e destinar-se-ão à condução de processos específicos.

§ 1º Os servidores serão designados pelo Corregedor-Seccional e a escolha se dará conforme os requisitos da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

§ 2º Qualquer servidor poderá ser escolhido para compor comissões processantes, ressalvadas as hipóteses de impedimento e suspeição, nos termos dos art. 18 e seguintes da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 23. As atribuições dos membros da Equipe de Processos Administrativos, bem como as atribuições do Secretário e do Presidente das Comissões, são as dispostas nas orientações e recomendações da Controladoria-Geral da União.

Parágrafo único - Os membros da Equipe de Processos Administrativos devem agir com discrição e guardar sigilo sobre documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício, sob pena de responsabilidade administrativa, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correicional.

Art. 24. Competirá ao Reitor, exclusivamente, o julgamento dos Processos Administrativos Acusatórios (PAD e PAD Discente) e dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR).

Art. 25. Das decisões em procedimentos correicionais da competência do Corregedor-Seccional caberá recurso ao Reitor.

§1º O recurso administrativo, a ser juntado e a tramitar no processo original, será dirigido a autoridade julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Reitor, conforme com o §1º, art. 56, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

§2º Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

§3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso, conforme o parágrafo único, art. 61 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. Das decisões em procedimentos correicionais de competência do Reitor caberá, pedido de reconsideração da decisão, nos termos da Portaria MEC n.º 555, de 29 de julho de 2022, publicada no DOU de 01 de agosto de 2022, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 27. A designação de servidor para compor comissões no âmbito correicional tem caráter obrigatório e, sempre que necessário, terá dedicação em tempo integral, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 28. Diante de crimes contra a administração pública ou atos de improbidade que produzam danos ao erário, a Corregedoria-Seccional encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 29. A Administração deverá prover condições para capacitar, junto à Controladoria-Geral da União, os servidores para atuarem nas comissões processantes.

Art. 30. A Administração deverá prover condições necessárias para funcionamento da Corregedoria-Seccional, com a disponibilização de recursos humanos e estrutura organizacional, bem como o provimento de recursos materiais, inclusive capacitações, de modo a garantir a autonomia funcional necessária ao cumprimento da missão da unidade.

Art. 31. Este Regimento poderá ser revisto quando necessário para a adequação à legislação federal superveniente.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Seccional, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Reitor e dos órgãos superiores da Instituição.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, em caráter precário, e será revogada mediante a aprovação de Resolução específica pelo Conselho Universitário - CONSU.

JANIR ALVES SOARES



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 24/02/2023, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0994839** e o código CRC **A9C51E93**.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

PORTRARIA Nº 1168, DE 14 DE JUNHO DE 2023

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

nomear **JANAINA NUNES DA SILVA**, Técnica de Laboratório, para exercer o cargo de **CORREGEDORA SECCIONAL - CD 4**.

JANIR ALVES SOARES



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 14/06/2023, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **1099057** e o código CRC **EF206D6D**.



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Corregedoria Seccional

OFÍCIO Nº 30/2024/CORREGEDORIA

Diamantina, 26 de fevereiro de 2024.

À Sua Senhoria, o Senhor

Heron Laiber Bonadiman

Reitor

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba

CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Solicitação de Manifestação Jurídica

Senhor Reitor,

1. Com cordiais cumprimentos, utilizamo-nos do presente expediente, para dar ciência, bem como solicitar os encaminhamentos necessários, para fins de esclarecimento de dúvida jurídica acerca do enquadramento da Corregedoria Seccional da UFVJM, como unidade correcional instituída e, consequentemente, da competência da autoridade máxima desta Universidade, para aplicação de penalidades disciplinares e outros previstos no Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 (SEI!1343581) e Portaria nº 555, de 29 de julho de 2022 (SEI!1343582). A seguir, apresentamos as razões de fato e de direito que fundamentam a presente solicitação.

2. Em 07/07/2022 foi publicado o Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 (SEI!1343581), que delega a competência para a prática de atos administrativos disciplinares. Vejamos:

Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a

competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

3. Conforme o decreto supramencionado, poderão os Ministros de Estado subdelegar as competências previstas no art.2º, aos dirigentes máximos das autarquias e fundações, desde que tal entidade, possua **unidade correcional instituída**.

4. Em 29/07/2022, o Ministério da Educação publicou a Portaria n.º 555, de 29 de julho de 2022 (SEI!1343582) que subdelegou aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, que possuem unidade correcional, as competências, *in verbis*:

Art. 1º Subdelegar competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação - MEC, **que possuem unidade correcional**, para praticar os seguintes atos:

I - julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

5. Em 24/02/2023 foi publicada a Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI!1343863), que tratou da criação da Corregedoria-Seccional da UFVJM.

6. Com a criação da Corregedoria-Seccional, a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, passou a deter, em tese, a competência prevista no art.1º da Portaria n.º 555, de 29 de julho de 2022 (SEI!1343582).

7. Não obstante, em 27/07/2023 a Controladoria-Geral da União (CGU), através da Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, publicou a Nota Técnica n.º 1.641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG (SEI!1343583), que teve como objeto a análise do conceito ou definição de **unidade setorial de correição** e de **unidade setorial de correição instituída**, ante a verificação da necessidade e pertinência do assunto. Tal análise, é de extrema importância para atividade correcional, haja vista que a definição de unidade setorial de correição ou unidade setorial de correição instituída, interfere diretamente na competência de determinadas unidades, nos termos do art. 2º do Decreto n.º 11.123, de 7 de julho de 2022 (SEI!1343581). Neste sentido, é necessário ressaltar que, para que seja possível a subdelegação prevista no art.3º do decreto retromencionado, faz-se necessário que a autarquia ou fundação tenha **unidade correcional instituída**.

8. A Nota Técnica n.º 1.641/2023/CGSSIS/DICOR/CRGA (SEI!1343583) apresentou os critérios que precisam ser atendidos por unidade correcional, para que essa possa ser enquadrada como **unidade correcional instituída**. Vejamos:

4.25 Assim, o PRIMEIRO REQUISITO para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de **norma interna válida** do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional.

[...]

4.34. Por sua vez, para que uma unidade organizacional seja considerada uma USC instituída **ela deve possuir, ao menos, a competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos, sendo esse o SEGUNDO requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída.** Em razão disso, Comissões Permanentes de PAD – que atuam basicamente na condução de processos correcionais –, não são, normalmente, consideradas USC instituídas, em que pese sejam consideradas USC ou integrantes de uma USC.

[...]

4.44. O TERCEIRO requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a **existência de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade.** Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função. Tal requisito vai ao encontro da previsão do “caput” do artigo 8º do Decreto 5.480/2005, assim como da já mencionada previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que “A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade”. (grifo nosso)

9. Sobre os requisitos acima apresentados, a Nota Técnica n.º 1.641/2023/CGSSIS/DICOR/CRGA (SEI!1343583) é clara ao dispor que caberá a cada órgão analisar se estes estão atendidos para fins de enquadramento como unidade correcional instituída:

i) quem deve avaliar a existência ou não de uma unidade setorial de correição instituída em determinado órgão ou entidade?

Os próprios órgãos e entidades do Poder Executivo Federal devem avaliar e verificar se possuem ou não uma unidade setorial de correição instituída, conforme as orientações gerais desta Corregedoria-Geral da União, constantes nesta Nota Técnica. Dessa forma, compete a cada órgão e entidade analisar e verificar - com base especialmente nos seus normativos internos vigentes, conforme o exposto Nota Técnica - se possuem os requisitos mínimos de estruturação de uma unidade setorial de correição instituída. Nesse aspecto, a CRG pode contribuir e auxiliar, especialmente quando demandada, na verificação da existência ou não de USC instituída em determinado órgão ou entidade.

10. Em análise preliminar acerca dos requisitos apresentados na Nota Técnica n.º 1.641/2023/CGSSIS/DICOR/CRGA (SEI!1343583), tem-se o seguinte:

a) **1.º Requisito - (Existência de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional)** - A Corregedoria-Seccional foi criada pela Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI!1343863). Registra-se, no entanto, que tal normativo ainda se encontra pendente de análise pelo Conselho Universitário. O Regimento Geral da UFVJM, prevê em seu artigo 53, que as propostas relativas à criação, redefinição, reestruturação e extinção de Órgão Suplementar serão submetidas à apreciação do Conselho Universitário, acompanhadas de exposição de motivos e estudos técnicos realizados pela Reitoria. Ocorre que, conforme já citado, a Corregedoria foi criada por meio de portaria, em caráter precário:

art. 33. esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, em caráter precário, e será revogada mediante a aprovação de resolução específica pelo conselho universitário - CONSU.

Neste sentido, considerando que a Corregedoria Seccional da UFVJM foi criada por meio de portaria e não por resolução do Conselho Universitário, surge a dúvida, se a Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI!1343863) constitui uma norma válida, para fins de atendimento do requisito supramencionado.

b) 2.º Requisito - (*Competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos*) - A competência da Corregedoria-Seccional para realizar Juízo de Admissibilidade Correcional, referente a agentes públicos, está prevista no art.13 da Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023 (SEI!1343863). Vejamos:

Art. 13. Compete à Corregedoria-Seccional da UFVJM:

I - propor à CGU medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos atinentes à atividade de correição;

II - participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

III - sugerir à CGU medidas de aprimoramento das atividades relacionadas aos procedimentos correicionais;

IV - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos correicionais, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

V - instaurar processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013;

VI - instaurar ou determinar a instauração de procedimentos disciplinares discentes, sem prejuízo de sua iniciativa pela autoridade a que se refere o art. 14 da Resolução CONSU/UFVJM n.º 15/2013;

VII - julgar processos correicionais investigativos, respeitadas as competências legais;

VIII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correicionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

IX - manter registro atualizado dos procedimentos em curso e das decisões finais, o que deverá ocorrer pela alimentação do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal SISCOR;

XI - encaminhar à CGU dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados dos processos, bem como à aplicação das penas respectivas, quando solicitado;

XII - supervisionar as atividades de correição internas;

XIII - prestar apoio à CGU na instituição e manutenção de informações, para o exercício das atividades de correição;

XIV - propor medidas à CGU visando a criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício da atividade de correição;

XV - manter sigilo sobre as investigações em curso e tratar as informações pessoais com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

XVI - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos da Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022, ou outro normativo que vier a modificá-lo ou substituí-lo;

XVII- Promover ações permanentes relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades;

XVIII - Solicitar, de forma direta, consultoria e assessoramento junto ao órgão jurídico da instituição;

XIX- Propor medidas visando a criação de condições melhores e mais eficientes para o exercício das atividades da Unidade de Correição.

c) 3.º Requisito - (*Existência de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade*) - A Portaria n.º 1.168, de 14 de junho de 2023 (SEI!1343869), que designou o titular da Corregedoria-Seccional, destinou ao seu ocupante, um cargo comissionado CD-4.

11. Diante do exposto, sem prejuízo de manifestação complementar desta Reitoria, solicitamos a remessa dos autos a Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, com a finalidade de que tal órgão de assessoramento jurídico, a partir da análise dos normativos citados neste documento, bem como dos quesitos a seguir expostos, emita Parecer Jurídico, sobre o preenchimento pela Corregedoria Seccional da UFVJM dos requisitos previstos na Nota Técnica

- a) A Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito da "existência de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional"?
- b) A Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito da "competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos"?
- c) A Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito da "existência de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade"?

12. Na oportunidade, esclarecemos que tal consulta se configura urgente, haja vista que há processos correcionais com indicação de aplicação de penalidades cuja competência somente poderá ser exercida pela Autoridade Máxima deste órgão, caso a Corregedoria Seccional, se enquadre como **unidade correcional instituída**.

13. Caso sejam necessárias informações adicionais, colocamo-nos à disposição.

14. Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Respeitosamente,

JANAÍNA NUNES DA SILVA

Corregedora Seccional / UFVJM

Portaria n.º 1.168, de 14 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Janaina Nunes da Silva, Corregedor(a)**, em 26/02/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1344250** e o código CRC **3F65F4DF**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1344250

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.002620/2024-61

Interessado: Procuradoria Geral Federal, Corregedoria Seccional

Diamantina/MG, 29 de fevereiro de 2024.

Ao Procurador Federal-Chefe junto à UFVJM,

Segue para apreciação, indagações ofertadas pela Corregedora Seccional da UFVJM, na qual, por meio do Ofício nº 30/2024/CORREGEDORIA (1344250) , perquire acerca do enquadramento da Corregedoria Seccional da UFVJM como unidade de correição devidamente instituída, e a efetiva competência da autoridade máxima para aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, dentre outras.

Considerando haver processos administrativos disciplinares (PAD's) aptos a julgamentos, **solicita-se urgência na apreciação do feito.**

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman, Reitor**, em 29/02/2024, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1347411** e o código CRC **BA053692**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI

RODOVIA MGT 367 KM 583, Nº5000 - ALTO DA JACUBA - 39100-000 TEL: (038) 3532-1200

PARECER n. 00035/2024/PF/UFVJM/PFUFVJM/PGF/AGU

NUP: 23086.002620/2024-61

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Parecer Jurídico sobre a Instituição e Estruturação da Corregedoria Seccional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Análise da Conformidade com os Requisitos Legais e Normativos para a Criação de Unidades Correcionais Conforme o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor e Orientações da Controladoria-Geral da União (CGU). Recomendações para Adequação Normativa e Procedimental.

Magnífico Reitor,

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta jurídica referente ao enquadramento da Corregedoria Seccional da UFVJM como unidade de correição devidamente instituída, e a efetiva competência da autoridade máxima para aplicação das penalidades de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, dentre outras, conforme Ofício 30 (SEI 1344250)

2. Para tanto, no dia 29 de fevereiro de 2024, o Reitor da UFVJM, Sr. Heron Laiber Bonadiman, emitiu Despacho (SEI 1347411 para análise e emissão de Parecer Jurídico, em caráter de urgência.

3. Por fim, dispensa-se o relatório em consonância com o princípio da celeridade;

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade

assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

6. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

III – REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

7. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

8. Registra-se que o pedido de manifestação foi apresentado através de processo eletrônico distribuído ao órgão de Assessoramento Jurídico da UFVJM no Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Trata-se de um sistema público aplicado transversalmente pela Administração Direta e Indireta, o que permite presumir que a organização dos autos ocorreu em sequência cronológica e que houve autenticação dos documentos convertidos em PDF conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

9. Além disso, deverá ser observado pela Administração quando da instrução dos autos, em especial o art. 6, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. Observa-se ainda, que o Decreto n.º 8.539/2015 que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional traz que:

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

[...]

Art. 11. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

[...]

Art. 18. Os órgãos ou as entidades deverão estabelecer políticas, estratégias e ações que garantam a preservação de longo prazo, o acesso e o uso contínuo dos documentos digitais.

Parágrafo único. O estabelecido no caput deverá prever, no mínimo:

I - proteção contra a deterioração e a obsolescência de equipamentos e programas; e

II - mecanismos para garantir a autenticidade, a integridade e a legibilidade dos documentos eletrônicos ou digitais. (grifo nosso)

10. Sob essa ótica, presume-se que o presente processo por se tratar de demanda processada eletronicamente fora cumprido pela Administração todas as determinações constantes nos Decreto n.º 8539/2015, em especial estas acima transcritos.

IV – OUTROS ASPECTOS PROCESSUAIS

11. Conforme já relatado nesta manifestação jurídica, o requerimento do parecer veio por meio de Despacho subscrito pelo Reitor da UFVJM, ficando, portanto, suficientemente demonstrada a legitimidade e o interesse do órgão em obter manifestação da Consultoria Jurídica.

12. Por sua vez, objeto da análise tem pertinência com as atribuições da Procuradoria Federal junto à UFVJM, órgão da Advocacia-Geral da União que presta consultoria e assessoramento jurídico a esta IFES, motivo pelo qual passaremos à fundamentação do presente Parecer.

V – FUNDAMENTAÇÃO

13. Trata-se de Consulta Jurídica que buscará responder questionamentos feitos por meio do Ofício 30 (SEI 1344250) expedido pela Corregedoria Seccional da UFVJM, concernente à sua institucionalização e definição de competências, especificamente sobre:

A. *Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito da "existência de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional"?*

B. *Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito da "competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos"?*

C. *Corregedoria Seccional da UFVJM atende, para fins de enquadramento como unidade correcional instituída, o requisito*

da "existência de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade"?

14. Sobre o tema, observa-se o que dispõe o guia para as unidades correcionais disponibilizado pela Controladoria-Geral da União: Disponível em: <<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/servicos/conhecimentos-correcionais/correicao-em-temas/manuais/manuais-2023/crg-guia-para-corregedores.pdf>>

15. O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor engloba um conjunto de unidades correcionais tecnicamente interconectadas, com o objetivo primário de supervisionar investigações disciplinares e assegurar a integridade do processo legal.

16. Conforme o Decreto nº 11.123/2022, art. 3º, a subdelegação de competências disciplinares é permitida sob condições específicas, delineando o escopo de atuação das unidades correcionais.

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

17. Isso posto, a Controladoria-Geral da União - CGU, através do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor, publicou Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, que trata da análise do conceito ou definição de **unidade setorial de correição** e de **unidade setorial de correição instituída**.

18. A Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, emitida pela CGU, esclarece os critérios para o enquadramento de **unidades como correcionais instituídas**, incluindo:

- a. Existência de norma interna que atribua competência correcional a uma unidade organizacional;
- b. Competência exclusiva do titular para a manifestação final sobre admissibilidade correcional;
- c. Designação de um cargo em comissão ou função de confiança ao titular da unidade.

4.25 O primeiro requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência **de norma interna válida do órgão ou entidade que atribua competência** a uma unidade organizacional para tratar da matéria correcional.

[...]

4.34. Por sua vez, para que uma unidade organizacional seja considerada uma USC instituída **ela deve possuir, ao menos, a competência exclusiva de seu titular**

para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente a agentes públicos, sendo esse o **SEGUNDO requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída**. Em razão disso, Comissões Permanentes de PAD – que atuam basicamente na condução de processos correcionais –, não são, normalmente, consideradas USC instituídas, em que pese sejam consideradas USC ou integrantes de uma USC.

[...]

4.44. O **TERCEIRO requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída é a existência de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade**. Tal requisito justifica-se ante o fato de que a função de titular de USC deve ser exercida por um servidor que esteja ocupando um cargo em comissão ou função de confiança de nível compatível com a importância dessa função. Tal requisito vai ao encontro da previsão do “caput” do artigo 8º do Decreto 5.480/2005, assim como da já mencionada previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que “A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade”. **(grifo nosso)**

19. A Portaria nº 389, de 24 de fevereiro de 2023, criou a Corregedoria-Secional da UFVJM de forma precária, pendente de ratificação pelo Conselho Universitário.

20. A Nota Técnica 1641/2023 enfatiza a importância de uma norma, **Resolução**, aprovada pelo um conselho universitário ou equivalente para a instituição de unidades correcionais em entidades de ensino federal, assegurando legalidade e autonomia adequadas.

4.17 [...] no âmbito das instituições federais de ensino, infere-se que a **norma válida para fins de estruturação ou criação de unidade setorial de correição (ao menos as instituídas) deva ser, ao menos, equivalente a resolução do conselho universitário ou do conselho equivalente, considerando que o regimento geral ou interno normalmente é a norma que estabelece e detalha a estrutura organizacional dessas entidades**, e que tal regimento geral o interno normalmente é aprovado por resolução do conselho universitário ou conselho equivalente.

4.18. É importante, inclusive, que as atividades de corregedoria estejam previstas e atribuídas a uma unidade organizacional **no próprio decreto de estrutura ou no estatuto social, ainda que em nível macro, considerando que o decreto de estrutura ou o estatuto social é a norma interna de hierarquia mais elevada no órgão ou entidade**. Tal fato vai ao encontro da previsão do artigo 6º da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, o qual estabelece que “A unidade setorial de correição deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade”

4.19. Tal previsão e conformidade com as normas aplicáveis ao órgão ou entidade e com as normas de estrutura organizacional têm o condão, especialmente, de evitar eventuais casos de nulidades, bem como de evitar que a estruturação da unidade setorial de correição seja feita sem a concessão da devida autonomia e independência à unidade

[...] **Outrossim, tal previsão e conformidade tem relação com o terceiro requisito para que uma USC seja considerada uma USC instituída, a ser exposto na sequência desta Nota Técnica, qual seja, a existência de cargo em comissão ou função de confiança ao titular da USC.**

21.

22. No tocante ao segundo requisito, a Nota Técnica supracitada, disciplina que uma unidade organizacional só é considerada uma USC instituída

se possuir, **ao menos, a competência exclusiva de seu titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito, relativamente à agentes públicos.**

23. Em relação ao assunto, o juízo de admissibilidade em sentido estrito diz respeito a todo **ato prévio** relacionado à decisão de instauração ou não de processo correcional acusatório.
24. Tal juízo pode ser consubstanciado, a título de exemplo, em análises e/ou processos investigativos, como notas técnicas, sindicâncias investigativas, sindicâncias patrimoniais, investigações preliminares, e investigações preliminares sumárias. Assim, para a validação do segundo requisito necessário, juízo de admissibilidade é entendido em sentido estrito, pois não abrange a própria decisão de instauração ou não do processo correcional acusatório, mas apenas a recomendação quanto à referida instauração ou não.
25. Portanto, a USC, **deve possuir no mínimo, a competência exclusiva quanto ao juízo de admissibilidade correcional em sentido estrito.** E quando a elaboração da manifestação final do juízo de admissibilidade em sentido estrito for realizada por servidor ou autoridade diversa da autoridade competente para a instauração do processo acusatório, essa elaboração do juízo de admissibilidade não vincula a decisão da referida autoridade instauradora, sendo necessário, porém, que a autoridade instauradora do processo acusatório apresente a devida fundamentação em caso de eventual discordância em relação ao juízo de admissibilidade apresentado e pertinente ao caso.
26. Outrossim, vale mencionar que a competência exclusiva do titular da USC para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional não impede que atos preparatórios para a referida manifestação (ou concordância) final sejam realizados por agentes públicos diversos do titular da USC.
27. No que concerne ao terceiro e último requisito, também elencado na Nota Técnica 1641/2023, vale destacar que **para que uma USC seja considerada instituída, deve existir um cargo de comissão ou função de confiança ao chefe titular da unidade.**
28. Nesse aspecto, em que pese não existir um nível de cargo ou função mínimo a ser estabelecido para o titular da unidade setorial de correição instituída, inclusive considerando os diversos tipos de cargos e funções nos diferentes órgãos e entidades, **é importante que o cargo ou função de titular da USC seja de nível compatível ou equivalente ao nível do cargo do titular das demais áreas de integridade do órgão ou entidade, como o da área de auditoria e o da área de ouvidoria.**
29. Atualmente, as regras para designação de titular de unidade correcional estão estabelecidas por meio da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, que revogou a Portaria nº 1.182, de 2020, e que, nos seus art. 16 e art. 17, determina que o titular da unidade correcional será investido em mandato de dois anos, que poderá ser prorrogado por igual período, não excedendo a seis anos:

Art. 16. O titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de 2 (dois) anos, salvo disposição em contrário prevista em legislação.

Art. 17. A permanência no cargo ou função de titular de unidade setorial de correição será de acordo com o período do mandato, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

30. Por fim, destaca-se, que existe a necessidade de prévia aprovação pela CRG do titular da USC, conforme previsão do artigo 8º, §1º, do Decreto 5.480/2005 e dos artigos 11 e 18, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022.

VI - CONCLUSÃO

31. Considerando os elementos apresentados na fundamentação, a consulta jurídica evidencia a necessidade de adequações na estruturação da Corregedoria Seccional da UFVJM para que esta atenda plenamente aos requisitos legais e normativos vigentes, conforme estabelecido pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor e pelas orientações da Controladoria-Geral da União (CGU). A efetivação da Corregedoria, por meio de ato normativo apropriado, respeitando a autonomia e as particularidades da UFVJM, é essencial para garantir sua funcionalidade e legitimidade.

32. Diante do exposto e no exercício da competência prevista no artigo 11 da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993 e artigo 10 da Lei n.º 10.480 de 2 de julho de 2002, a Consultoria Jurídica assim **OPINA**, é imperativo que a Corregedoria Seccional da UFVJM seja formalizada através de uma Resolução emitida pelo Conselho Universitário, conforme as melhores práticas e em conformidade com a Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG da CGU. Tal medida garantirá não apenas a legalidade da unidade correcional conforme os critérios de existência de norma interna válida, competência exclusiva do titular para manifestação final quanto ao juízo de admissibilidade correcional, e a presença de um cargo em comissão ou função de confiança ao chefe ou titular da unidade, mas também assegurará a eficiência e eficácia nas atividades correcionais da instituição.

33. Portanto, recomenda-se que as autoridades competentes da UFVJM procedam com as adequações necessárias, considerando as diretrizes aqui destacadas, para a formalização e efetiva operacionalização da Corregedoria Seccional, contribuindo assim para a promoção da integridade, da transparéncia e da eficiência administrativa na universidade. Este parecer jurídico serve como um roteiro para a consecução desses objetivos, ressaltando a importância da conformidade normativa e da adoção de melhores práticas na gestão das atividades correcionais.

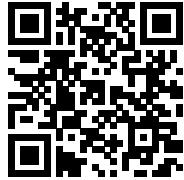
À consideração do Consulente.

Diamantina, 10 de março de 2024.

ANA CLARA FERNANDES CARLOS TOTTI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO DA PFE JUNTO A UFVJM

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)
JÚLIO CÉSAR FRANCISCO
PROCURADOR FEDERAL
CHEFE DA PFE JUNTO À UFVJM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23086002620202461 e da chave de acesso d9a4313d



Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1433686268 e chave de acesso d9a4313d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR FRANCISCO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 10-03-2024 12:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO N° 33/2024/GABREITORIA/REITORIA

Processo nº 23086.002620/2024-61

Interessado: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

Diamantina, 1º de abril de 2024.

Prezada Senhora,

1. Tendo em vista a emissão do Parecer nº 00035/2024/PF/UFVJM/PGF/AGU (1357658), o qual reforça a necessidade imediata de regularização da situação da Corregedoria Seccional, solicito a lavratura de uma portaria designando a comissão responsável pela elaboração de proposta do regimento da Corregedoria Seccional a ser apresentada ao Conselho Universitário.
2. A comissão será composta pelo Chefe de Gabinete da Reitoria, pela Corregedora Seccional e pelo Diretor de Governança Institucional, e terá prazo de trinta dias a partir da publicação da portaria para finalizar os trabalhos.
3. Sendo o que cabia solicitar, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman, Reitor**, em 01/04/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1379367** e o código CRC **B3FBB6C5**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PORTARIA N° 673, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista ao Parecer nº 00035/2024/PF/UFVJM/PGF/AGU e demais informações constantes no Processo nº 23086.002620/2024-61, resolve:

Art. 1º Designar a comissão responsável pela elaboração de proposta do regimento da Corregedoria Seccional a ser apresentada ao Conselho Universitário.

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes membros:

Chefe de Gabinete da Reitoria;

Corregedora Seccional e;

Diretor de Governança Institucional.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da portaria para finalizar os trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERON LAIBER BONADIMAN



Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman, Reitor**, em 08/04/2024, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1386549** e o código CRC **30D409D7**.

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO N° 284/2024/DLN/DIRADMP/PROGEP

Processo nº 23086.002620/2024-61

Interessado: Gabinete da Reitoria, Corregedoria Seccional, Diretoria de Governança Institucional

Prezados,

A Coordenadoria de Legislação de Pessoal encaminha os presentes autos eletrônicos, com a(s) portaria(s) assinada(s) e publicada(s) da forma determinada, para providências.

Atenciosamente,

KENNIA CHRISTINA PORTO BARBOSA ANDRADE
Assistente em Administração



Documento assinado eletronicamente por **Kennia Christina Porto Barbosa Andrade, Servidor (a)**, em 09/04/2024, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1387877** e o código CRC **78B10A09**.

Referência: Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1387877



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA UFVJM

Institui a Corregedoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM e estabelece o seu Regimento Interno.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou em sua XXX^a reunião, realizada em XX de XXXX de 2024, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na estrutura organizacional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, a Corregedoria como Unidade Correcional Instituída, integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, estabelecer sua composição, suas competências e regulamentar seu funcionamento no âmbito da UFVJM.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Corregedoria (USC/UFVJM) como Unidade Setorial de Correição, integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal é o órgão com competência para realizar atividades de cunho correcional.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição, no âmbito institucional, observando as demais normas vigentes.

Art. 3º A Corregedoria (CORREG/UFVJM) executará suas atividades em consonância com o Decreto nº 5.480/2005, ou ato normativo que vier a substituí-lo.

Art. 4º A atividade correcional tem como objetivos:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;
- III - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- IV - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 5º A Corregedoria é responsável pelas atividades correcionais relacionadas a servidores e pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, no âmbito da UFVJM.

Art. 6º A Corregedoria da UFVJM velará pelo regime disciplinar dos agentes públicos no seu âmbito, observando as previsões legais e regulamentares quanto aos deveres e proibições, limitações à acumulação remunerada de cargos, penalidades e responsabilidade jurídica.

Art. 7º No desempenho da atividade correcional serão observados, dentre outros, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (de acordo com a natureza investigativa ou acusatória de cada procedimento), do formalismo moderado, da verdade real, da presunção de inocência, da motivação, além dos instrumentos legais internos relativos ao âmbito correcional.

Art. 8º Deverão ser observados no curso dos procedimentos correcionais a legislação em vigor e demais instruções que regulamentam a atividade correcional, além de outras legislações e orientações constantes em Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU), as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Art. 9º A Corregedoria vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor.

Art. 10. A Corregedoria fica sujeita às orientações normativas e à supervisão da Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema de Correição do Governo Federal.

Parágrafo único. A Corregedoria terá agenda mensal com o Reitor para tratar de assuntos relacionados à atividade correcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da estrutura física

Art. 11 Para o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos, a Corregedoria deverá dispor dos seguintes elementos estruturais (físicos, materiais, tecnológicos e humanos):

- I - localização apropriada ao nível de discrição da atividade correcional;
- II - ambiente de trabalho propício à execução das atividades intelectivas e de instrução processual, com equipamentos e instrumentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos;
- III - sala de oitivas reservada, onde se possa preservar e assegurar o sigilo das informações ali prestadas em relação ao seu ambiente externo, com acesso à rede wifi de internet;
- IV - acesso aos sistemas federais informatizados de apoio à atividade correcional (CGUPAD, e-PAD, entre outros);
- V - unidade orçamentária própria, dotada com recursos financeiros para custeio, realização de capacitações internas e externas, bem como para a participação em eventos oficiais promovidos pela Controladoria-Geral da União.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 12. A Corregedoria da UFVJM deverá dispor de recursos humanos com formação condizente e em quantidade satisfatória, bem como de perfis internos para uma correta e inequívoca divisão de tarefas, porém complementares entre si, revelando-se sua organização sob o seguinte formato:

- I - Corregedor;
- II - Apoio Técnico e Administrativo;
- III - Comissões (permanentes ou temporárias), com composições variadas, conforme nível de interesse, formação e experiência; e

IV - Banco de servidores a serviço da Corregedoria.

Art. 13. Além da garantia de quadro de pessoal permanente, em número mínimo suficiente para o desempenho das suas atividades, a Corregedoria poderá requisitar, transitoriamente, servidores das unidades da UFVJM para atuarem em investigação preliminar sumária, como sindicantes, membros de Comissão, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos correcionais por ela instaurados.

Art. 14. A UFVJM deverá incluir em seu planejamento interno de contratação de colaboradores temporários, a destinação de estagiários da área de Direito para atuação na Corregedoria.

Seção III

Da escolha, nomeação, recondução, exoneração e substituição do titular

Art.15. A Corregedoria terá como titular o Corregedor.

Art.16. O cargo de Corregedor é privativo de servidor público federal efetivo, pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que atendam aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpram os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 17. A indicação para nomeação e recondução do titular da Corregedoria será encaminhada, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 18. A Corregedoria não poderá permanecer sem indicação de titular por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar do término ou interrupção do mandato.

Art. 19. A escolha do Corregedor será feita da seguinte forma:

I - noventa dias antes do término do mandato anterior, se houver, o Reitor indicará o Corregedor;

II - o nome do indicado deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União, juntamente com os documentos previstos na legislação vigente, que avaliará a indicação;

III - ouvida a Controladoria-Geral da União, o Reitor nomeará o Corregedor.

Art. 20. Os critérios e demais procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução relacionados ao cargo de Corregedor seguirão as orientações presentes na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§1º O mandato do Corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

§2º A exoneração do Corregedor antes do fim prazo do mandato dependerá da aprovação pela Controladoria-Geral da União.

§3º O titular que for exonerado ou dispensado do cargo ou função, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupá-lo, após o interstício de 1 (um) ano.

§4º O Corregedor escolherá o seu substituto em eventuais faltas e impedimentos legais, dentre servidor, preferencialmente, lotado na Corregedoria.

Art. 21. A Corregedoria da UFVJM possui garantida a gratificação de um cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, nível 4, compatível com sua competência e responsabilidade e em favor do desenvolvimento adequado das suas atribuições, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 22. Na ocorrência simultânea de suspeição e/ou impedimento do titular e do eventual da Corregedoria, a competência para realização dos atos afetados será do Reitor.

Art. 23. As arguições de suspeição e/ou impedimento do titular ou do eventual da Corregedoria serão avaliadas pelo Reitor.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Compete à Corregedoria da UFVJM:

I - planejar, coordenar e orientar as atividades correcionais;

IV - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

IV - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

V - julgar processos correcionais investigativos, respeitadas as competências legais;

VI - instaurar e conduzir processos correcionais acusatórios;

VII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VIII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

IX - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

X - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata o art. 25 desta Portaria Normativa como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

XI - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XII - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XIII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIV - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XVI - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVII - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

Art. 25. - São atribuições do Corregedor:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

V - instaurar e julgar os procedimentos investigativos, nos limites de sua competência;

VI - instaurar os processos correcionais acusatórios, nos limites de sua competência;

VII - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VIII - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

IX - verificar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a regularidade das atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos correcionais;

XI - designar os membros das comissões responsáveis pelos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios;

XII - requerer, caso necessário, e no interesse da Administração, a alteração ou interrupção de férias de servidores incursos em procedimentos correcionais;

XIII - fixar prazos de atendimento a instrução dos procedimentos correcionais que tramitam na Corregedoria;

XIV - decidir acerca do arquivamento de denúncias e representações, após as análises preliminares realizadas no âmbito da Ouvidoria/UFVJM;

XV - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

XVI - propor ao Reitor medidas, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas, apuradas ou detectadas em processos administrativos correcionais;

XVII - promover estudos para a elaboração de normas, em sua área de atuação;

XVIII - analisar os pedidos de suspeição e impedimento dos membros das comissões disciplinares;

XIX - requisitar para serem examinados, quando necessário, diligências, informações, processos, livros e quaisquer documentos, mesmo que conclusos ou arquivados, indispensáveis ao desempenho de atividades da Corregedoria da UFVJM;

§ 1º No exercício de suas competências, o Corregedor adotará ações de direção, orientação, supervisão, avaliação e controle.

§ 2º O Corregedor não integrará comissões disciplinares, salvo em situações urgentes e excepcionais, a seu critério.

§ 3º Os atos do Corregedor serão expressos por meio de:

a) despachos;

b) juízos de admissibilidade;

c) instruções de trabalho, para que oriente os procedimentos e o funcionamento da Corregedoria da UFVJM;

d) decisões, quando for o caso; e

e) portarias.

Art. 26. - São atribuições da Equipe de Apoio Técnico e Administrativo da Corregedoria;

I - atender os membros das comissões disciplinares em relação aos aspectos procedimentais administrativos;

II - organizar e fornecer informações sobre os processos em curso e arquivados;

III - auxiliar o Corregedor na supervisão de atividades correcionais;

IV - manter atualizados os registros nos Sistemas Correcionais da Controladoria-Geral da União (SISCOR);

V - autuar, encaminhar e arquivar processos sob a responsabilidade da Corregedoria;

VI - publicar no boletim interno a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

VII - exercer outras atribuições solicitadas pelo Corregedor e/ou seu eventual;

VIII - consolidar e sistematizar dados referentes a processos correcionais e enviar para o Corregedor, semestralmente;

X - acessar de forma irrestrita os sistemas informatizados necessários às instruções processuais.

Art. 27. As Comissões (permanentes ou temporárias), tem por finalidade a condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, realizando o trabalho apuratório nos termos dos normativos vigentes.

Art. 28. São atribuições das comissões e dos servidores designados para conduzir ou integrar comissões de procedimentos de natureza investigativa:

I - examinar inicialmente as informações e indícios de irregularidades existentes e, na sequência, realizar diligências necessárias para averiguar a procedência dos atos e fatos sob análise;

II - instruir procedimentos investigativos de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, com o objetivo de coletar informações acerca da existência de elementos de autoria e materialidade relevantes que justifiquem a continuidade da prossecução da atividade correcional administrativa;

III - produzir manifestação conclusiva e fundamentada, ao final das investigações, devendo recomendar à autoridade competente:

a) o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e/ou materialidade da infração;

b) a instauração de a instauração de processo correcional acusatório cabível, caso concla pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

c) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou outro procedimento pertinente regulamentado pela Instituição.

a UFVJM, realizando os seus trabalhos seguindo os princípios constitucionais administrativos.

Art. 27. As atribuições dos membros da Equipe de Processos Administrativos, bem como as atribuições do Secretário e do Presidente das Comissões, são as dispostas nos normativos vigentes, bem como nas orientações e recomendações da Controladoria-Geral da União.

Art. 29. Constitui atribuição dos servidores que compõem o banco de colaboradores da Corregedoria, conduzir e/ou integrar comissões de procedimentos investigativos ou comissões de processos acusatórios.

Parágrafo único. A condução dos procedimentos correcionais instaurados no âmbito da UFVJM deverá ser realizada com independência, imparcialidade, discrição e sigilo, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

CAPÍTULO V
DA ATIVIDADE CORRECIONAL
SEÇÃO I
DA NOTÍCIA DA POSSÍVEL IRREGULARIDADE

Art. 30. A Ouvidoria da UFVJM é o canal oficial de recebimento de denúncias e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública.

Art. 31. Qualquer pessoa poderá denunciar à Ouvidoria a ocorrência de possíveis ilícitos cometidos por servidores públicos ou por pessoas jurídicas no âmbito do UFVJM , devendo a denúncia ser encaminhada à Corregedoria.

Parágrafo único. Toda notícia de irregularidade administrativa, recebida por qualquer uma das unidades da UFVJM, sob qualquer forma, deverá ser encaminhada à Ouvidoria para fins de análise preliminar, bem como para registro no sistema oficial daquele setor.

Art. 32. O servidor, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder, deve representar imediatamente ao superior hierárquico, que encaminhará a representação à Ouvidoria.

Art. 33. As denúncias, as representações ou as informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser submetidas ao Corregedoria para análise do juízo de admissibilidade prévio, necessário à apuração da verdade real dos fatos, da autoria e da

materialidade, acerca da pertinência de instauração, que analisará e tomará as medidas cabíveis para a instauração de procedimento correccional de natureza investigativa ou acusatória, do arquivamento ou, da celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º Deverão ser encaminhadas à Corregedoria, notícias de irregularidades que versem sobre:

I - infrações disciplinares cometidas por agentes públicos;

II - infrações disciplinares cometidas por discentes, para fins exclusivo de apuração preliminar prévia à ciência da autoridade competente para instauração do processo administrativo disciplinar discente;

III - atos lesivos praticados por pessoas jurídicas à Administração Pública, em conformidade com a Lei n.º Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§2º Quando as notícias de irregularidades versarem sobre conflitos interpessoais, deverá a Ouvidoria, desde que atendidos os requisitos necessários, priorizar os meios consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

§3º As comunicações encaminhadas à Corregedoria sem os requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância e/ou sem informações que possibilitem a apuração, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de complementação.

§4º As comunicações encaminhadas à Corregedoria, cuja matéria não seja de sua competência, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de encaminhamento aos setores competentes para o devido tratamento da demanda.

SEÇÃO II

DA ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

Art. 34. As denúncias, as representações ou as informações encaminhadas à Corregedoria deverão ser objeto de investigação preliminar sumária para emissão de juízo de admissibilidade que avalie a existência de elementos que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

§1º Para a realização do juízo de admissibilidade, o Corregedor poderá se utilizar de quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, visando à completa instrução dos autos.

§2º Concluída a instrução do processo, deverá elaborar o juízo de admissibilidade.

§3º O juízo de admissibilidade deverá fazer menção à respectiva matriz de responsabilização, contemplando informações relacionadas ao fato/conduta investigado, agentes envolvidos, evidências ou elementos de informação, elementos faltantes, possível tipificação da infração, eventual existência de dano ao erário e o momento de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Art. 35. Da análise das denúncias ou representações pela Corregedoria em sede de juízo de admissibilidade, após investigação preliminar sumária, caberá:

I - o arquivamento, quando ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração, quando não sejam aplicáveis penalidades administrativas, quando a matéria denunciada não for de competência apuratória da Corregedoria ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências ao desfecho da apuração;

II - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com servidor compromissário, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação vigente; e

III - a instauração da modalidade de apuração adequada, se constatados indícios de irregularidades, por meio de:

a) sindicância investigativa, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório;

b) sindicância punitiva se, identificada a autoria e a materialidade, a infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o Art. 145, II, da Lei nº 8.112/1990;

c) processo administrativo disciplinar se, identificada a autoria e a materialidade, da infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade mais grave do que as previstas no item anterior, de acordo com o enquadramento em tese; e

d) procedimento administrativo de responsabilização se identificada a autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração praticados por pessoa jurídica.

§ 1º Concluído o juízo de admissibilidade, a equipe da Corregedoria providenciará a confecção da portaria instauradora e sua publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão.

Art. 36. Quando se tratar de conduta exclusivamente antiética e moral do servidor, de pequeno valor delitivo, a matéria será encaminhada à Comissão de Ética para apreciação na forma do seu Regimento Interno, após emissão de juízo de admissibilidade da Corregedoria.

Art. 37. No caso de conclusão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor deverá propor, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de realização do juízo de admissibilidade, a formalização do respectivo Termo.

§1º Assim que celebrado, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser registrado no sistema de informação da CGU.

§2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento e à área de gestão de pessoas de sua lotação para registro em seus assentamentos funcionais.

§3º Caberá à chefia imediata do servidor declarar o cumprimento das condições do TAC, remetendo tal informação à Corregedoria em até 30 (trinta) dias do encerramento do prazo previsto no termo.

§4º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia comunicará imediatamente o fato à Corregedoria para as providências necessárias à instauração ou continuidade do repressivo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo.

§5º A inobservância das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta também caracteriza o descumprimento do dever previsto no Art. 116, inciso II da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 38. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública será apurado junto à área competente, para fins de definição do valor devido e encaminhado à área de gestão de pessoas da UFVJM, para aplicação, se for o caso, do disposto no Art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 39. O dano, extravio e desaparecimento de bens da UFVJM, somente será objeto de apuração da Corregedoria, quando presentes indícios de culpa ou dolo do servidor envolvido no dano ou extravio do bem, nas demais hipóteses a apuração fica a cargo da unidade de patrimônio.

Parágrafo único. Previamente à comunicação da ocorrência à Corregedoria, deverá a unidade de patrimônio promover todas as diligências estabelecidas na Instrução Normativa SEDAP nº.205, de 08 de abril de 1988, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 40. Compete às áreas técnicas ou administrativas correspondentes, sempre que solicitado, se pronunciarem conclusivamente, no prazo concedido pela Corregedoria, acerca dos fatos denunciados, apontando eventuais irregularidades na matéria de sua especialidade e prestando as informações requisitadas.

Art. 41. Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser anexados, desde que sejam observadas as mesmas irregularidades denunciadas em cada processo, a fim de evitar a exclusão de algumas delas do objeto de apuração e/ou eventual *bis in idem*.

SEÇÃO III

DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ANÁLISES DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES

Art. 42. O juízo de admissibilidade será realizado de acordo com a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, observados os critérios de priorização definidos neste Regimento.

Art. 43. Sem desconsiderar a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, a fim de resguardar o tratamento dos casos, atentando para a capacidade operacional do setor, a Corregedoria verificará os seguintes critérios de priorização:

I - Risco de Prescrição: Observar o risco de prescrição punitiva da Administração;

II - Tempo na Corregedoria: Verificar o tempo em que a demanda se encontra na Corregedoria;

III - Status da demanda: Se a demanda já teve algum procedimento instaurado, a fim de garantir prioridade para aquelas situações em que se faça necessária a instauração de novo procedimento, diante de conclusão anterior;

IV - Servidores Envolvidos: Verificar possível envolvimento de autoridades ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas (CDs e FGs) - quanto mais alto o nível do cargo ocupado pela autoridade, maior a força do critério;

V - Demandas oriundas dos demais órgãos públicos federais: Considerando, especialmente os de controle, tais como CGU, TCU, AGU, MPF e Polícia Federal;

VI - Repercussão interna e externa da irregularidade: Destaca-se a necessidade de resposta célere, fortalecendo a credibilidade da Instituição e combatendo eventual sensação pública de impunidade;

VII - Complexidade da análise: Se a demanda demandará complexidade apuratória ou é de simples resolutividade.

VIII - Temática de Assédio: A temática envolvendo possível assédio moral e/ou sexual receberá pontuação específica, atentando para as possíveis vítimas.

Art. 44. Na análise dos critérios serão utilizados os seguintes parâmetros para atribuição de pontuação de prioridade:

Critério de Priorização		Parâmetros	Peso
1	Prescrição	< 180 dias	3
		180 dias < x < 2 anos	2
		x > 2 anos	1

2	Tempo na Corregedoria	Até 180 dias	1
		De 181 a 720 dia	2
		Acima de 721 dias	3
3	Status da Demanda	Já houve procedimento	3
		Notícia nova	2
		Demandra preexistente na Unidade	1
4	Nível de instrução <i>* Avaliar o nível de instrução da demanda quando da recepção.</i>	Nível básico (a instruir do zero)	1
		Nível intermediário (instrução iniciada na origem)	2
		Nível qualificado (instrução aprimorada)	3
5	Agentes Envolvidos	Servidor Temporário	6
		Servidor em vias de se desvincular (Aposentadorias/redistribuição)	5
		Discentes	4
		Ocupantes de CD/FG	3
		Sem FG/CD	2
		Pessoas Jurídicas	1
6	Origem	Externa (Pessoas de fora da Instituição)	1
		Interna	2
		Órgãos de Controle, Fiscalização e Correição (CGU, TCU, MP, PF)	3

7	Repercussão <i>* Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa / 2 Fala.Brs -> Média / Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão</i>	Risco de dano à imagem do Instituição	1
		Risco de prejuízo financeiro	2
		Risco de dano direto a terceiro	3
8	<i>Repercussão * Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa / 2 Fala.Brs -> Média / Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão.</i>	Baixa	1
		Média	2
		Alta	3
9	Complexidade da análise <i>* Utiliza-se como parâmetro básico para análise de complexidade o enquadramento da demanda e o possível quantitativo de diligências a serem executadas.</i>	Baixa (Descumprimento de deveres)	3
		Alta (Prática de Proibições/Condutas Vedadas)	2
10	Temática de Assédio <i>(Tipo de Assédio)</i>	Assédio Sexual	3
		Assédio Moral	2
11	Temática de Assédio <i>(Possível Vítima)</i>	Possível vítima - Servidor / Terceirizado	2
		Possível vítima - Estudante	3
FÓRMULA FINAL		SOMA DOS FATORES	

§1º A Corregedoria deverá manter controle atualizado com a relação dos resultados obtidos a partir da análise de prioridade de tramitação.

§2º Ao se verificar a existência de valores idênticos, quando da aplicação da fórmula definida neste Regimento, deverão ser observados como critérios de desempate a prescrição e o tempo na Corregedoria, a fim de ordenar a listagem de priorização de demandas.

§3º Para efeitos de priorização, demandas que envolvam o mesmo agente poderão ser agrupadas, tendo em vista o tratamento conjunto dos processos, de sorte que a classificação prioritária de uma demanda atraia a outra de baixa classificação, conforme avaliação e autorização do Corregedor.

Art. 45. O juízo de admissibilidade proferido pelo Corregedor será realizado, em regra, de acordo com a ordem cronológica de recebimento dos relatórios finais/notas técnicas, cabendo-o analisar possível alteração na ordem de análise considerando os critérios de priorização de demandas.

Art. 46. A instauração de procedimentos correcionais será realizada de acordo com a ordem cronológica da data de realização do juízo de admissibilidade, podendo o Corregedor atribuir prioridade de instauração de acordo com os critérios de priorização de demandas.

SEÇÃO IV

DO BANCO DE SERVIDORES PARA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS CORRECIONAIS

Art. 47. A Corregedoria promoverá periodicamente, a abertura de edital para inscrições para a formação de banco de servidores que integrarão as Comissões de Apuração da UFVJM e auxiliarão a Corregedoria no desempenho das atividades de natureza correcional, podendo atuar em procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

Art. 48. Quando de sua inscrição o servidor interessado, de qualquer unidade da UFVJM, NÃO poderá:

- a) estar no usufruto de afastamento para estudo ou missão no exterior;
- b) estar afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;
- c) estar licenciado para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- d) estar no usufruto de licença para tratar de interesses particulares;
- e) estar afastado para servir a outro órgão ou entidade; VI - estar respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória; e
- f) não ter contra ele qualquer sanção cujo registro ainda não tenha sido cancelado nos termos do art. 131 da Lei nº 8.112/1990. 2.2.

Art. 49. É permitida a inscrição de servidores não estáveis, os quais poderão atuar em procedimentos correcionais de natureza investigativa e em atividades auxiliares à Corregedoria.

Art. 50. Para a inscrição, é dispensável que o servidor tenha participado de qualquer curso voltado a processos disciplinares.

§1º Os servidores inscritos ficam cientes e de acordo que estarão sujeitos ao recebimento de treinamento especial através de cursos de capacitação indicados pela Corregedoria desta Universidade.

Art. 51. O servidor integrante do banco de servidores para atuação na Corregedoria:

- a) terá prioridade nos treinamentos, eventos e capacitações promovidos ou socializados pela Corregedoria da UFVJM;
- b) receberá, ao final dos trabalhos exitosos junto à Corregedoria, portaria de elogio a compor os seus assentamentos funcionais, contando tal registro como bons antecedentes funcionais;
- c) poderá, a critério do Corregedor, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, ficar submetidos ao regime de dedicação integral, havendo dispensa do controle de ponto e demais atividades, nos termos do art. 152, § 1º, da Lei nº 8.112/1990;
- d) poderá pontuar em critério específico de desempate em editais da UFVJM nos quais esteja prevista essa condição;
- e) terá garantia de carga-horária mínima não inferior à 08 (oito) horas semanais para dedicação exclusiva às atividades correcionais, inclusive, capacitações; e
- f) poderá adotar o teletrabalho nas atividades correcionais passíveis de realização com o uso de recursos tecnológicos.

Art. 52. O servidor selecionado para compor o banco de servidores para atuação junto a Corregedoria, ficará à disposição do setor pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da sua inscrição, ou até a divulgação de novo edital de seleção.

Parágrafo único. Os servidores que manifestarem interesse em permanecer no banco de servidores, após a divulgação do novo edital, serão reconduzidos automaticamente.

SEÇÃO V

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 53. Os servidores inscritos no banco de servidores para atuação na Corregedoria serão convocados, prioritariamente, para atuar em demandas correcionais, oportunidade em que serão cientificados, via email, das atribuições concernentes ao encargo e formalmente designados através de despacho, em se tratando de Investigação Preliminar Sumária, e, nos demais casos, através de Portaria emitida pela autoridade instauradora do respectivo procedimento.

Parágrafo único. A existência do banco de servidores da Corregedoria, não impede a designação de outros servidores desta Universidade para compor ou atuar juntos às comissões apuratórias.

Art. 54. É irrecusável a convocação de servidor para atuar em procedimentos correcionais, em quaisquer das modalidades, tratando-se de encargo de natureza obrigatória, de cumprimento do dever funcional.

§1º O servidor convocado para compor Comissão de Apuração somente poderá alegar impossibilidade de atuação caso já esteja integrando outra comissão com complexidade ou grandeza que exija dedicação exclusiva ou por razões justificadas de foro íntimo que o coloquem na condição de suspeito ou impedido, cuja apreciação será feita pela Corregedoria.

§2º O servidor convocado deverá apresentar ao Corregedor o Termo de Confirmação de Não Impedimento e Não Suspeição para Atuação em Processo Correcional devidamente preenchido, consoante modelo contido no Anexo I deste Regimento.

§3º No curso do procedimento correcional, o servidor eventualmente designado como defensor dativo, perito, secretário ad hoc e assistente técnico também deverá apresentar o Termo contido no Anexo I deste Regimento.

Art. 55. A convocação para compor comissões disciplinares independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 56. As comissões de apuração serão constituídas, prioritariamente, por servidores capacitados para a tarefa, podendo, na eventual indisponibilidade desses, serem compostas por quaisquer outros servidores.

Art. 59. No caso de Investigação Preliminar Sumária - IPS, será conduzida pela Corregedoria, podendo ser formalmente designado um ou mais servidores não necessariamente lotados na unidade de correição, por meio de despacho do Corregedor, dispensada sua publicação.

Art. 60. A Comissão de PAD ordinário será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, nos termos do art. 149 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 61. A Comissão de PAD sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador.

Art. 62. A Comissão de sindicância acusatória - SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 63. No caso da sindicância investigativa - SINVE, o procedimento poderá ser conduzido por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um dos seus membros no ato instaurador, sendo

dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

Art. 64. A Comissão de Sindicância Patrimonial - SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

Art. 65. A Comissão de investigação preliminar será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador, sendo dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão.

Art. 66. A Comissão de sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993 será composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, não se exigindo o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

Art. 67. A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

SEÇÃO VI

DA INSTAURAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES DE APURAÇÃO

Art. 68. A Comissão de Apuração é vinculada à autoridade instauradora, devendo exercer suas atividades com autonomia e imparcialidade, tendo seus membros o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, vedada a divulgação do relatório antes do julgamento.

Art. 69. Instaurada a Comissão, os membros deverão, preferencialmente, realizar suas atividades sem prejuízo das atribuições relacionadas ao seu setor de lotação.

§1º Quando do efetivo exercício de atividades afetas à Comissão, o que deve ser definido e registrado em ata, com confecção e envio de plano de trabalho à Corregedoria, os membros estarão dispensados do registro do ponto, cabendo, nesse caso, a inserção de ocorrência de “Atividade como membro de Comissão de PAD” com a anexação da portaria de designação da comissão.

§2º A Corregedoria, de posse do plano de trabalho, informará às chefias imediatas dos servidores que compõem a Comissão acerca dos dias e horários das atividades previstas, as quais se encarregarão de homologar as respectivas ocorrências, quando da homologação do ponto do servidor.

Art. 70. O Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, determinar que os servidores designados para atuarem em procedimentos correcionais fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos em prol da Corregedoria, dispensados do ponto até a entrega do relatório final, nos termos do Art. 152, § 1º da Lei nº 8.112, de 1990.

§1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para as atividades relacionadas ao procedimento correcional durante toda sua jornada de trabalho.

§2º O Corregedor deverá cessar o regime de dedicação integral quando houver a entrega do relatório final do procedimento correcional ou quando verificado o descumprimento imotivado aos prazos previstos no Plano de Trabalho enviado à Corregedoria.

§3º O regime de dedicação integral e sua cessação será determinado por meio de Portaria emitida pela Corregedoria.

Art. 71. Como regra geral, resguardada a hipótese de justificável impossibilidade, imediatamente após a instauração do procedimento correcional, o presidente da Comissão deverá adotar as medidas cabíveis visando à instalação dos trabalhos e seu desenvolvimento no processo autuado pela autoridade instauradora, sob pena de responsabilização no caso de prejuízo porventura causado à apuração.

Art. 72. O presidente de Comissão de processo administrativo disciplinar e de sindicância punitiva, após o início dos trabalhos, deverá informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a existência do procedimento e enviar cópia da portaria e da ata de instalação dos trabalhos:

I - à área de gestão de pessoas, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suspensão de eventuais férias, remoções, aposentadorias e, salvo nos casos de comprovada doença, das demais licenças solicitadas pelos acusados durante os trabalhos da Comissão;

II - ao chefe imediato do servidor acusado para suporte ao desenvolvimento das atividades da Comissão e suspensão dos afastamentos a serviço de qualquer natureza, considerando que o acusado deve ficar à disposição da Comissão durante os trabalhos de apuração, sempre que se fizer necessário para bem produzir sua defesa;

III - à Corregedoria, para o devido registro nos controles de procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. O presidente da Comissão, ao comunicar à Corregedoria sobre o início e local em que os trabalhos serão desenvolvidos, deve apresentar o plano de trabalho da Comissão contendo detalhamento do cronograma de atividades.

Art. 73. O processo autuado para desenvolver os trabalhos apuratórios será restrito à Comissão disciplinar, não devendo ser tramitado a outras unidades, sob pena de risco ao sigilo necessário à sua

condução, cabendo a sua tramitação à Corregedoria após finalização dos trabalhos, com a emissão do Relatório Final.

Parágrafo único. A restrição de acesso não se aplica ao acusado, o seu advogado, a autoridade instauradora e os agentes públicos que atuam como sua longa manus, conforme entendimento disseminado pelo órgão central do Siscor.

Art. 74. O procedimento disciplinar instaurado deverá ser conduzido pela Comissão em atenção às disposições da legislação em vigor e às orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal disseminadas pela Corregedoria, atentando para a utilização de todos os meios probatórios admitidos em lei.

§1º Na condução dos trabalhos, a Comissão deve garantir a observância da ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe expedir notificação de todos os atos processuais sujeitos ao acompanhamento do servidor acusado, possibilitando-o apresentar razões, testemunhas, solicitar e contradizer as provas produzidas.

§2º A Comissão poderá recusar a produção de provas quando meramente protelatórias, inúteis ou desnecessárias.

Art. 75. A guarda e a obtenção de evidências, bem como o tratamento de dados e informações de caráter sigiloso ou restrito nos procedimentos correcionais, deverão obedecer aos procedimentos estabelecidos pela Corregedoria, em sede de instruções de Trabalho.

§1º Todos os documentos incluídos nos autos do procedimento correcional devem ser classificados com nível de acesso restrito, à exceção de informações e documentos resguardados por sigilo legal, que deverão compor autos apartados.

§2º Os documentos e processos físicos recebidos no decorrer do procedimento correcional devem ser convertidos para o meio eletrônico, visando à sua inserção nos autos.

§3º As portarias de instauração, prorrogação, alteração ou recondução deverão ser anexadas aos autos, constando os respectivos registros de publicação.

Art. 76. A comunicação dos atos processuais referentes aos processos correcionais pode ser efetuada por meio do sistema SEI, correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, atendidas as disposições contidas em normativo da CGU.

Art. 77. O interessado ou seu procurador poderão enviar eletronicamente documentos digitais para juntada aos autos sem a obrigatoriedade de apresentação do original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais quando a lei expressamente o exigir ou quando impugnada a

integridade do documento digitalizado, nos termos do Art. 11 e seguintes do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Art. 78. A autoridade instauradora, se entender pertinente, poderá comunicar ao denunciante as medidas adotadas pela UFVJM, evitando-se novas denúncias e, consequentemente, a formalização de novos processos sobre o mesmo assunto.

SEÇÃO VII

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 79. O julgamento dos procedimentos disciplinares deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM.

Art. 80. As sanções disciplinares a servidores serão aplicadas por meio de portaria publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, nos casos de advertência e suspensão, e no Diário Oficial da União para as demais penalidades previstas, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

§1º Salvo disposição contrária, os efeitos da sanção se iniciam com a publicação da portaria de aplicação de penalidade.

§2º A critério da autoridade julgadora, havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do §2º, do Art. 130, da Lei nº 8.112/1990, caso em que a Corregedoria poderá ser consultada e se manifestará previamente à decisão de conversão.

Art. 81. Fica a cargo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas:

I - a elaboração dos atos de aplicação de penalidades disciplinares, observando o estabelecido no art. 141 da Lei nº 8.112/1990;

II - a publicação dos atos de aplicação de penalidades disciplinares no Boletim de Serviços Eletrônicos ou no Diário Oficial da União, conforme o caso; e

III - os registros no sistema das penalidades aplicadas nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 82. As sanções disciplinares de responsabilização de pessoas jurídicas serão aplicadas por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

§1º - A elaboração dos atos de aplicação de penalidades à pessoas jurídicas ficará a cargo do Gabinete da Reitoria ou de outro setor designado pelo Reitor.

Art. 83. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares e sindicâncias punitivas que apliquem advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias caberá recurso ao Conselho

Superior da UFVJM no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o que ocorrer primeiro.

§1º Na hipótese do parágrafo anterior, apresentado recurso ao Conselho Superior, o processo deverá permanecer em reservado, garantindo-se a restrição da matéria de ordem disciplinar aos membros do Conselho, inclusive com a confecção de ata da sessão de julgamento em separado.

§2º O recurso administrativo, a ser juntado e a tramitar no processo original, será dirigido à autoridade julgadora que prolatou a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco dias), o encaminhará à instância recursal, conforme o caso.

Art. 84. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares que apliquem suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente, só caberá pedido de reconsideração ao Reitor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação ou da ciência do interessado, nos termos da Portaria MEC n.º 555, de 29 de julho de 2022 c/c o Art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Reitor, o qual decidirá sobre a matéria alegada dentro de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VIII

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

Art. 85. O julgamento dos processos de responsabilização de entes privados deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM.

Art. 86. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos de responsabilização caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, nos termos da Instrução Normativa CGU n.º 13 de 08/08/2019.

§1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§2º O Reitor terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

§4º Caberá interposição de recurso da nova decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação, o qual será dirigido ao Reitor para encaminhamento ao Conselho Universitário, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 87. A Corregedoria deverá fomentar a transparência das suas ações através da publicização em página eletrônica e facilitar a busca de informações técnicas necessárias ao desempenho das atividades correcionais, considerando o exposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação, o Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU) e, as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§1º A tomada de decisão será amparada em dados e informações correcionais, sendo a extração de dados relevantes à gestão feita nos arquivos internos da Corregedoria, nos painéis de dados disponibilizados pelo Órgão Central, nos Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, nos Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU) e, nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

I - A coleta de informações em repositório adequado será realizada sempre que necessário, pelos servidores lotados na Corregedoria UFVJM, como instrumento para subsidiar a tomada de decisões;

II - Os dados coletados serão armazenados em arquivos digitais em pastas de compartilhamento online, permitindo o acesso somente aos servidores lotados na Corregedoria;

III - As decisões tomadas a partir das informações coletadas deverão ser documentadas através de registros de reuniões ou documentos que contemplem as deliberações das ações.

§2º Compete à Divisão de Comunicação (DICOM) da UFVJM, a manutenção da página institucional da Corregedoria, a qual é hospedada no site institucional da UFVJM, onde serão publicadas informações sobre as atividades da Corregedoria.

§3º Caberá aos servidores da Corregedoria UFVJM implementar ou enviar ao setor competente as informações que devem compor a página web, a saber:

- I - As informações de interesse coletivo ou geral, exceto aquelas que estejam resguardadas por sigilo de acordo com a legislação vigente;
- II - Informações quanto ao papel, serviços e atividades realizadas pela Corregedoria;
- III - O quantitativo de notícias, denúncias e representações analisadas pela Corregedoria;
- IV - O quantitativo de processos em curso e julgados, penalidades aplicadas e arquivamentos, demonstrando os indicadores de desempenho correccional;
- V - Atualizações relacionadas aos componentes do quadro de servidores da Corregedoria UFVJM;
- VI - Atualizações relacionadas às informações do Corregedor, quando houver nomeação, recondução, exoneração ou substituição do titular;
- VII - Atualizações relacionadas aos meios de comunicação com a Corregedoria (telefones e e-mails);
- VIII - As normas vigentes utilizadas para subsidiar o tratamento das atividades correccionalis da Corregedoria.

Art. 88. Será criado um repositório de referências técnicas estruturado com o objetivo de realizar a gestão do conhecimento, através da organização das informações imprescindíveis ao desempenho das funções da Corregedoria UFVJM e suas comissões.

- I - O repositório será instrumento da garantia de acesso aos servidores da Corregedoria UFVJM e suas comissões a orientações internas, normas, guias, manuais, jurisprudências, modelos de documentos, checklists, fluxos de procedimentos, dentre outros;
- II - Atualização das referências técnicas será realizada em fluxo contínuo pelos servidores lotados na Corregedoria UFVJM;
- III - O acesso ao repositório de referências técnicas poderá ser feito pelos servidores não lotados na Corregedoria UFVJM através da disponibilização de link de acesso aos arquivos contidos em pasta de compartilhamento online ou, através do acesso aos documentos disponibilizados na página eletrônica da Corregedoria UFVJM.

CAPÍTULO VII

DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS E SIGILOSAS

Art.89. A gestão da informação será de competência de todos os servidores lotados na Corregedoria UFVJM que deverão adotar medidas para resguardar os dados dos envolvidos e as informações de acesso restrito ou sigiloso, de acordo com os atos normativos vigentes.

§1º A responsabilidade a que se refere o caput, se estende aos servidores membros de comissões apuratórias.

Art.90. Na realização do juízo de admissibilidade, e na condução de procedimentos correcionais investigativos e de processos correcionais acusatórios a Corregedoria adotará as seguintes medidas:

I – As informações e documentos que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II – Os documentos dos quais constem informações sigilosas ou restritas, receberão indicativo apropriado, devendo tais informações serem tarjadas quando da publicização do processo, a saber, após o julgamento do feito, conforme artigo 7º, §3º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI; e

III – Os relatórios e os termos produzidos farão, sempre que possível, apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem a reprodução da informação de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art.91. A Corregedoria da UFVJM e seus colaboradores observarão, independentemente de classificação, restrição de acesso às informações e aos documentos, sob seu domínio, relacionados a:

I – Dados pessoais, observada a legislação específica;

II – Informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III – Processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV – Identificação do denunciante, observada a regulamentação específica referente ao tratamento de denúncias e representações; e

V – Procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§1º As restrições de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V, não se aplicam àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§2º A identificação do denunciante deve permanecer restrita inclusive para o investigado, acusado, ou indiciado, conforme indicado no inciso IV, exceto nos casos em que houver autorização expressa da parte.

§3º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações do procedimento correcional investigativo ou acusatório, uma vez que não é parte interessada no processo correcional.

§4º Os membros de comissões apuratórias deverão agir com discrição e guardar sigilo sobre documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício, sob pena de responsabilidade administrativa, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

Art.92. Proferidas as decisões tomadas em sede do juízo de admissibilidade, no caso de arquivamento, deverá ser realizado o respectivo tarjamento das informações com acesso restrito constantes no procedimento investigativo, de forma a que o processo possa ser disponibilizado a terceiros não interessados mediante requerimento.

Art.93. No caso de continuidade das apurações, o tarjamento deverá ser realizado após as decisões finais dos correspondentes procedimentos decorrentes.

§1º Para disponibilização do procedimento a terceiros não interessados devem ser tarjados, sem prejuízos de outras determinações legais, as seguintes informações:

I – Informações pessoais: CPF, RG, CNH, passaporte, dentre outros;

II – Endereços residenciais;

III – Endereço de e-mail pessoal;

IV – Número de telefone/celular pessoal;

V – Nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão, etc.);

VI – Atestados médicos;

VII – Referências a doenças e tratamentos médicos;

VIII – Nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual;

IX - Imagens que permitam a identificação de envolvidos ou demais pessoas que configurem no enquadramento.

§2º Se a informação mencionada no parágrafo anterior estiver em documento com forma pública dispensa-se o tarjamento.

CAPÍTULO VIII

DA ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Art.94. A Corregedoria constitui parte legítima para solicitar diretamente à Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, o assessoramento jurídico necessário para o desempenho da atividade correcional ou a esta relacionada.

Art.95. É obrigatória a manifestação da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de natureza investigativa, após a conclusão dos trabalhos apuratórios, quando:

I - as irregularidades investigadas também possam ser enquadradas como crime;

II - houver suspeitas de dano ao erário; e

III - o objeto da apuração envolver a temática de assédio sexual.

Art.96. É obrigatória a manifestação prévia da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de natureza acusatória, após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e, previamente, ao julgamento da autoridade julgadora.

CAPÍTULO IX

DA IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E VULNERABILIDADES E DAS RECOMENDAÇÕES ORIUNDAS DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 97. Caso sejam identificados indícios de irregularidade com repercussão não correcional, mas com repercussão em outras áreas da UFVJM, a Corregedoria deverá notificar a autoridade responsável pela área competente, de forma que a mesma, ciente dos fatos, possa analisar e avaliar a pertinência da adoção de providências de sua alçada.

Art. 98. Os riscos e vulnerabilidades relacionados a setores diversos desta instituição, serão comunicados pela Corregedoria ao Reitor, para fins de providências que se fizerem necessárias.

Art. 99. As recomendações oriundas das comissões apuratórias que não tenham aspecto correcional, serão avaliadas e se consideradas relevantes serão encaminhadas ao Reitor, para fins de análise e providências que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO X

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 100. A Corregedoria atuará ativamente no processo permanente de gestão de riscos liderado pela alta administração, o qual contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização.

§1º Em sua atuação, a Corregedoria deverá contribuir para:

I – A identificação proativa de ações ou omissões (eventos) que possam levar à ocorrência de fraudes ou ilícitos diversos, não estando limitada somente à abordagem da corrupção;

II – A implementação de estratégias de controle preventivo visando a mitigação dos riscos identificados; e

III – O fortalecimento da integridade e da solidez do ambiente correcional.

§2º O papel da Corregedoria na execução de ações de prevenção, de mitigação de riscos e de vulnerabilidades da organização deverá ser definido em conjunto com os demais atores do sistema de integridade.

Art. 101. No desempenho de suas atividades, constituirá prática institucionalizada da Corregedoria:

I - Identificação de riscos e vulnerabilidades da organização a partir da análise dos processos e procedimentos correcionais.

II – Implementação de ações preventivas concebidas a partir dos riscos identificados.

CAPÍTULO XI

DA QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL ENVOLVIDO NAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 102. A Corregedoria deverá elaborar um Plano Anual de Capacitação em matéria correcional e correlata, visando a qualificação dos servidores lotados neste setor, bem como daqueles que poderão ser designados para compor comissões de procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

§1º O Plano Anual de Capacitação deverá prevê a capacitação dos servidores responsáveis pelo julgamento dos processos correcionais, bem como pela análise dos recursos interpostos.

§2º Na elaboração do Plano Anual de Capacitação, deverão ser observados os conhecimentos técnicos e administrativos necessários ao desempenho das atividades correcionais.

§2º Caberá a Administração Central da UFVJM prover à Corregedoria os recursos orçamentários e financeiros necessários para a execução do Plano Anual de Capacitação.

CAPÍTULO XII

DO USO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 103. Os procedimentos de natureza correcional serão conduzidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

§1º O uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) poderá ser substituído em razão da disponibilização de sistema oficial da Controladoria-Geral da União.

§2º Aquele que vier a figurar na condição de investigado, acusado ou de procurador da parte interessada, poderá ter acesso ao procedimento, via SEI, por meio da ferramenta de acesso externo.

Art. 104. É obrigatório o uso dos sistemas oficiais da Controladoria-Geral da União para o gerenciamento das informações correcionais a saber:

I - e-PAD;

II - CGUPAD;

III - CGUPJ; e

IV - e-AUD.

§1º A obrigatoriedade se estende aos sistemas que vierem a ser implementados, ou que substituam aqueles citados no item anterior.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Competirá ao Reitor, exclusivamente, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Discente.

Art. 106. A Corregedoria e as comissões apuratórias têm a prerrogativa de requisitar documentos e processos em geral, quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos disciplinares ou relativos à responsabilização de entes privados, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 107. O envio de informações e documentos pelos diversos setores das unidades administrativas da UFVJM, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, nos termos do Art. 150 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 108. O Corregedor poderá acessar, de forma irrestrita, bem como autorizar o acesso dos servidores subordinados e de integrantes de Comissão, mediante a assinatura de termo de confidencialidade, aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais.

Art. 109. A Corregedoria e as comissões de apuração terão acesso, sempre que necessário, às imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à UFVJM.

Art. 110. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Corregedoria e das Comissões de Apuração, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

Art. 111. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos, salvo se, em função de matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará ao Corregedor a autorização para sua realização por terceiros, expondo as devidas justificativas e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 112. Após a conclusão de procedimento correcional de natureza investigativa ou acusatória, caso seja identificado que as irregularidades apuradas também possam ser enquadradas como crime ou atos de improbidade que produzam danos ao erário, a Corregedoria encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 113. Os recursos necessários às atividades das comissões de processo disciplinar ou sindicâncias serão disponibilizados pela Reitoria, de acordo com as previsões orçamentárias apresentadas pela Corregedoria.

Art. 114. Sem prejuízo do disposto no Art. 237 da Lei nº 8.112, de 1990, por recomendação do Corregedor, o Reitor poderá determinar a consignação de portaria elogio aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade em procedimentos correcionais, constando o devido registro nos assentamentos funcionais e arquivo em sua pasta funcional.

Art. 112. Sem prejuízo da certidão emitida junto aos Sistemas de Informação da CGU, a Corregedoria expedirá, sem ônus, declarações correcionais sobre a situação funcional de servidores do UFVJM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da solicitação via processo administrativo eletrônico.

Art. 115. É vedada a designação de servidores lotados na Corregedoria para atividades, funções, participação em comissões e grupos de trabalho que não guardem relação com as atividades de ouvidoria.

Art. 116. A Corregedoria elaborará relatório de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;

III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

§1º O relatório de gestão correcional deverá ser encaminhado anualmente à autoridade máxima do órgão ou entidade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição, sendo o prazo máximo para entrega até cada data de um ano de mandato do seu titular.

§2º A coleta de informações para confecção do Relatório de Gestão Correcional será realizada junto aos Sistemas de Informação da CGU e o banco de dados internos da Corregedoria.

§3º A Corregedoria disponibilizará o relatório de gestão correcional em sua página no sítio eletrônico da UFVJM.

Art. 117. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Seccional, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Reitor e dos órgãos superiores da Instituição.

Art. 118. Este Regimento poderá ser revisto a qualquer tempo quando necessário para a adequação à legislação federal superveniente.

Art.119. Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 120. Revogam-se a Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023, e a Portaria n.º 1153, de 12 de junho de 2023.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA UFVJM

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou em sua XXX^a reunião, realizada em XX de XXXX de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na estrutura organizacional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, a Corregedoria como Unidade Correcional Instituída (UCI), integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, estabelecer sua composição, suas competências e regulamentar seu funcionamento no âmbito da UFVJM.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Corregedoria como Unidade Setorial de Correição (USC), integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal é o órgão com competência para realizar atividades de cunho correcional.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição, no âmbito institucional, observando as demais normas vigentes.

Art. 3º A Corregedoria executará suas atividades em consonância com o Decreto nº 5.480/2005, ou ato normativo que vier a substituí-lo.

Art. 4º A atividade correcional tem como objetivos:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;
- III - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- IV - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 5º A Corregedoria é responsável pelas atividades correcionais relacionadas a servidores e pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, no âmbito da UFVJM.

Art. 6º A Corregedoria velará pelo regime disciplinar dos agentes públicos no seu âmbito, observando as previsões legais e regulamentares quanto aos deveres e proibições, limitações à acumulação remunerada de cargos, penalidades e responsabilidade jurídica.

Art. 7º No desempenho da atividade correcional serão observados, dentre outros, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (de acordo com a natureza investigativa ou acusatória de cada procedimento), do formalismo moderado, da verdade real, da presunção de inocência, da motivação, além dos instrumentos legais internos relativos ao âmbito correcional.

Art. 8º Deverão ser observados no curso dos procedimentos correcionais a legislação em vigor e demais instruções que regulamentam a atividade correcional, além de outras legislações e orientações constantes em Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU), as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Art. 9º A Corregedoria vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor.

Art. 10. A Corregedoria fica sujeita às orientações normativas e à supervisão da Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema de Correição do Governo Federal.

Parágrafo único. A Corregedoria terá agenda mensal com o Reitor para tratar de assuntos relacionados à atividade correcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da estrutura física

Art. 11. Para o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos, a Corregedoria deverá dispor dos seguintes elementos estruturais (físicos, materiais, tecnológicos e humanos):

I - localização apropriada ao nível de discrição da atividade correcional;

II - ambiente de trabalho propício à execução das atividades intelectivas e de instrução processual, com equipamentos e instrumentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos;

III - espaço físico reservado, disponível em todos os campi da instituição, com acesso à rede de internet sem fio (wifi) e infraestrutura compatível com a realização de oitivas e demais atos instrutórios que exijam ambiente sigiloso e resguardado, de modo a assegurar a confidencialidade das informações prestadas em relação ao ambiente externo;

IV - acesso aos sistemas federais informatizados de apoio à atividade correcional (CGUPAD, e-PAD, entre outros);

V - unidade orçamentária própria, dotada com recursos financeiros para custeio, realização de capacitações internas e externas, bem como para a participação em eventos oficiais promovidos pela Controladoria-Geral da União ou por outras instituições, que guardem pertinência com a atividade correcional.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de destinação de espaço e equipamentos exclusivos para a execução das atividades correcionais nos campi fora da sede, a Administração deverá indicar, em cada localidade, um espaço físico que possa ser utilizado pelas comissões quando necessário, bem como um setor responsável por viabilizar a logística necessária ao desenvolvimento das atividades, como, por exemplo, a disponibilização de equipamentos de informática.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 12. A Corregedoria deverá dispor de recursos humanos com formação condizente e em quantidade satisfatória, bem como de perfis internos para uma correta e inequívoca divisão de tarefas, porém complementares entre si, revelando-se sua organização sob o seguinte formato:

I - corregedor;

II - apoio técnico e administrativo;

III - comissão permanente de processos correcionais;

IV - comissões temporárias, constituídas com composições variáveis, conforme o nível de complexidade da matéria, a área de interesse institucional, a formação acadêmica e a experiência dos servidores designados;

Art. 13. Além da garantia de quadro de pessoal permanente, em número mínimo suficiente para o desempenho das suas atividades, a Corregedoria poderá requisitar, transitoriamente, servidores das unidades da UFVJM para atuarem em investigação preliminar sumária, como sindicantes, membros de Comissão, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos correcionais por ela instaurados.

Art. 14. A UFVJM deverá incluir em seu planejamento interno de contratação de colaboradores temporários, a destinação de estagiários da área de Direito para atuação na Corregedoria.

Seção III

Da escolha, nomeação, recondução, exoneração e substituição do titular.

Art. 15. A Corregedoria terá como titular o Corregedor.

Art. 16. O cargo de Corregedor é privativo de servidor público federal efetivo, pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que atenda aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpra os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 17. A indicação para nomeação e recondução do titular da Corregedoria será encaminhada, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do §1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 18. A Corregedoria não poderá permanecer sem indicação de titular por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar do término ou interrupção do mandato.

Art. 19. A escolha do Corregedor será feita da seguinte forma:

I - noventa dias antes do término do mandato anterior, se houver, o Reitor indicará o Corregedor;

II - o nome do indicado deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União, juntamente com os documentos previstos na legislação vigente, que avaliará a indicação;

III - ouvida a Controladoria-Geral da União, o Reitor nomeará o Corregedor.

Art. 20. Os critérios e demais procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução relacionados ao cargo de Corregedor seguirão as orientações presentes na Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022 ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§ 1º O mandato do Corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

§ 2º A exoneração do Corregedor antes do fim prazo do mandato dependerá da aprovação pela Controladoria-Geral da União.

§ 3º O titular que for exonerado ou dispensado do cargo ou função, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupá-lo, após o interstício de 1 (um) ano.

§ 4º O Corregedor escolherá o seu substituto em eventuais faltas e impedimentos legais, dentre servidor, preferencialmente, lotado na Corregedoria.

Art. 21. A Corregedoria possui garantida a gratificação de um cargo em comissão CD-4, compatível com sua competência e responsabilidade e em favor do desenvolvimento adequado das suas atribuições, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 22. Na ocorrência simultânea de suspeição e/ou impedimento do titular e do eventual da Corregedoria, a competência para realização dos atos afetados será do Reitor.

Art. 23. As arguições de suspeição e/ou impedimento do titular ou do eventual da Corregedoria serão avaliadas pelo Reitor.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Compete à Corregedoria:

I - planejar, coordenar e orientar as atividades correcionais;

II - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - julgar processos correcionais investigativos, respeitadas as competências legais;

V - instaurar e conduzir processos correcionais acusatórios;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao

julgamento da autoridade competente;

VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

Art. 25. - São atribuições do Corregedor:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos, nos limites de sua competência;

V - instaurar os processos correcionais acusatórios, nos limites de sua competência;

VI - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

VIII - verificar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a regularidade das atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos correcionais;

IX - designar os membros das comissões responsáveis pelos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios;

X - requerer, caso necessário, e no interesse da Administração, a alteração ou interrupção de férias de servidores incursos em procedimentos correcionais;

XI - fixar prazos de atendimento a instrução dos procedimentos correcionais que tramitam na Corregedoria;

XII - decidir acerca do arquivamento de denúncias e representações, após as análises preliminares realizadas no âmbito da Ouvidoria/UFVJM;

XIII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

XIV - propor ao Reitor medidas, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas, apuradas ou detectadas em processos administrativos correcionais;

XV - promover estudos para a elaboração de normas, em sua área de atuação;

XVI - analisar os pedidos de suspeição e impedimento dos membros das comissões disciplinares;

XVII - requisitar para serem examinados, quando necessário, diligências, informações, processos, livros e quaisquer documentos, mesmo que conclusos ou arquivados, indispensáveis ao desempenho de atividades da Corregedoria;

§ 1º No exercício de suas competências, o Corregedor adotará ações de direção, orientação, supervisão, avaliação e controle.

§ 2º O Corregedor não integrará comissões disciplinares, salvo em situações urgentes e excepcionais, a seu critério.

§ 3º Os atos do Corregedor serão expressos por meio de:

- a) despachos;
- b) juízos de admissibilidade;
- c) instruções de trabalho, para que oriente os procedimentos e o funcionamento da Corregedoria;
- d) decisões, quando for o caso; e
- e) portarias.

Art. 26. - São atribuições da equipe de apoio técnico e administrativo da corregedoria:

I - atender os membros das comissões disciplinares em relação aos aspectos procedimentais administrativos;

II - organizar e fornecer informações sobre os processos em curso e arquivados;

III - auxiliar o Corregedor na supervisão de atividades correcionais;

IV - manter atualizados os registros nos Sistemas Correcionais da Controladoria-Geral da União (SISCOR);

V - autuar, encaminhar e arquivar processos sob a responsabilidade da Corregedoria;

VI - publicar no boletim interno a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

VII - exercer outras atribuições solicitadas pelo Corregedor e/ou seu eventual;

VIII - consolidar e sistematizar dados referentes a processos correcionais e enviar para o Corregedor, semestralmente;

IX - acessar de forma irrestrita os sistemas informatizados necessários às instruções processuais.

Art. 27. As comissões (permanentes ou temporárias), tem por finalidade a condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, realizando o trabalho apuratório nos termos dos normativos vigentes.

Art. 28. São atribuições das comissões e dos servidores designados para conduzir ou integrar comissões de procedimentos de natureza investigativa:

I - examinar inicialmente as informações e indícios de irregularidades existentes e, na sequência, realizar diligências necessárias para averiguar a procedência dos atos e fatos sob análise;

II - instruir procedimentos investigativos de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, com o objetivo de coletar informações acerca da existência de elementos de autoria e materialidade relevantes que justifiquem a continuidade da prossecução da atividade correcional administrativa;

III - produzir manifestação conclusiva e fundamentada, ao final das investigações, devendo recomendar à autoridade competente:

a) o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e/ou materialidade da infração;

b) a instauração de processo correcional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

c) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 29. As atribuições dos membros da Equipe de Processos Administrativos, bem como as atribuições do Secretário e do Presidente das Comissões, são as dispostas nos normativos vigentes, bem como nas orientações e recomendações da Controladoria-Geral da União.

Art. 30. Constitui atribuição dos servidores que compõem a Comissão Permanente de Processos Correcionais, conduzir e/ou integrar comissões de procedimentos investigativos ou comissões de processos acusatórios.

Parágrafo único. A condução dos procedimentos correcionais instaurados no âmbito da UFVJM deverá ser realizada com independência, imparcialidade, discrição e sigilo, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS E NOTÍCIAS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Seção I

Da notícia da possível irregularidade

Art. 31. A Ouvidoria da UFVJM é o canal oficial de recebimento de denúncias e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública.

Art. 32. Qualquer pessoa poderá denunciar à Ouvidoria a ocorrência de possíveis ilícitos cometidos por servidores públicos ou por pessoas jurídicas no âmbito do UFVJM, devendo a denúncia ser encaminhada à Corregedoria.

Parágrafo único. Toda notícia de irregularidade administrativa, recebida por qualquer uma das unidades da UFVJM, sob qualquer forma, deverá ser encaminhada à Ouvidoria para fins de análise preliminar, bem como para registro no sistema oficial daquele setor.

Art. 33. O servidor, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder, deve representar imediatamente ao superior hierárquico, que encaminhará a representação à Ouvidoria.

Art. 34. As denúncias, as representações ou as informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser submetidas à Corregedoria para análise do juízo de admissibilidade prévio, necessário à apuração da verdade real dos fatos, da autoria e da materialidade, acerca da pertinência de instauração, que analisará e tomará as medidas cabíveis para a instauração de procedimento correcional de natureza investigativa ou acusatória, do arquivamento ou, da celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º Deverão ser encaminhadas à Corregedoria, notícias de irregularidades que versem sobre:

I - infrações disciplinares cometidas por agentes públicos;

II - atos lesivos praticados por pessoas jurídicas à Administração Pública, em conformidade com a Lei n.º 12.846/2013, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§ 2º Quando as notícias de irregularidades versarem sobre conflitos interpessoais, deverá a Ouvidoria, desde que atendidos os requisitos necessários, priorizar os meios consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

§ 3º As comunicações encaminhadas à Corregedoria sem os requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância e/ou sem informações que possibilitem a apuração, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de complementação.

§ 4º As comunicações encaminhadas à Corregedoria, cuja matéria não seja de sua competência, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de encaminhamento aos setores competentes para o devido tratamento da demanda.

Seção II

DA ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

Art. 35. As denúncias, representações ou informações encaminhadas à Corregedoria que não apresentem, de plano, os elementos mínimos de autoria e materialidade deverão ser objeto de procedimento investigativo prévio, com a finalidade de subsidiar a emissão de juízo de admissibilidade, no qual se avaliará a existência de elementos que justifiquem a apuração dos fatos noticiados, bem como a modalidade de procedimento correcional cabível, se for o caso.

Parágrafo único. Para a formação do juízo de admissibilidade, o Corregedor poderá valer-se de quaisquer meios

de prova admitidos em direito, com o objetivo de viabilizar a adequada instrução dos autos e permitir a análise criteriosa dos elementos disponíveis.

Art. 36. Da análise das denúncias ou representações pela Corregedoria em sede de juízo de admissibilidade, após a apuração preliminar, caberá:

I - o arquivamento, quando ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração, quando não sejam aplicáveis penalidades administrativas, quando a matéria denunciada não for de competência apuratória da Corregedoria ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências ao desfecho da apuração;

II - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com servidor compromissário, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação vigente; e

III - a instauração da modalidade de apuração adequada, se constatados indícios de irregularidades, por meio de:

a) investigação preliminar sumária ou sindicância investigativa, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

b) sindicância punitiva se, identificada a autoria e a materialidade, a infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 145, II, da Lei n.º 8.112/1990.

processo administrativo disciplinar se, identificada a autoria e a materialidade, da infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade mais grave do que as previstas no item anterior, de acordo com o enquadramento em tese; e

c) procedimento administrativo de responsabilização se identificada a autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração praticados por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Concluído o juízo de admissibilidade, a equipe da Corregedoria providenciará a confecção da portaria instauradora e sua publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão.

Art. 37. Quando se tratar de conduta exclusivamente antiética e moral do servidor, de pequeno valor delitivo, a matéria será encaminhada à Comissão de Ética para apreciação na forma do seu Regimento Interno, após emissão de juízo de admissibilidade da Corregedoria.

Art. 38. No caso de conclusão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor deverá propor, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de realização do juízo de admissibilidade, a formalização do respectivo Termo.

§ 1º Assim que celebrado, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser registrado no sistema de informação da CGU.

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento e à área de gestão de pessoas de sua lotação para registro em seus assentamentos funcionais.

§ 3º Caberá à chefia imediata do servidor declarar o cumprimento das condições do TAC, remetendo tal informação à Corregedoria em até 30 (trinta) dias do encerramento do prazo previsto no termo.

§ 4º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia comunicará imediatamente o fato à Corregedoria para as providências necessárias à instauração ou continuidade do repressivo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo.

§ 5º A inobservância das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta também caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II do art. 116 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 39. O eventual resarcimento ou compromisso de resarcimento de dano causado à Administração Pública será apurado junto à área competente, para fins de definição do valor devido e encaminhado à área de gestão de pessoas da UFVJM, para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 40. O dano, extravio e desaparecimento de bens da UFVJM, somente será objeto de apuração da Corregedoria, quando presentes indícios de culpa ou dolo do servidor envolvido no dano ou extravio do bem, nas demais hipóteses a apuração fica a cargo da unidade de patrimônio.

Parágrafo único. Previamente à comunicação da ocorrência à Corregedoria, deverá a unidade de patrimônio promover todas as diligências estabelecidas na Instrução Normativa SEDAP nº.205, de 08 de abril de 1988, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 41. Compete às áreas técnicas ou administrativas correspondentes, sempre que solicitado, se pronunciarem conclusivamente, no prazo concedido pela Corregedoria, acerca dos fatos denunciados, apontando eventuais irregularidades na matéria de sua especialidade e prestando as informações requisitadas.

Art. 42. Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser anexados, desde que sejam observadas as mesmas irregularidades denunciadas em cada processo, a fim de evitar a exclusão de algumas delas do objeto de apuração e/ou eventual *bis in idem*.

Seção III

DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ANÁLISES DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES

Art. 43. O juízo de admissibilidade será realizado de acordo com a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, observados os critérios de priorização definidos neste Regimento.

Art. 44. Sem desconsiderar a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, a fim de resguardar o tratamento dos casos, atentando para a capacidade operacional do setor, a Corregedoria verificará os seguintes critérios de priorização:

I - risco de Prescrição - Observar o risco de prescrição punitiva da Administração;

II - tempo na Corregedoria: Verificar o tempo em que a demanda se encontra na Corregedoria;

III - status da demanda: Se a demanda já teve algum procedimento instaurado, a fim de garantir prioridade para aquelas situações em que se faça necessária a instauração de novo procedimento, diante de conclusão anterior;

IV - servidores envolvidos: Verificar possível envolvimento de autoridades ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas (CDs e FGs) - quanto mais alto o nível do cargo ocupado pela autoridade, maior a força do critério;

V - demandas oriundas dos demais órgãos públicos federais: Considerando, especialmente os de controle, tais como CGU, TCU, AGU, MPF e Polícia Federal;

VI - repercussão interna e externa da irregularidade: Destaca-se a necessidade de resposta célere, fortalecendo a credibilidade da Instituição e combatendo eventual sensação pública de impunidade;

VII - complexidade da análise: Se a demanda demandará complexidade apuratória ou é de simples resolutividade.

VIII - temática de Assédio: A temática envolvendo possível assédio moral e/ou sexual receberá pontuação específica, atentando para as possíveis vítimas.

Art. 45. Na análise dos critérios serão utilizados os seguintes parâmetros para atribuição de pontuação de prioridade:

Critério de Priorização		Parâmetros
1	Prescrição	< 180 dias
		180 dias < x < 2 anos
		x > 2 anos
2	Tempo na Corregedoria	Até 180 dias
		De 181 a 720 dia
		Acima de 721 dias
3	Status da demanda	Já houve procedimento
		Notícia nova

		Demandas preexistentes na unidade
4	Nível de instrução * Avaliar o nível de instrução da demanda quando da recepção.	Nível básico (instruir do zero)
		Nível intermediário (instrução iniciada na origem)
		Nível qualificado (instrução aprimorada)
5	Agentes Envolvidos	Servidor Temporário
		Servidor em vias de se desvincular da instituição (aposentadoria/redistribuição)
		Ocupantes de CD/FG/FCC e similares
		Sem FG/CD/FCC e similares
		Pessoas Jurídicas
6	Origem	Externa (pessoas de fora da instituição)
		Interna
		Órgãos de Controle, Fiscalização e Correição (CGU, TCU, MP, PF)
7	Repercussão * Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa 2 Fala.Brs -> Média Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão	Risco de dano à imagem da instituição
		Risco de prejuízo financeiro
		Risco de dano direto a terceiro
8	Repercussão * Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa 2 Fala.Brs -> Média Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão.	Baixa
		Média
		Alta
9	Complexidade da análise * Utiliza-se como parâmetro básico para análise de complexidade o enquadramento da demanda e o possível quantitativo de diligências a serem executadas.	Baixa (descumprimento de deveres)
		Alta (prática de proibições / condutas vedadas)
10	Temática de Assédio (Tipo de Assédio)	Assédio Sexual
		Assédio Moral
11	Temática de Assédio (Possível Vítima)	Possível vítima: servidor, terceirizado, colaboradores em geral
		Possível vítima: discentes
FÓRMULA FINAL		SOMA DOS FATORES

§ 1º A Corregedoria deverá manter controle atualizado com a relação dos resultados obtidos a partir da análise de prioridade de tramitação.

§ 2º Ao se verificar a existência de valores idênticos, quando da aplicação da fórmula definida neste Regimento,

deverão ser observados como critérios de desempate a prescrição e o tempo na Corregedoria, a fim de ordenar a listagem de priorização de demandas.

§ 3º Para efeitos de priorização, demandas que envolvam o mesmo agente poderão ser agrupadas, tendo em vista o tratamento conjunto dos processos, de sorte que a classificação prioritária de uma demanda atraia a outra de baixa classificação, conforme avaliação e autorização do Corregedor.

Art. 46. O juízo de admissibilidade proferido pelo Corregedor será realizado, em regra, de acordo com a ordem cronológica de recebimento dos relatórios finais/notas técnicas, cabendo-o analisar possível alteração na ordem de análise considerando os critérios de priorização de demandas.

Art. 47. A instauração de procedimentos correcionais será realizada de acordo com a ordem cronológica da data de realização do juízo de admissibilidade, podendo o Corregedor atribuir prioridade de instauração de acordo com os critérios de priorização de demandas.

CAPÍTULO VI

DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Seção I

DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 48. A Corregedoria promoverá periodicamente, a abertura de edital para a formação da Comissão Permanente de Processos Correcionais que auxiliará a Corregedoria no desempenho das atividades de natureza correcional, podendo atuar em procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

Art. 49. Quando de sua inscrição o servidor interessado, de qualquer unidade da UFVJM, não poderá:

- a) estar no usufruto de afastamento para estudo ou missão no exterior;
- b) estar afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;
- c) estar licenciado para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- d) estar no usufruto de licença para tratar de interesses particulares;
- e) estar afastado para servir a outro órgão ou entidade;
- f) estar respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória; e
- g) não ter contra ele qualquer sanção cujo registro ainda não tenha sido cancelado nos termos do art. 131 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 50. É permitida a inscrição de servidores não estáveis, os quais poderão atuar em procedimentos correcionais de natureza investigativa e em atividades auxiliares à Corregedoria.

Art. 51. Para a inscrição, é dispensável que o servidor tenha participado de qualquer curso voltado a processos disciplinares.

Parágrafo único. Os servidores inscritos ficam cientes e de acordo que estarão sujeitos ao recebimento de treinamento especial através de cursos de capacitação indicados pela Corregedoria desta Universidade.

Art. 52. O servidor integrante da Comissão Permanente de Processos Correcionais:

- a) terá prioridade nos treinamentos, eventos e capacitações promovidos ou socializados pela Corregedoria;
- b) receberá, ao final dos trabalhos exitosos junto à Corregedoria, portaria de elogio a compor os seus assentamentos funcionais, contando tal registro como bons antecedentes funcionais;
- c) poderá, a critério do Corregedor, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, ficar submetidos ao regime de dedicação integral, havendo dispensa do controle de ponto e demais atividades, nos termos do art. 152, §1º, da Lei n.º 8.112/1990;
- d) poderá pontuar em critério específico de desempate em editais da UFVJM nos quais esteja prevista essa

condição;

e) terá garantia de carga-horária mínima não inferior à 08 (oito) horas semanais para dedicação exclusiva às atividades correcionais, inclusive, capacitações; e

f) poderá adotar o regime de teletrabalho nas atividades correcionais que, por sua natureza, sejam compatíveis com a execução remota e que possam ser desenvolvidas por meio do uso de recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 53. O servidor selecionado para compor a Comissão Permanente de Processos Correcionais, ficará à disposição do setor pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da sua inscrição ou indicação, ou até a divulgação de novo edital de seleção.

Parágrafo único. Os servidores que manifestarem interesse em permanecer Comissão Permanente de Processos Correcionais, após a divulgação do novo edital, serão reconduzidos automaticamente.

Art. 54. Na hipótese de inexistência de servidores voluntários interessados em compor a Comissão Permanente de Processos Correcionais, ou caso o número de inscritos seja inferior a 20 (vinte) servidores, poderá a Corregedoria solicitar à Reitoria a indicação, de ofício, dos servidores necessários para a composição da referida Comissão.

Seção II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 55. Os servidores inscritos na Comissão Permanente de Processos Correcionais serão convocados, prioritariamente, para atuar em demandas correcionais, oportunidade em que serão cientificados, via e-mail, das atribuições concernentes ao encargo e formalmente designados através de despacho ou portaria emitida pela autoridade instauradora do respectivo procedimento.

Parágrafo único. A existência da Comissão Permanente de Processos Correcionais, não impede a designação de outros servidores desta Universidade para compor ou atuar juntos às comissões apuratórias.

Art. 56. É irrecusável a convocação de servidor para atuar em procedimentos correcionais, em quaisquer das modalidades, tratando-se de encargo de natureza obrigatória, de cumprimento do dever funcional.

§ 1º O servidor convocado para compor comissão de apuração somente poderá alegar impossibilidade de atuação caso já esteja integrando outra comissão com complexidade ou grandeza que exija dedicação exclusiva ou por razões justificadas de foro íntimo que o coloquem na condição de suspeito ou impedido, cuja apreciação será feita pela Corregedoria.

§ 2º O servidor convocado deverá apresentar ao Corregedor o Termo de Confirmação de Não Impedimento e Não Suspeição para Atuação em Processo Correcional e o Termo de Responsabilidade e Sigilo, devidamente preenchidos, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II deste Regimento.

§ 3º No curso do procedimento correcional, o servidor eventualmente designado como defensor dativo, perito, secretário ad hoc e assistente técnico também deverão apresentar os Termos referidos nos Anexos I e II deste Regimento.

Art. 57. A convocação para compor comissões disciplinares independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 58. As comissões de apuração serão constituídas, prioritariamente, por servidores capacitados para a tarefa, podendo, na eventual indisponibilidade desses, serem compostas por quaisquer outros servidores.

Art. 59. Na designação de servidores para a composição de comissões apuratórias de processo administrativo disciplinar, sindicância acusatória e processo administrativo de responsabilização (PAR), serão observados os seguintes critérios:

I - formação técnica, cargo efetivo e experiência profissional;

II - órgão e local de lotação;

III - afinidade e familiaridade com a matéria objeto dos autos;

IV - natureza e complexidade do procedimento correcional a ser instruído;

V - perfil profissional exigido dos integrantes da comissão processante específica;

VI - quantitativo de processos pendentes de instrução; e

VII - eventuais suspeições e/ou impedimentos.

Art. 60. No caso de Investigação Preliminar Sumária - IPS, será conduzida pela Corregedoria, podendo ser formalmente designado um ou mais servidores não necessariamente lotados na unidade de correição, por meio de despacho ou portaria do Corregedor, dispensada a publicação na primeira hipótese.

Art. 61. A Comissão de PAD ordinário será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, nos termos do art. 149 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 62. A Comissão de PAD sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador.

Art. 63. A Comissão de sindicância acusatória - SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 64. No caso da sindicância investigativa - SINVE, o procedimento poderá ser conduzido por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um dos seus membros no ato instaurador, sendo dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

Art. 65. A Comissão de Sindicância Patrimonial - SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

Art. 66. A Comissão de investigação preliminar será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador, sendo dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão.

Art. 67. A Comissão de sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei n.º 8.745/1993 será composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, não se exigindo o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

Art. 68. A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

DA INSTAURAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES DE APURAÇÃO

Das comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Acusatória

Art. 69. As Comissões de Apuração, subordinadas à autoridade que as instaurou, devem conduzir suas atividades com autonomia e imparcialidade.

Parágrafo único. Os membros da comissão têm a obrigação de manter o sigilo necessário para a investigação ou quando demandado pelo interesse da Administração, sendo proibida a divulgação do relatório antes do julgamento.

Art. 70. Após a instauração da comissão, os integrantes deverão, preferencialmente, realizar suas atividades sem prejuízo das funções desempenhadas em seus setores de lotação, sendo-lhes atribuída carga horária específica para a condução dos trabalhos, 12 h semanais para os presidentes e 10h semanais para os demais membros.

Art. 71. Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, determinar que os servidores designados para atuarem em procedimentos correcionais fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos em prol da Corregedoria, dispensados do ponto até a entrega do relatório final, nos termos do art. 152, §1º da Lei n.º 8.112/1990.

§ 1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para as atividades relacionadas ao procedimento correcional durante toda sua jornada de trabalho.

§ 2º O Corregedor deverá cessar o regime de dedicação integral quando houver a entrega do relatório final do

procedimento correcional ou quando verificado o descumprimento imotivado aos prazos previstos no Plano de Trabalho enviado à Corregedoria.

§ 3º O regime de dedicação integral e sua cessação será determinado por meio de Portaria emitida pela Corregedoria.

Art. 72. Como regra geral, salvo em situações de impossibilidade justificável, após a instauração do procedimento correcional, o presidente da comissão deve adotar as medidas necessárias para a instalação dos trabalhos e o desenvolvimento do processo, conforme autuado pela autoridade instauradora, sob pena de responsabilização em caso de prejuízo à apuração.

Art. 73. A comissão de processo administrativo disciplinar, deverá elaborar o plano de trabalho e após o início dos trabalhos, deverá informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a existência do procedimento disciplinar e enviar cópia da portaria de instauração:

I - à área de gestão de pessoas, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suspensão de eventuais férias, remoções, aposentadorias e, salvo nos casos de comprovada doença, das demais licenças solicitadas pelos acusados durante os trabalhos da Comissão;

II - ao chefe imediato do servidor acusado para suporte ao desenvolvimento das atividades da Comissão e suspensão dos afastamentos a serviço de qualquer natureza, considerando que o acusado deve ficar à disposição da Comissão durante os trabalhos de apuração, sempre que se fizer necessário para bem produzir sua defesa;

III - à Corregedoria, para o devido registro nos controles de procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. Ao comunicar à Corregedoria sobre o início e local dos trabalhos, a Comissão deve apresentar o plano de trabalho detalhando o cronograma de atividades.

Art. 74. O processo autuado para desenvolver os trabalhos apuratórios será restrito à comissão disciplinar, não devendo ser tramitado a outras unidades, sob pena de risco ao sigilo necessário à sua condução, cabendo a sua tramitação à Corregedoria após finalização dos trabalhos, com a emissão do Relatório Final.

Parágrafo único. A restrição de acesso não se aplica ao acusado, o seu advogado, a autoridade instauradora e os agentes públicos que atuam como sua *longa manus*, conforme entendimento disseminado pelo órgão central do Siscor.

Art. 75. A condução do procedimento disciplinar deverá seguir a legislação em vigor e as orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, observando-se todos os meios probatórios permitidos por lei.

§ 1º Durante a condução dos trabalhos, a comissão deve garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, notificando o servidor acusado sobre todos os atos processuais para permitir a apresentação de suas razões, testemunhas, e a solicitação ou contestação das provas.

§ 2º A comissão pode recusar a produção de provas que sejam meramente protelatórias, inúteis ou desnecessárias.

Art. 76. Para a deliberação de atos referentes aos procedimentos administrativos disciplinares, todos os membros da comissão devem estar presentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, se a participação de todos os membros não for possível, atos de expediente não essenciais ou previamente deliberados pela comissão podem ser realizados por um único membro, desde que registrado em ata e validado pelos demais.

Art. 77. A obtenção e guarda de evidências, bem como o tratamento de dados e informações sigilosas ou restritas nos procedimentos correcionais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos pela Corregedoria nesta resolução e demais instruções de trabalho.

§ 1º Todos os documentos incluídos nos autos do procedimento correcional devem ser classificados como de acesso restrito, exceto aqueles resguardados por sigilo legal, que deverão compor autos apartados.

§ 2º Documentos e processos físicos recebidos durante o procedimento correcional devem ser digitalizados e inseridos nos autos eletrônicos.

§ 3º As portarias de instauração, prorrogação, alteração ou recondução deverão ser anexadas aos autos, com os respectivos registros de publicação.

Art. 78. A comunicação dos atos processuais em processos correcionais poderá ser feita por meio do sistema SEI, correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observando as disposições normativas da CGU.

Art. 79. Os procedimentos correcionais devem ser conduzidos preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de áudio e vídeo em tempo real para realização de oitivas e interrogatórios.

Art. 80. O interessado ou seu procurador podem enviar documentos digitais para juntada aos autos sem necessidade de apresentar o original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais apenas quando expressamente requerido por lei ou em caso de contestação da integridade do documento digitalizado, conforme o Art. 11 e seguintes do Decreto nº 8.539/2015.

Art. 81. O pedido de prorrogação de prazo ou recondução para conclusão dos trabalhos da comissão deverá ser formalizado à autoridade instauradora até dez dias antes da expiração do prazo, via ofício contendo relatório com o histórico dos atos, justificativas, fundamentos da necessidade e cronograma atualizado dos trabalhos.

Art. 82. O relatório final de procedimentos correcionais apuratórios deve ser conclusivo quanto à existência ou não de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública, recomendando a Corregedoria a penalidade cabível, o arquivamento ou proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

Art. 83. A autoridade instauradora poderá, se considerar pertinente, comunicar ao denunciante as medidas adotadas pela UFVJM, com o objetivo de evitar novas denúncias e, consequentemente, a abertura de novos processos sobre o mesmo assunto.

Seção III

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 84. O julgamento dos procedimentos disciplinares deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM ou pela Equipe Nacional de Processos Administrativos da AGU.

Art. 85. As sanções disciplinares a servidores serão aplicadas por meio de portaria publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, nos casos de advertência e suspensão, e no Diário Oficial da União para as demais penalidades previstas, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

§ 1º Salvo disposição contrária, os efeitos da sanção se iniciam com a publicação da portaria de aplicação de penalidade.

§ 2º A critério da autoridade julgadora, havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do §2º, do art. 130, da Lei nº 8.112/1990, caso em que a Corregedoria poderá ser consultada e se manifestará previamente à decisão de conversão.

Art. 86. Fica a cargo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas:

I - a elaboração dos atos de aplicação de penalidades disciplinares, observando o estabelecido no art. 141 da Lei nº 8.112/1990;

II - a publicação dos atos de aplicação de penalidades disciplinares no Boletim de Serviços Eletrônicos ou no Diário Oficial da União, conforme o caso; e

III - os registros no sistema das penalidades aplicadas nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 87. As sanções disciplinares de responsabilização de pessoas jurídicas serão aplicadas por meio de portaria publicada no Diário Oficial da União, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

Parágrafo único. A elaboração dos atos de aplicação de penalidades à pessoas jurídicas ficará a cargo do Gabinete da Reitoria ou de outro setor designado pelo Reitor.

Art. 88. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares e sindicâncias punitivas que apliquem advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias caberá recurso ao Conselho Superior da UFVJM no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Na hipótese do parágrafo anterior, apresentado recurso ao Conselho Superior, o processo deverá permanecer em reservado, garantindo-se a restrição da matéria de ordem disciplinar aos membros do Conselho, inclusive com a confecção de ata da sessão de julgamento em separado.

§ 2º O recurso administrativo, a ser juntado e a tramitar no processo original, será dirigido à autoridade julgadora que prolatou a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco dias), o encaminhará à instância recursal, conforme o caso.

Art. 89. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares que apliquem suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente, só caberá pedido de reconsideração ao Reitor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação ou da ciência do interessado, nos termos da Portaria MEC n.º 555, de 29 de julho de 2022 c/c o art. 108 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Reitor, o qual decidirá sobre a matéria alegada dentro de 30 (trinta) dias.

Seção IV

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

Art. 90. O julgamento dos processos de responsabilização de entes privados deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM.

Art. 91. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos de responsabilização caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, nos termos da Instrução Normativa CGU n.º 13 de 08/08/2019.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º O Reitor terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Caberá interposição de recurso da nova decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação, o qual será dirigido ao Reitor para encaminhamento ao Conselho Universitário, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 92. A Corregedoria deverá fomentar a transparência das suas ações através da publicização em página eletrônica e facilitar a busca de informações técnicas necessárias ao desempenho das atividades correcionais, considerando o exposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU) e, as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Corregedoria deverá manter em funcionamento a sua página institucional, a qual deverá estar hospedada no Portal Institucional da UFVJM e onde deverão ser publicadas informações sobre as suas atividades.

§ 2º Caberá aos servidores da Corregedoria implementar ou enviar ao setor competente as informações que devem compor a página web, a saber:

I - as informações de interesse coletivo ou geral, exceto aquelas que estejam resguardadas por sigilo de acordo com a legislação vigente;

II - informações quanto ao papel, serviços e atividades realizadas pela Corregedoria;

III - o quantitativo de notícias, denúncias e representações analisadas pela Corregedoria;

IV - o quantitativo de processos em curso e julgados, penalidades aplicadas e arquivamentos, demonstrando os indicadores de desempenho correcional;

V - atualizações relacionadas aos componentes do quadro de servidores da Corregedoria;

VI - atualizações relacionadas às informações do Corregedor, quando houver nomeação, recondução, exoneração ou substituição do titular;

VII - atualizações relacionadas aos meios de comunicação com a Corregedoria (telefones e e-mails);

VIII - as normas vigentes utilizadas para subsidiar o tratamento das atividades correcionais da Corregedoria.

§ 3º Compete ao setor oficial de comunicação da UFVJM a liberação de acesso, bem como a capacitação necessária aos servidores lotados da Corregedoria, para fins de manutenção da sua página institucional.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de manutenção da página institucional da Corregedoria por servidores lotados neste setor, caberá ao setor oficial de comunicação da UFVJM a sua manutenção.

Art. 93. Será criado um repositório de referências técnicas estruturado com o objetivo de realizar a gestão do conhecimento, através da organização das informações imprescindíveis ao desempenho das funções da Corregedoria e suas comissões.

§ 1º O repositório será instrumento da garantia de acesso aos servidores da Corregedoria e suas comissões a orientações internas, normas, guias, manuais, jurisprudências, modelos de documentos, checklists, fluxos de procedimentos, dentre outros.

§ 2º A atualização das referências técnicas será realizada em fluxo contínuo pelos servidores lotados na Corregedoria.

§ 3º O acesso ao repositório de referências técnicas poderá ser feito pelos servidores não lotados na Corregedoria através da disponibilização de link de acesso aos arquivos contidos em pasta de compartilhamento online ou, através do acesso aos documentos disponibilizados na página eletrônica da Corregedoria.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS E SIGILOSAS

Art. 94. A gestão da informação será de competência de todos os servidores lotados na Corregedoria que deverão adotar medidas para resguardar os dados dos envolvidos e as informações de acesso restrito ou sigiloso, de acordo com os atos normativos vigentes.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput, se estende aos servidores membros de comissões apuratórias.

Art. 95. Na realização do juízo de admissibilidade, bem como na condução de procedimentos correcionais investigativos e de processos correcionais acusatórios, a Corregedoria adotará as seguintes medidas, com vistas à proteção de informações de caráter sigiloso ou restrito:

I - informações e documentos resguardados por sigilo legal deverão compor autos apartados, os quais serão devidamente apensados ou vinculados aos autos principais;

II - os documentos dos quais constem informações sigilosas ou restritas, receberão indicativo apropriado, devendo tais informações serem tarjadas quando da publicização do processo, a saber, após o julgamento do feito, conforme art. 7º, §3º da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

III - os relatórios, termos e demais peças processuais produzidos deverão, sempre que possível, mencionar apenas a existência dos documentos sigilosos ou restritos, sem reproduzir integralmente seu conteúdo, de modo a resguardar as informações sensíveis.

Art. 96. A Corregedoria da UFVJM e seus colaboradores observarão, independentemente de classificação, restrição de acesso às informações e aos documentos, sob seu domínio, relacionados a:

I - dados pessoais, observada a legislação específica;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica referente ao tratamento de denúncias e representações; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º As restrições de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V, não se aplicam àquele que figurar como

investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º A identificação do denunciante deve permanecer restrita inclusive para o investigado, acusado, ou indiciado, conforme indicado no inciso IV, exceto nos casos em que houver autorização expressa da parte.

§ 3º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações do procedimento correcional investigativo ou acusatório, uma vez que não é parte interessada no processo correcional.

§ 4º Os membros de comissões apuratórias deverão agir com discrição e guardar sigilo sobre documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício, sob pena de responsabilidade administrativa, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

Art. 97. Proferidas as decisões tomadas em sede do juízo de admissibilidade, no caso de arquivamento, deverá ser realizado o respectivo tarjamento das informações com acesso restrito constantes no procedimento investigativo, de forma a que o processo possa ser disponibilizado a terceiros não interessados mediante requerimento.

Art. 98. No caso de continuidade das apurações, o tarjamento deverá ser realizado após as decisões finais dos correspondentes procedimentos decorrentes.

§ 1º Para disponibilização do procedimento a terceiros não interessados devem ser tarjados, sem prejuízos de outras determinações legais, as seguintes informações:

I - informações pessoais: CPF, RG, CNH, passaporte, dentre outros;

II - endereços residenciais;

III - endereço de e-mail pessoal;

IV - número de telefone/celular pessoal;

V - nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão, etc.);

VI - atestados médicos;

VII - referências a doenças, tratamentos e informações de natureza médica;

VIII - nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

§ 2º Se as informações mencionadas no parágrafo anterior estiverem em documento com forma pública dispensa-se o tarjamento.

CAPÍTULO IX

DA ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Art. 99. A Corregedoria constitui parte legítima para solicitar diretamente à Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, o assessoramento jurídico necessário para o desempenho da atividade correcional ou a esta relacionada.

Art. 100. É obrigatória a manifestação da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de natureza investigativa, após a conclusão dos trabalhos apuratórios, quando:

I - as irregularidades investigadas também possam ser enquadradas como crime;

II - houver suspeitas de dano ao erário; e

III - o objeto da apuração envolver a temática de assédio sexual.

Art. 101. É obrigatória a manifestação prévia da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de natureza acusatória, após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e, previamente, ao julgamento da autoridade julgadora.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E VULNERABILIDADES E DAS RECOMENDAÇÕES ORIUNDAS DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 102. Identificados indícios de irregularidades com repercussão externa à esfera correcional, mas que envolvam outras áreas da UFVJM, a Corregedoria deverá comunicar formalmente a autoridade competente da área envolvida, a fim de que esta, ciente dos fatos, possa analisar e avaliar a pertinência da adoção de providências no âmbito de sua competência.

Art. 103. Os riscos e vulnerabilidades institucionais relacionados a setores diversos da Universidade, quando identificados no curso das atividades correacionais, deverão ser comunicados ao Reitor, para fins de análise e eventual adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art. 104. As recomendações formuladas pelas comissões apuratórias que não possuírem natureza estritamente correcional serão objeto de análise pela Corregedoria e, se consideradas relevantes, serão encaminhadas ao Reitor para fins de conhecimento, deliberação e eventuais providências cabíveis.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 105. A Corregedoria atuará ativamente no processo permanente de gestão de riscos liderado pela alta administração, o qual contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização.

§ 1º Em sua atuação, a Corregedoria deverá contribuir para:

I - a identificação proativa de ações ou omissões (eventos) que possam levar à ocorrência de fraudes ou ilícitos diversos, não estando limitada somente à abordagem da corrupção;

II - a implementação de estratégias de controle preventivo visando a mitigação dos riscos identificados; e

III - o fortalecimento da integridade e da solidez do ambiente correcional.

§ 2º O papel da Corregedoria na execução de ações de prevenção, de mitigação de riscos e de vulnerabilidades da organização deverá ser definido em conjunto com os demais atores do sistema de integridade.

Art. 106. No desempenho de suas atividades, constituirá prática institucionalizada da Corregedoria:

I - identificação de riscos e vulnerabilidades da organização a partir da análise dos processos e procedimentos correacionais.

II - implementação de ações preventivas concebidas a partir dos riscos identificados.

Art. 107. A Corregedoria deverá desenvolver e implementar metodologia própria de gestão de riscos, com foco na identificação, análise e tratamento de riscos relacionados:

I - à prática de ilícitos disciplinares no âmbito da instituição;

II - à própria atividade correcional, considerando os riscos associados à condução dos procedimentos, à conformidade normativa, à responsabilização de agentes e à integridade das apurações.

§ 1º A metodologia adotada deverá estar alinhada às diretrizes de governança e integridade da Administração Pública Federal, observando, no que couber, os referenciais emitidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle.

§ 2º A gestão de riscos deverá contemplar, no mínimo:

I - a identificação de processos sensíveis à ocorrência de infrações disciplinares;

II - a avaliação de riscos inerentes e residuais associados à conduta funcional de servidores e gestores;

III - o mapeamento de fragilidades na estrutura e nos fluxos da atividade correcional;

IV - a proposição de medidas preventivas e corretivas, visando à mitigação dos riscos identificados;

V - a revisão periódica dos riscos e das ações de controle, com base em dados empíricos e estatísticos da atuação correcional.

§ 3º As informações obtidas por meio da gestão de riscos deverão subsidiar:

- I - o planejamento estratégico da Corregedoria;
- II - a elaboração de ações de capacitação e prevenção;
- III - a definição de prioridades de apuração e fiscalização;
- IV - a melhoria contínua dos mecanismos de controle e integridade institucional.

CAPÍTULO XII

DA QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL ENVOLVIDO NAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 108. A Corregedoria deverá elaborar um Plano Anual de Capacitação em matéria correcional e correlata, visando a qualificação dos servidores lotados neste setor, bem como daqueles que poderão ser designados para compor comissões de procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

§ 1º O Plano Anual de Capacitação deverá prevê a capacitação dos servidores responsáveis pelo julgamento dos processos correcionais, bem como pela análise dos recursos interpostos.

§ 2º Na elaboração do Plano Anual de Capacitação, deverão ser observados os conhecimentos técnicos e administrativos necessários ao desempenho das atividades correcionais.

§ 3º Caberá a Administração Central da UFVJM prover à Corregedoria os recursos orçamentários e financeiros necessários para a execução do Plano Anual de Capacitação.

CAPÍTULO XIII

DO USO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 109. Os procedimentos de natureza correcional serão conduzidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º O uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) poderá ser substituído em razão da disponibilização de sistema oficial da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Aquele que vier a figurar na condição de investigado, acusado ou de procurador da parte interessada, poderá ter acesso ao procedimento, via SEI, por meio da ferramenta de acesso externo.

Art. 110. É obrigatório o uso dos sistemas oficiais da Controladoria-Geral da União para o gerenciamento das informações correcionais a saber:

- I - e-PAD;
- II - cGUPAD;
- III - cCGUPJ; e
- IV - e-CGU.

Parágrafo único. A obrigatoriedade se estende aos sistemas que vierem a ser implementados pela Controladoria-Geral da União ou que substituam aqueles citados no item anterior.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A Corregedoria e as comissões apuratórias têm a prerrogativa de requisitar documentos e processos em geral, quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos disciplinares ou relativos à responsabilização de entes privados, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 112. O envio de informações e documentos pelos diversos setores das unidades administrativas da UFVJM, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, nos termos do Art. 150 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 113. O Corregedor poderá acessar, de forma irrestrita, bem como autorizar o acesso dos servidores subordinados e de integrantes de Comissão, mediante a assinatura de termo de confidencialidade, aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais.

Art. 114. A Corregedoria e as comissões de apuração terão acesso, sempre que necessário, às imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à UFVJM.

Art. 115. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Corregedoria e das Comissões de Apuração, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

Art. 116. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos, salvo se, em função de matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará ao Corregedor a autorização para sua realização por terceiros, expondo as devidas justificativas e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 117. Após a conclusão de procedimento correcional de natureza investigativa ou acusatória, caso seja identificado que as irregularidades apuradas também possam ser enquadradas como crime ou atos de improbidade que produzam danos ao erário, a Corregedoria encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 118. Os recursos necessários às atividades das comissões de processo disciplinar ou sindicâncias serão disponibilizados pela Reitoria, de acordo com as previsões orçamentárias apresentadas pela Corregedoria.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei n.º 8.112/1990, por recomendação do Corregedor, o Reitor poderá determinar a consignação de portaria de elogio aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade em procedimentos correcionais, constando o devido registro nos assentamentos funcionais e arquivo em sua pasta funcional.

Art. 120. Sem prejuízo da certidão emitida junto aos Sistemas de Informação da CGU, a Corregedoria expedirá, sem ônus, declarações correcionais sobre a situação funcional de servidores do UFVJM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da solicitação via processo administrativo eletrônico.

Art. 121. É vedada a designação de servidores lotados na Corregedoria para atividades, funções, participação em comissões e grupos de trabalho que não guardem relação com as atividades de correição.

Art. 122. A Corregedoria elaborará relatório de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;

III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

§ 1º O relatório de gestão correcional deverá ser encaminhado anualmente à autoridade máxima do órgão ou entidade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição, sendo o prazo máximo para entrega até cada data de um ano de mandato do seu titular.

§ 2º A coleta de informações para confecção do Relatório de Gestão Correcional será realizada junto aos Sistemas de Informação da CGU e o banco de dados internos da Corregedoria.

§ 3º A Corregedoria disponibilizará o relatório de gestão correcional em sua página no sítio eletrônico da UFVJM.

Art. 123. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Reitor e dos órgãos superiores da Instituição.

Art. 124. Este Regimento poderá ser revisto a qualquer tempo quando necessário para a adequação à legislação federal superveniente.

Art. 125. Revogam-se a Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023, e a Portaria n.º 1153, de 12 de junho de 2023.

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PARA ATUAÇÃO COMO MEMBRO OU PRESIDENTE DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Este formulário visa levantar informações que indiquem se a sua atuação em comissão de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar poderá configurar casos de impedimento ou suspeição.

Conforme o disposto na Lei nº. 9.784/1999, na Lei 8.112/1990, e demais normas vigentes, o servidor designado por autoridades deste Ministério para a composição de Comissões de PAD tem a obrigação de conduzir os inquéritos administrativos que lhes forem delegados com a devida lisura, agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada a que tiver acesso, bem como comunicar à autoridade instauradora acerca de eventuais hipóteses que impeçam sua atuação.

Assim sendo, em atenção aos artigos 18 a 21 da Lei 9.784/1999, solicita-se que Vossa Senhoria indique se há impedimento ou suspeição para sua atuação no processo indicado abaixo; conforme o caso, apresente as informações que sustentem a situação identificada.

Identificação do membro da Comissão

Nome:	
Matrícula Siape:	
Atribuição	(<input type="checkbox"/>) Presidente (<input type="checkbox"/>) Vogal
Nº do Processo Apuratório:	
Fatos sob apuração:	
Servidores (es) Investigados:	1 - [Informar o nome e Siape] 2 - [Informar o nome e Siape]

Indicação de eventual situação de impedimento ou suspeição (preenchido pelo servidor)

(<input type="checkbox"/>)	Não sou impedido e nem suspeito para atuar no processo em epígrafe exercendo a atribuição informada.
(<input type="checkbox"/>)	Sou impedido ou suspeito para atuar no processo em epígrafe, conforme hipótese(s) assinalada(s) abaixo:
Hipóteses de impedimento ou suspeição:	

- Não sou servidor estável (Lei nº 12.846/2013 e 8.112/1990, art. 49).
 Tenho interesse direto ou indireto na matéria (Lei nº 9.784/99, art. 18, II).
 Participei como perito, testemunha, representante ou preposto da(s) pessoa(s) jurídica(s) investigada(s), ou de sócio(s) que a integre(m) e que detenha(m) poder decisório no(s) ente(s) privado(s), bem como de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (Lei 9.784/99, art. 18, II).

Nome do(s) servidor(es) investigado(s):

- Litiguei ou estou litigando judicialmente ou administrativamente com o(s) servidor(es) investigado(s), ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s) ou parente(s) e afins até o terceiro grau (Lei 9.784/99, art. 18, III).

Nome do(s) servidor(es) investigado(s):

- Tenho amizade íntima ou inimizade notória com qualquer do(s) servidor(es) investigado(s), ou seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s) ou parente(s) e afins até o terceiro grau (Lei nº 9.784/99, art. 20).

Nome do(s) servidor(es) investigado(s):

- Participei em análises e atividades anteriores referentes aos fatos em apuração, como juízos de admissibilidade, investigações preliminares, sindicâncias, auditorias, fiscalizações, operações especiais, bem como outros procedimentos de caráter investigativo e/ou contraditório nos quais informei minhas convicções em relação ao(s) servidor(es) investigado(s).

Indicação da atividade:

Nome do(s) servidor(es) investigado(s):

- Outras situações (p. ex. “sou o autor da representação que impulsionou o processo”):

Especificar:

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SIGILOSIDADE

Eu, (nome do servidor), designado como (Presidente ou membro) da Comissão de por meio da Portaria nº, de de de 20...., publicada no Boletim de Serviço (ou de Pessoal) da (órgão responsável pela publicação da portaria) nº, de de de 20...., comprometo-me a atuar com a fidelidade, a discrição e a prudência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos de apuração, e a resguardar o sigilo legalmente estabelecido sobre os dados e as informações que constam deste procedimento de apuração.

(Nome e assinatura do servidor)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Dos Santos, Diretor (a)**, em 23/04/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Nunes da Silva Ferreira, Corregedor(a)**, em 23/04/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1666822** e o código CRC **296719A7**.

Referência: Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1666822



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objeto: Criação na estrutura organizacional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, da Corregedoria como Unidade Correcional Instituída.

1. DA ATIVIDADE CORRECIONAL

1.1. A atividade correcional desempenha papel estratégico na estrutura de controle interno da Administração Pública, configurando-se como instrumento voltado à preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da responsabilização de agentes públicos por condutas em desconformidade com o ordenamento jurídico. Trata-se de uma atividade essencial ao fortalecimento do regime jurídico-administrativo, contribuindo para a promoção da integridade pública e a prevenção de desvios funcionais.

1.2. A atividade correcional compreende o conjunto de medidas e procedimentos administrativos voltados à apuração de infrações disciplinares atribuídas a agentes públicos, podendo culminar, conforme o caso, na aplicação de penalidades previstas no regime disciplinar da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais dispositivos legais aplicáveis.

1.3. Além do caráter repressivo, a atividade correcional possui importante função preventiva e pedagógica, na medida em que contribui para a formação de uma cultura organizacional orientada por princípios éticos, pela transparência, pela responsabilização e pelo compromisso com o interesse público.

1.4. Entre as principais atribuições, destacam-se o recebimento, análise e tratamento de denúncias, representações e outras demandas relacionadas a eventuais infrações disciplinares cometidas por servidores e discentes. Além de promover ações de orientação e prevenção de irregularidades envolvendo agentes públicos, a Corregedoria também conduz os Processos Administrativos de Responsabilização de Pessoas Jurídicas (PAR) por atos lesivos à Administração Pública.

1.5. Além de sua função técnica, a Corregedoria exerce um papel estratégico de assessoramento à gestão, atuando com autonomia e independência. Ao realizar o juízo de admissibilidade das denúncias, a Corregedoria avalia a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de apurações, determinando também o tipo de procedimento correcional mais adequado. Quando identificados indícios de irregularidades fora da esfera correcional ou que envolvam riscos institucionais, o caso é encaminhado à autoridade competente, a fim de que as providências necessárias sejam adotadas, visando à agregação de valor e à prevenção de novas irregularidades.

1.6. Adicionalmente, é relevante destacar que a Corregedoria da UFVJM integra o Sistema de Corregedoria do Poder Executivo Federal (SisCor), sendo suas atividades supervisionadas pela Controladoria-Geral da União.

1.7.

2. DO HISTÓRICO

2.1. Nos termos do art. 24, inciso IV, do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, compete ao Reitor o exercício do poder disciplinar no âmbito desta Instituição.

2.2. À luz dessa disposição estatutária, até meados do ano de 2023, cabia ao Reitor a prática de todos os atos relacionados à atividade correcional, especialmente no que se refere à instauração de procedimentos de natureza investigativa e punitiva, à designação de comissões processantes e ao

julgamento dos respectivos processos administrativos disciplinares.

2.3. No período compreendido entre os anos de 2013 e 2015, as atividades correcionais eram desenvolvidas com o apoio da Coordenadoria de Assuntos de Sindicância e de Processos Administrativos, unidade diretamente vinculada ao Gabinete do Reitor, cujo objetivo principal era fornecer suporte técnico e administrativo às ações correcionais. Ressalte-se, contudo, que referido setor foi extinto no ano de 2015, ocasião em que todas as atividades dessa natureza passaram a ser absorvidas integralmente pelo próprio Gabinete da Reitoria, sem estrutura específica destinada à matéria.

2.4. Posteriormente, no ano de 2019, foi criada, ainda sob a vinculação ao Gabinete da Reitoria, a Secretaria de Processos Administrativos Disciplinares, com a finalidade de prestar apoio administrativo à Reitoria no tocante às demandas oriundas da função correcional, especialmente quanto à tramitação, organização e acompanhamento de processos disciplinares no âmbito da Universidade.

2.5. No entanto, foi apenas em 2023 que se deu um avanço significativo na estruturação da atividade correcional, com a instituição da Corregedoria Seccional da UFVJM, por meio da Portaria n.º 389, de fevereiro de 2023, visando à criação de setor especializado na gestão de assuntos correcionais, em conformidade com as orientações da Controladoria-Geral da União (CGU).

2.6. Com a criação da Corregedoria Seccional, houve uma redistribuição de competências, delimitando-se as atribuições referentes aos atos de instauração e julgamento dos processos correcionais. Nesse novo arranjo institucional, delegou-se ao titular da Corregedoria a competência para a instauração de procedimentos de natureza investigativa e acusatória, bem como a celebração e gestão de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs). Ao Reitor, por sua vez, permaneceu atribuída a competência para o julgamento dos processos acusatórios.

2.7. Importa salientar, todavia, que a criação da Corregedoria se deu por meio de portaria, e não por resolução aprovada pelo Conselho Universitário, instância máxima deliberativa da UFVJM. O próprio art. 33 da Portaria n.º 389/2023 conferiu caráter precário e provisório à unidade, ao estabelecer que sua vigência e eficácia permaneceriam condicionadas à posterior aprovação de resolução específica pelo Conselho Universitário, que integre a Corregedoria à estrutura organizacional da Universidade.

2.8. Dessa forma, verifica-se a necessidade de regularização formal da Corregedoria da UFVJM, por meio de sua inclusão na estrutura organizacional da Instituição, com a devida definição de suas atribuições e competências em instrumento normativo próprio, a ser aprovado pelo Conselho Universitário, conforme exigem os princípios da legalidade, da hierarquia normativa e da segurança jurídica no âmbito da Administração Pública Federal.

3. DO ENQUADRAMENTO DA CORREGEDORIA COMO UNIDADE DE CORREIÇÃO INSTITUÍDA

3.1. A Controladoria-Geral da União, visando o fortalecimento das unidades de correição do SISCOR, vem incentivando que as instituições evidem esforços para se enquadrarem como unidades de correição instituída. A Unidade de Correição Instituída (USC) refere-se a uma estrutura formalmente estabelecida dentro de uma organização, especialmente no contexto público, com a finalidade de conduzir atividades correcionais. Essas unidades têm a responsabilidade de promover a supervisão, controle, fiscalização e investigação das atividades administrativas e disciplinares, garantindo a conformidade com normas, regulamentos e princípios éticos.

3.2. Em agosto de 2023, a Controladoria-Geral da União (CGU) publicou a Nota Técnica n.º 1.641/2023/CGSSIS/DICOR/CRGA, a qual estabelece os requisitos mínimos necessários para o enquadramento de uma unidade organizacional como unidade de correição instituída. Vejamos:

- a) 1.º Requisito – Existência de Norma Interna Válida que Atribua Competência à Unidade Organizacional para Tratar Matéria Correcional
O requisito exige que haja uma norma interna válida que atribua competência específica a uma unidade organizacional para tratar de questões correcionais.
- b) 2.º Requisito – Competência Exclusiva do Titular para Manifestação Final sobre Juízo de Admissibilidade Correcional

Este requisito exige que o titular da unidade possua competência exclusiva para emitir manifestação final quanto à admissibilidade correccional em sentido estrito, especialmente em relação a agentes públicos.

c) 3.º Requisito – Existência de Cargo em Comissão ou Função de Confiança ao Titular da Unidade

O requisito exige que o chefe ou titular da unidade de correição ocupe cargo em comissão ou função de confiança compatível com suas competências, garantindo autonomia e mitigando riscos de decisões influenciadas por fatores políticos ou retaliações.

3.3. No que tange o 1º Requisito, tem-se que a Corregedoria-Seccional foi instituída pela Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023. Contudo, tal normativo não foi apreciado pelo Conselho Universitário, conforme estabelece o artigo 53 do Regimento Geral da UFVJM. O referido artigo determina que propostas relacionadas à criação, reestruturação ou extinção de órgãos suplementares devem ser submetidas ao Conselho Universitário, acompanhadas de exposição de motivos e estudos técnicos realizados pela Reitoria. Dessa forma, a ausência de resolução aprovada pelo Conselho Universitário inviabiliza, neste momento, o atendimento integral ao primeiro requisito, conforme previsto pela CGU.

3.4. Quanto ao 2º Requisito, a competência da Corregedoria-Seccional para realizar o Juízo de Admissibilidade Correcional está delineada no artigo 13 da Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023. O escopo da competência conferida à Corregedoria-Seccional está, portanto, devidamente alinhado com os requisitos estabelecidos pela CGU.

3.5. Sobre o 3.º Requisito verifica-se que, atualmente, o titular da Corregedoria, percebe um cargo comissionado CD-4. Contudo a destinação deste cargo não está prevista em normativo. A definição normativa é essencial para assegurar que a ocupação do cargo pelo titular só possa ser alterada por decisão colegiada, reforçando a independência e a imparcialidade da unidade correccional. A inexistência dessa previsão normativa válida compromete a conformidade com o terceiro requisito.

3.6. Em face dos apontamentos supracitados, verifica-se que a Corregedoria-Seccional da UFVJM não atende integralmente aos requisitos para ser considerada uma unidade correccional devidamente instituída, conforme os critérios estabelecidos pela CGU.

3.7. Um dos impactos mais significativos decorrentes da ausência de uma unidade correccional formalmente instituída é a impossibilidade do dirigente máximo da UFVJM aplicar penalidades expulsivas. Isso se dá em razão do Decreto n.º 11.123, de 7 de julho de 2022, que delega aos Ministros de Estado a competência para julgamento de processos administrativos disciplinares e aplicação de penalidades, incluindo: demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores e destituição ou conversão de exoneração em destituição para ocupantes de cargos comissionados executivos (CCE-15 ou CCE-16 ou equivalentes) ou funções como Chefe de Assessoria Parlamentar.

3.8. Embora o decreto preveja a possibilidade de subdelegação dessa competência aos dirigentes máximos das autarquias e fundações, essa delegação está condicionada à existência de uma unidade correccional instituída na entidade:

Delegações

Art. 2º Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 4º, fica delegada a competência aos Ministros de Estado e ao Presidente do Banco Central do Brasil para:

I - o julgamento de processos administrativos disciplinares e a aplicação de penalidades, nas hipóteses de:

a) demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; e

b) destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente ou de cargo ou função de Chefe de Assessoria Parlamentar; e

II - a reintegração de ex-servidores em cumprimento de decisão judicial ou administrativa.

Parágrafo único. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República exercerá a competência de que trata o **caput** para os órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República cujos titulares não sejam Ministros de Estado.

Subdelegações

Art. 3º Poderá haver subdelegação das competências de que trata o art. 2º:

I - aos ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança de nível mínimo igual a CCE-17;

II - aos dirigentes máximos singulares das autarquias e fundações, se houver unidade correcional instituída na respectiva entidade; e

III - aos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, pelo Ministro de Estado da Defesa.

3.9. Em busca da conformidade normativa e institucional da Corregedoria como unidade correcional, faz-se necessária a sua regulamentação por meio de resolução do Conselho Universitário (CONSU).

4. DA ESTRUTURAÇÃO PROPOSTA PARA A CORREGEDORIA

4.1. O presente tópico tem como objetivo discorrer sobre a estruturação proposta para a institucionalização da Corregedoria da UFVJM.

4.2. Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta de minuta apresentada para a criação da Corregedoria está em conformidade com os normativos que norteiam a atividade correcional, entre os quais destacam-se, os seguintes:

- a) Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;
- b) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- c) Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;
- d) Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e dá outras providências;
- e) Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021 - Altera o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal
- f) Decreto nº 11.123, de 7 de julho de 2022 - Delega competência para a prática de atos administrativo-disciplinares;
- g) Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022 e alterações posteriores - Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal de que trata o Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e sobre a atividade correcional nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal
- h) Portaria MEC nº 555, de 29 de julho de 2022 - Delega competências aos dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas vinculadas ao Ministério da Educação para a prática de atos em matéria disciplinar

4.3. A presente minuta de resolução tem por finalidade instituir a Corregedoria da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) como unidade administrativa específica, bem como apresentar uma estrutura mínima necessária ao adequado funcionamento da referida unidade, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência, efetividade e integridade institucional.

4.4. A estrutura organizacional ora proposta tem como eixo central a atuação do(a) Corregedor(a), autoridade responsável pelo planejamento, coordenação, execução, monitoramento e fiscalização das atividades correcionais no âmbito da UFVJM. Compete-lhe, ainda, a emissão de juízos de admissibilidade, pareceres técnicos, relatórios e recomendações, além da supervisão de procedimentos disciplinares instaurados.

4.5. Faz-se necessário, no entanto, registrar que, para garantir a eficiência e a especialização das atividades, o ideal seria que a Corregedoria contasse com no mínimo a seguinte estruturação:

- a) 01 Corregedor
- b) 01 Assessoria Administrativa: responsável pelo suporte técnico-operacional, controle documental, apoio logístico, tramitação de expedientes e gestão de informações; e
- c) 01 Divisão de Admissibilidade Correcional: unidade técnica voltada à análise preliminar de denúncias e representações, emissão de juízos de admissibilidade e definição do tipo de procedimento aplicável, conforme os critérios de autoria, materialidade e tipicidade administrativa.

4.6. Essa estruturação possibilitaria uma melhor distribuição das atribuições, favorecendo a especialização funcional dos servidores e a profissionalização da atividade correcional, em alinhamento com os princípios da eficiência e da legalidade.

4.7. Contudo, sabe-se que a estrutura ideal, importaria na necessidade de disponibilização de funções gratificadas, o que neste momento esta Universidade não dispõe. Deste modo, a proposta apresentada nesta minuta está em conformidade com aquilo que é possível atender neste momento. Contudo, uma vez que a Universidade recebas novas funções gratificadas, visando o fortalecimento da Corregedoria, faz-se necessária a revisão da sua estrutura organizacional.

4.8. Cumpre destacar, todavia, que a implementação da estrutura ideal implicaria na necessidade de alocação de funções gratificadas específicas, as quais, no presente momento, não estão disponíveis nesta Universidade. Assim, a proposta apresentada nesta minuta corresponde ao cenário institucional atual, compatibilizando-se com os recursos humanos e orçamentários existentes. Ressalte-se, contudo, que, havendo futura disponibilização de funções gratificadas, impõe-se a reavaliação e o aperfeiçoamento da estrutura organizacional da Corregedoria, com vistas à sua consolidação e fortalecimento institucional.

4.9. Registra-se, ainda, que a primeira minuta de proposta de estruturação da Corregedoria foi elaborada e apresentada em junho de 2024. No entanto, em decorrência da participação da UFVJM na autoavaliação institucional com base no Modelo de Maturidade da Gestão da Atividade Correcional (CRG-MM), constatou-se a necessidade de reformulação da proposta inicial, a fim de alinhá-la aos parâmetros e boas práticas identificadas durante esse processo.

4.10. O CRG-MM constitui ferramenta metodológica desenvolvida pela Controladoria-Geral da União (CGU) para diagnosticar, fortalecer e aprimorar a gestão da atividade correcional, mediante a definição de padrões de qualidade, princípios, processos e procedimentos estruturados em níveis progressivos de maturidade. Seu propósito é assegurar maior estabilidade e segurança aos agentes envolvidos na condução de processos correcionais, além de reconhecer a atividade como instância fundamental de promoção da integridade pública e de enfrentamento à corrupção.

4.11. O modelo é composto por cinco níveis de maturidade, que representam os distintos estágios de desenvolvimento da gestão correcional, permitindo às unidades realizar autoavaliação precisa e orientar o aprimoramento contínuo das rotinas de trabalho.

4.12. No ano de 2024, a Corregedoria da UFVJM participou da versão 3.0 do referido modelo. A autoavaliação realizada revelou oportunidades relevantes de melhoria, indicando a necessidade de revisão normativa, adequação de processos e estruturação formal da unidade correcional.

4.13. Dessa forma, a reformulação da minuta de criação da Corregedoria da UFVJM revelou-se medida imprescindível e estratégica, tendo em vista as lacunas identificadas no diagnóstico realizado por meio do CRG-MM. A nova proposta busca atender às exigências técnicas e legais aplicáveis, contribuindo para o fortalecimento da função correcional e para a consolidação da cultura de integridade no âmbito da UFVJM.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. Diante do exposto, submete-se a presente proposta à apreciação do Conselho Universitário,

para fins de deliberação quanto à criação da Corregedoria da UFVJM e à aprovação da estrutura mínima necessária ao seu funcionamento.

5.2. Recomenda-se, todavia, que, previamente à deliberação definitiva, seja oportunizada à Comunidade Acadêmica a manifestação sobre o conteúdo da minuta, mediante abertura de prazo específico para o encaminhamento de sugestões, contribuições e eventuais ajustes, de modo a assegurar a participação institucional e o aprimoramento do texto normativo ora apresentado.

Diamantina, 23 de abril de 2025.

JANAÍNA NUNES DA SILVA
Corregedora Seccional /UFVJM

JOÃO PAULO DOS SANTOS
Diretor de Governança Institucional



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Dos Santos, Diretor (a)**, em 23/04/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Nunes da Silva Ferreira, Corregedor(a)**, em 23/04/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1723343** e o código CRC **2E7FF621**.



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Corregedoria Seccional

OFÍCIO Nº 126/2025/CORREGEDORIA

Diamantina, 23 de abril de 2025.

Ao Senhor
Heron Laiber Bonadiman
Reitor
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Encaminha minuta de resolução

Prezado Senhor,

1. Com cordiais cumprimentos, informamos a finalização da minuta de resolução destinada à institucionalização da Corregedoria no âmbito da estrutura organizacional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.
2. A versão final do referido documento, a ser submetida à apreciação da Comunidade Acadêmica e, posteriormente, do Conselho Universitário, foi devidamente juntada aos autos sob o protocolo SEI nº 1666822.
3. Adicionalmente, informamos que consta nos autos o documento intitulado “Exposição de Motivos” (SEI!1723343), o qual apresenta as razões de fato e de direito que fundamentam a proposta de institucionalização da Corregedoria.
4. Caso sejam necessárias informações adicionais, colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

JANAÍNA NUNES DA SILVA
Corregedora Seccional /UFVJM

JOÃO PAULO DOS SANTOS
Diretor de Governança Institucional



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Dos Santos, Diretor (a)**, em 23/04/2025, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Nunes da Silva Ferreira, Corregedor(a)**, em 23/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1741809** e o código CRC **96435350**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1741809

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO N° 257/2025/GABREITORIA/REITORIA

Processo nº 23086.002620/2024-61

Interessado: Corregedoria Seccional

Diamantina, 09 de maio de 2025.

Prezada Corregedora,

Em atenção à minuta do Regimento Interno da Corregedoria apresentada, submetemos as seguintes propostas de alterações:

1- Inserir um parágrafo único no art. 5º contendo a informação que as infrações disciplinares discentes estarão sob a responsabilidade de Corregedoria até que sua tramitação e procedimentos específicos sejam devidamente regulamentados;

2- Suprimir os incisos III e V do art. 11, diante da inviabilidade de atendimento. Alterar o parágrafo único desse artigo, inserindo a informação que serão definidos espaços para realização das atividades correacionais nos campi fora de sede, de acordo com a estrutura existente em cada campi;

3- Suprimir o artigo 14, uma vez que demanda disponibilidade orçamentária para atendimento;

4- Inserir no inciso I do art. 19 a informação que a indicação do Corregedor deverá ser aprovada pelo Consu.

Atenciosamente,

HERON LAIBER BONADIMAN
Reitor



Documento assinado eletronicamente por **Heron Laiber Bonadiman, Reitor**, em 12/05/2025, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1757294** e o
código CRC **1AEF87E6**.

Referência: Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1757294



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 151/2020/COPIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.105472/2019-86

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE PROMOÇÃO DE INTEGRIDADE DO SISCOR.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo iniciado para acompanhar a gestão da atividade correcional da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA, no âmbito das competências da Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do SISCOR (COPIS).

O acompanhamento teve início com a expedição da Nota Técnica nº 1219/2019/COPIS/DICOR/CRG (SEI nº 1157883), encaminhada para as considerações da unidade em 01/10/2019.

Em resposta, a unidade encaminhou o Ofício nº 8/2019/COSEC, de 30/12/2019 03/025.11, (SEI nº 1359145), abordando os pontos traçados no diagnóstico preliminar desta Coordenação-Geral.

Diante das considerações apresentadas pela unidade supervisionada, esta Nota pretende considerar os argumentos expostos pela UNILA, e sugerir providências, se for o caso.

II - ANÁLISE

O diagnóstico preliminar encaminhado à unidade supervisionada solicitou as seguintes justificativas:

- . alto percentual de penalidade prescritas nos últimos 5 anos e processos com ao menos uma apenação nos últimos 5 anos;
- . aparente subutilização do TAC e TCA no âmbito da unidade;
- . ausência de penalidades de advertência e existência de apenas uma penalidade de suspensão aplicada nos últimos 6 anos, considerando a desproporcionalidade em relação ao volume processual da unidade;

. ausência de processos cadastrados no CGU-PJ.

As respostas da Corregedoria da UNILA serão analisadas nos tópicos abaixo.

Alto percentual de penalidades prescritas nos últimos 5 anos e (baixo percentual de) processos com ao menos uma apenação nos últimos 5 anos

A Corregedoria alega que a atual gestão, iniciada em outubro de 2017, assumiu grande passivo de processos da gestão anterior e que "conforme levantamento de dados realizado em outubro de 2019, constatou-se que 64% das demandas em curso atualmente na Corregedoria foram recebidas na gestão anterior, isto é, antes de 03 de outubro de 2017. (...), sendo que, do total de processos recebidos antes de 03/10/2017, 42% das análises foram realizadas pela atual gestão, isto é, quase metade das análises foram assumidas e realizadas após a posse da nova gestão."

Em consulta aos dados informados pela Corregedoria no anexo de nº SEI 1359156, atualmente existe um total de 139 (cento e trinta e nove) processos na Corregedoria, sendo que 89 deles são da gestão anterior, ou seja, recebidos até 03 de outubro de 2017. Desses, 36 análises foram realizadas pela gestão anterior (antes de 03/10/2017) e 27 análises foram realizadas pela gestão atual (após 03/10/2017). Logo, ainda existem 26 processos anteriores a outubro de 2017 pendentes de análise. Durante a nova gestão, foram recebidos 50 processos, sendo que 23 encontram-se pendentes de análise ou em diligência. Assim, conclui-se que 27 processos recebidos após outubro de 2017 foram analisados.

O primeiro ponto que chama atenção é a discrepância em relação ao dado obtido em 22/05/2019 pelo CGU-PAD (contemplando os registros disponíveis do período compreendido entre 1º/01/2014 a 31/12/2018), que indicava que a unidade supervisionada possuía um universo de 34 (trinta e quatro) procedimentos disciplinares cadastrados.

Por outro lado, examinando-se os números fornecidos pela Corregedoria, é presumível que todas as 90 (noventa) análises realizadas pela Corregedoria foram favoráveis à instauração de procedimentos disciplinares, uma vez que os processos permanecem na Corregedoria. Desta forma, também é importante averiguar se tais procedimentos disciplinares foram de fato instaurados, mas não cadastrados no CGU-PAD, ou se não chegaram a ser instaurados.

Necessário, ainda, que seja implementado um controle de prazos prescricionais na unidade, tanto para a priorização da análise dos processos que chegam à Corregedoria para juízo de admissibilidade, quanto para a conclusão dos procedimentos disciplinares instaurados.

Continuando a leitura, é necessário considerar os seguintes trechos:

Destaca-se que, além do volume de demandas (denúncias, representações ou manifestações da Ouvidoria que, não necessariamente tenham interesse disciplinar), um dos fatores que dificulta a análise, além do tempo decorrido entre o fato e a realização do juízo de admissibilidade, haja vista as demandas advindas da antiga gestão, é a superficialidade das denúncias e a deficiência na instrução processual realizada à época, o que exige investigação preliminar acurada, para fins de angariar indícios probatórios, tanto para o arquivamento, quanto para a instauração, prolongando o tempo do processo. (grifo nosso)

(...) após 2017, ocorreu significativo crescimento do número de análises realizadas por ano pela Corregedoria, o que é consequência da redefinição de fluxos e qualificação de juízos. No entanto, considerando o passivo processual, bem como a deficiência das denúncias, que exigem que a Corregedoria se debruce sobre os fatos para encontrar elementos probatórios mínimos, os prazos para conclusão dos trabalhos têm ficado aquém do que consideramos ideal. (grifo nosso)

Sobre tais pontos, contata-se que são falhos os procedimentos de recebimento e tratamento de denúncias da UNILA, já que não estão sendo observadas as disposições do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal. Ao serem encaminhadas à Corregedoria manifestações sem reflexo disciplinar ou que não contenham elementos mínimos de materialidade e autoria, a Ouvidoria não exerce sua competência de análise preliminar da denúncia, que consiste na coleta da maior quantidade possível de elementos de convicção para formar juízo quanto à sua aptidão de seguir para a unidade de apuração, conforme aduz o Decreto em comento:

Art. 22. A denúncia recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, exceto o previsto no § 5º do art. 19.

A devida observância do referido normativo diminuiria consideravelmente a quantidade e o tempo de análise dos processos recebidos pela Corregedoria, reduzindo a ocorrência de prescrição entre a data da ciência do fato e a instauração do processo ou formalização do

TAC.

Além disso, a IN CGU nº 14/2018 autoriza a própria Corregedoria, em seu juízo de admissibilidade, arquivar motivadamente a denúncia que não contiver indícios mínimos que possibilitem sua apuração, poupando tempo e recursos humanos e financeiros em esforços infrutíferos:

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correccional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correccional cabível.

(...)

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

Ainda sobre a prescrição, a Corregedoria informa:

*Outro fator importante, considerado como o principal em termos de sobrecarregamento do trabalho da Corregedoria e que acaba por dificultar a realização do trabalho Correccional ordinário, exigido pela legislação federal, foi a **atribuição, por decisão do Conselho Universitário da UNILA, da competência para tratar da matéria disciplinar dos discentes no âmbito da Corregedoria**, isto é, infrações disciplinares cometidas por discentes, no âmbito acadêmico, são tratadas pela Corregedoria, exigindo-se ainda procedimento similar ao previsto para os processos em desfavor de servidores (investigação preliminar, juízo de admissibilidade e instauração de Comissão), de acordo com a Resolução CONSUN nº 17, de 17 de junho de 2017.*

(...)

Destaca-se que, diante de tal dificuldade enfrentada, a Corregedoria propôs à Reitoria a reformulação da citada Resolução, tirando do âmbito da Corregedoria o trato da matéria disciplinar discente, ou, ao menos, criando fluxo menos burocrático e eficiente (...). tal proposta de reformulação aguarda parecer e necessita de aprovação do Conselho Universitário da UNILA.

Sem dúvidas, a apuração de condutas de discentes não condiz com a finalidade da Corregedoria, que deve realizar atividades de correição da Administração Pública, apurando as infrações disciplinares de servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90. O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 dispõe:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais; e

§ 1º As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.

(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

(...) (grifo nosso)

Neste sentido, a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal define os objetivos da atividade correcional:

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - realizar interlocução com órgãos de controle e investigação;

V - gerir informações correcionais;

VI - capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos e vulnerabilidades à integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve estar preferencialmente vinculada à autoridade ou instância máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005. (grifo nosso)

Assim, sugere-se com veemência que a competência para apurar condutas dos discentes seja retirada da Corregedoria, uma vez que, além de contrariar os normativos acima, sobrecarrega a unidade e prejudica as atividades que de fato competem a ela.

Aparente subutilização do TAC e TCA no âmbito da unidade

Sobre tais instrumentos, especialmente o TAC, (a Instrução Normativa nº 17, de 20 de dezembro de 2019, que disciplina no âmbito do Poder Executivo Federal a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, unificou os instrumentos TAC's e TCA's, Agora só existe TAC para as situações previstas anteriormente nos dois instrumentos, inclusive ampliadas), a Corregedoria informou que enfrenta recusa por parte dos possíveis compromissários em assumir a autoria pelos fatos e que, (...) "considerando o passivo processual herdado da antiga gestão, (as penalidades de advertência) acabaram prescritas, restando a apuração apenas de condutas cujas penalidades, em tese, aplicáveis são mais graves."

Mais uma vez, aponta-se a necessidade de que as denúncias passem pelo "filtro" da Ouvidoria antes de chegarem à Corregedoria, diminuindo as demandas por análise. Por outro lado, mostra que, apesar dos esforços empenhados, ainda é necessário maior qualificação do juízo de admissibilidade, para que a autoridade competente tenha em mãos um trabalho que indique fortes indícios de materialidade e autoria, somado a um tempo hábil para apuração e aplicação de penalidade, sobretudo levando-se em conta a aplicação do TAC para penalidades de suspensão de até 30 dias, que possuem prescrição de 02 anos. Isso favorece a aceitação, pelo possível acusado, em firmar o instrumento. A CGU oferece vários cursos de capacitação em PAD, que certamente ajudarão neste sentido.

Conforme assevera o Manual de PAD da CGU:

O TAC representa um importante passo no aprimoramento da gestão disciplinar no âmbito da Administração Pública federal, pois, além de acarretar um ganho significativo de eficiência, permite a racionalização de esforços na apuração de faltas cuja baixa ofensividade aponte para a desnecessidade de deflagração de procedimentos punitivos burocráticos, cujos custos de implementação são manifestamente desproporcionais em relação ao benefício esperado.

Ausência de penalidades de advertência e existência de apenas uma penalidade de suspensão aplicada nos últimos 6 anos, considerando a desproporcionalidade em relação ao volume processual da unidade

Segundo a Corregedoria:

(...) cumpre-nos informar inicialmente que após a mudança de gestão na Corregedoria da UNILA verificou-se uma ausência de clareza por parte dos antigos servidores quanto a quais processos de fato deveriam ser tratados sob o ponto de vista disciplinar e quais poderiam ser resolvidos no campo da gestão, sobretudo gestão de pessoas. Tal fato levava a equívocos, com por exemplo o tratamento e, eventualmente, o cadastro no CGU-PAD de situações onde o interesse disciplinar era ausente.

Grande parte das situações relatadas acima, cadastrados no CGU-PAD, porém pendentes de análise, ao serem analisadas pelos atuais servidores da Corregedoria, não sendo identificados indícios mínimos de infrações de quaisquer naturezas, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.112/90, eram prontamente arquivadas.

(...)

Não obstante o exposto, outro fator que também contribui para a inconsistência dos números e fatalmente a análise, em parte equivocada, apresentada na Nota Técnica, é a desatualização do CGU-PAD (...).

(...) logo no início de 2020 pretendemos recompor a equipe, que terá por atribuição, além da organização administrativa e documental da unidade, manter atualizado o CGU-PAD e CGU-PJ, conforme as atuais fases do processo. (grifo nosso)

As informações prestadas neste tópico contrariam os dados fornecidos, analisados no tópico 6.1, que apontam que todos os processos analisados pela atual gestão da Corregedoria permanecem no cômputo dos 139 processos existentes na Corregedoria. Logo, mais uma vez mostra-se necessário que sejam averiguadas as orientações dos juízos de admissibilidade já concluídos, as efetivas instaurações dos procedimentos disciplinares recomendados e as motivações dos arquivamentos, uma vez que o TAC não tem sido aplicado e somente 21,43% dos processos instaurados (e cadastrados) resultaram em aplicação de penalidade.

Para viabilizar uma avaliação da gestão correcional da forma mais verossimilhante possível e esclarecer tais questões, é imprescindível que a Corregedoria promova a atualização de todos os registros pendentes no CGU-PAD, além de estabelecer uma rotineira atualização do Sistema.

Ausência de processos cadastrados no CGU-PJ

No tocante a este tópico, a Nota Técnica 1219 havia ponderado que, "considerando que a Tabela 3 acima apresenta dois processos cujo assunto é "Irregularidades ou fraudes em licitações ou contratos", cabe questionar à UNILA se estão sendo consideradas potenciais infrações aos dispositivos da citada Lei Anticorrupção nos juízos de admissibilidade realizados pela unidade."

Em resposta, foi afirmado que:

(...) dos processos ou denúncias que a Corregedoria teve a oportunidade de analisar até a presente data não se constatou condutas com dolo ou fraude que se amoldem às tipificações estampadas no artigo 5º da Lei n. 12.846/2013.

Não obstante não ter sido constatadas situações dessa natureza, nos processos analisados até a presente data, as sanções de impedimento e suspensão do direito de licitar, decorrentes de descumprimento de obrigações contratuais, estão sendo regularmente cadastradas no CGU-PJ CEIS. Destaca-se que dois dos servidores da Corregedoria, incluindo o atual Corregedor, realizaram capacitação sobre o tema.

Portanto, em relação ao CGU-PJ, mostra-se satisfatório o esclarecimento prestado pela Corregedoria.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sugerem-se as seguintes recomendações à Corregedoria da UNILA:

- . Implementar um controle de prazos prescricionais na unidade, tanto para a priorização da análise dos processos que chegam à Corregedoria para juízo de admissibilidade, quanto para a conclusão dos procedimentos disciplinares instaurados;
- . Definir, em conjunto com a Reitoria e a Ouvidoria da UNILA, fluxo e procedimentos de análise de denúncias, com observância ao Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, para que a Ouvidoria exerça sua competência de análise preliminar das denúncias, que consiste na coleta da maior quantidade possível de elementos de convicção (autoria e materialidade) para formar juízo quanto à sua aptidão de seguir para Corregedoria ou arquivar aquelas sem elementos necessário e suficientes na própria Ouvidoria;
- . Tratar, junto ao Conselho Universitário da UNILA, sobre a alteração da Resolução CONSUN nº 17, de 17 de junho de 2017, retirando da Corregedoria a competência para apurar condutas dos discentes;
- . Atualizar todos os registros pendentes no CGU-

PAD;

. Propor minuta da Política de Uso do Sistema CGU-PAD no âmbito da UNILA, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1043/2007; e

. Apresentar plano de ação, até 02/03/2020, informando os prazos estimados, os responsáveis e as respectivas ações para o atendimento das recomendações.

Providências sugeridas: Aprovada no âmbito desta COPIS, expedir ofício à Corregedoria da UNILA, com cópia da presente Nota Técnica.



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA SILVA OLIVEIRA, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 28/01/2020, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1379841 e o código CRC CD0BE555

Referência: Processo nº 00190.105472/2019-86

SEI nº 1379841

informando os prazos estimados, os responsáveis e as respectivas ações para o atendimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica anexa.

Permaneço à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Anexo I: Nota Técnica nº 151/2020/COPIS/DICOR/CRG (SEI 1379841)



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA QUEIROZ AFONSO, Diretor de Gestão do Sistema de Correição**, em 30/01/2020, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 1383518 e o código CRC 4C2B2200

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.105472/2019-86

SEI nº 1383518



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

MINUTA DE RESOLUÇÃO

* MINUTA DE DOCUMENTO

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou em sua XXX^a reunião, realizada em XX de XXXX de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Instituir, na estrutura organizacional da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, a Corregedoria como Unidade Correcional Instituída (UCI), integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, estabelecer sua composição, suas competências e regulamentar seu funcionamento no âmbito da UFVJM.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º A Corregedoria como Unidade Setorial de Correição (USC), integrante do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal é o órgão com competência para realizar atividades de cunho correcional.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria coordenar, supervisionar, executar e avaliar as atividades de correição, no âmbito institucional, observando as demais normas vigentes.

Art. 3º A Corregedoria executará suas atividades em consonância com o Decreto nº 5.480/2005, ou ato normativo que vier a substituí-lo.

Art. 4º A atividade correcional tem como objetivos:

- I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;
- II - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;
- III - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e
- IV - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 5º A Corregedoria é responsável pelas atividades correcionais relacionadas a servidores e pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública, no âmbito da UFVJM.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria, até que sobrevenha a definição normativa do novo Regime Disciplinar Discente ou, alternativamente, haja designação formal de setor ou autoridade competente para o exercício dessa atribuição, a instauração de procedimentos destinados à apuração de infrações disciplinares atribuídas a discentes.

Art. 6º A Corregedoria velará pelo regime disciplinar dos agentes públicos no seu âmbito, observando as previsões legais e regulamentares quanto aos deveres e proibições, limitações à acumulação remunerada de cargos, penalidades e responsabilidade jurídica.

Art. 7º No desempenho da atividade correcional serão observados, dentre outros, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (de acordo com a natureza investigativa ou acusatória de cada procedimento), do formalismo moderado, da verdade real, da presunção de inocência, da motivação, além dos instrumentos legais internos relativos ao âmbito correcional.

Art. 8º Deverão ser observados no curso dos procedimentos correcionais a legislação em vigor e demais instruções que regulamentam a atividade correcional, além de outras legislações e orientações constantes em Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU), as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DA VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA, ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Art. 9º A Corregedoria vincula-se hierárquica e administrativamente ao Reitor.

Art. 10. A Corregedoria fica sujeita às orientações normativas e à supervisão da Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema de Correição do Governo Federal.

Parágrafo único. A Corregedoria terá agenda mensal com o Reitor para tratar de assuntos relacionados à atividade correcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da estrutura física

Art. 11. Para o pleno desenvolvimento dos seus trabalhos, a Corregedoria deverá dispor dos seguintes elementos estruturais (físicos, materiais, tecnológicos e humanos):

I - localização apropriada ao nível de descrição da atividade correcional;

II - ambiente de trabalho propício à execução das atividades intelectivas e de instrução processual, com equipamentos e instrumentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos;

III - espaço físico reservado, disponibilizado em todos os seus campi, ainda que não seja permanente ou de uso exclusivo da atividade correcional, dotado de acesso à rede de internet sem fio (wifi) e de infraestrutura compatível com a realização de oitivas e demais atos instrutórios que exijam ambiente sigiloso, de forma a assegurar a confidencialidade das informações prestadas, a integridade do procedimento correcional e o resguardo do sigilo em relação ao ambiente externo;

IV - acesso aos sistemas federais informatizados de apoio à atividade correcional (CGUPAD, e-PAD, entre outros);

V - recursos financeiros, observada a disponibilidade orçamentária da instituição, destinados ao custeio de ações de capacitação interna e externa, bem como à participação em eventos oficiais promovidos pela Controladoria-Geral da União ou por outras instituições, desde que guardem pertinência temática com a atividade correcional;

§ 1º Na hipótese de inviabilidade de destinação de espaço e equipamentos exclusivos para a execução das atividades correcionais nos campi fora da sede, a Administração deverá indicar, em cada localidade, um espaço físico que possa ser utilizado pelas comissões quando necessário, bem como um setor responsável por viabilizar a logística necessária ao desenvolvimento das atividades, como, por exemplo, a disponibilização de equipamentos de informática.

§ 2º Com a finalidade de viabilizar a análise quanto à possibilidade de destinação de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento das atividades correcionais, a Corregedoria deverá apresentar, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu planejamento financeiro anual, contendo as estimativas de necessidades para o exercício subsequente.

Seção II

Do quadro de pessoal

Art. 12. A Corregedoria deverá dispor de recursos humanos com formação condizente e em quantidade satisfatória, bem como de perfis internos para uma correta e inequívoca divisão de tarefas, porém complementares entre si, revelando-se sua organização sob o seguinte formato:

I - corregedor;

II - apoio técnico e administrativo;

III - comissão permanente de processos correcionais;

IV - comissões temporárias, constituídas com composições variáveis, conforme o nível de complexidade da matéria, a área de interesse institucional, a formação acadêmica e a experiência dos servidores designados;

Art. 13. Além da garantia de quadro de pessoal permanente, em número mínimo suficiente para o desempenho

das suas atividades, a Corregedoria poderá requisitar, transitoriamente, servidores das unidades da UFVJM para atuarem em investigação preliminar sumária, como sindicantes, membros de Comissão, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos correcionais por ela instaurados.

Art. 14. Havendo disponibilidade orçamentária, deverá a Universidade, sempre que possível e viável, contemplar em seu planejamento interno de contratação de colaboradores temporários a previsão de vagas para estagiários do curso de Direito, para atuação na Corregedoria.

Seção III

Da escolha, nomeação, recondução, exoneração e substituição do titular.

Art. 15. A Corregedoria terá como titular o Corregedor.

Art. 16. O cargo de Corregedor é privativo de servidor público federal efetivo, pertencente ao quadro de servidores da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, que atenda aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e que cumpra os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 15 de março de 2019, de acordo com o nível do cargo ou função.

Art. 17. A indicação para nomeação e recondução do titular da Corregedoria será encaminhada, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, para avaliação da CRG, nos termos do § 1º do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 18. A Corregedoria não poderá permanecer sem indicação de titular por prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar do término ou interrupção do mandato.

Art. 19. A escolha do Corregedor será feita da seguinte forma:

I - noventa dias antes do término do mandato anterior, se houver, o Reitor indicará o Corregedor, o qual deverá ser submetido à aprovação do Conselho Universitário.

II - o nome do indicado deverá ser enviado à Controladoria-Geral da União, juntamente com os documentos previstos na legislação vigente, que avaliará a indicação;

III - ouvida a Controladoria-Geral da União, o Reitor nomeará o Corregedor.

Art. 20. Os critérios e demais procedimentos para nomeação, designação, exoneração, dispensa, permanência e recondução relacionados ao cargo de Corregedor seguirão as orientações presentes na Portaria Normativa CGU n.º 27, de 11 de outubro de 2022 ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§ 1º O mandato do Corregedor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido pelo mesmo período, não excedendo o limite de 6 (seis) anos.

§ 2º A exoneração do Corregedor antes do fim prazo do mandato dependerá da aprovação pela Controladoria-Geral da União.

§ 3º O titular que for exonerado ou dispensado do cargo ou função, inclusive a pedido, só poderá voltar a ocupá-lo, após o interstício de 1 (um) ano.

§ 4º O Corregedor escolherá o seu substituto em eventuais faltas e impedimentos legais, dentre servidor, preferencialmente, lotado na Corregedoria.

Art. 21. A Corregedoria possui garantida a gratificação de um cargo em comissão CD-4, compatível com sua competência e responsabilidade e em favor do desenvolvimento adequado das suas atribuições, conforme estabelece o art. 7º, do Decreto n.º 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 22. Na ocorrência simultânea de suspeição e/ou impedimento do titular e do eventual da Corregedoria, a competência para realização dos atos afetados será do Reitor.

Art. 23. As arguições de suspeição e/ou impedimento do titular ou do eventual da Corregedoria serão avaliadas pelo Reitor.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 24. Compete à Corregedoria:

I - planejar, coordenar e orientar as atividades correcionais;

II - instaurar e conduzir procedimentos investigativos;

III - propor a celebração e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - julgar processos correcionais investigativos, respeitadas as competências legais;

V - instaurar e conduzir processos correcionais acusatórios;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII - propor ao Órgão Central medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e processos correcionais atinentes à atividade de correição;

VIII - participar de atividades que exijam ações conjuntas das unidades integrantes do Siscor, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

IX - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade no âmbito das atividades correcionais da organização;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central; e

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição, dentro do prazo estabelecido.

Art. 25. - São atribuições do Corregedor:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades de correição;

II - zelar pela adequada, tempestiva e completa apuração correcional;

III - proceder ao juízo de admissibilidade das denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública;

IV - instaurar e julgar os procedimentos investigativos, nos limites de sua competência;

V - instaurar os processos correcionais acusatórios, nos limites de sua competência;

VI - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

VII - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos;

VIII - verificar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a regularidade das atividades desenvolvidas por comissões de procedimentos correcionais;

IX - designar os membros das comissões responsáveis pelos procedimentos correcionais investigativos e acusatórios;

X - requerer, caso necessário, e no interesse da Administração, a alteração ou interrupção de férias de servidores incursos em procedimentos correcionais;

XI - fixar prazos de atendimento a instrução dos procedimentos correcionais que tramitam na Corregedoria;

XII - decidir acerca do arquivamento de denúncias e representações, após as análises preliminares realizadas no âmbito da Ouvidoria/UFVJM;

XIII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

XIV - propor ao Reitor medidas, objetivando a regularização de anomalias técnicas ou administrativas, apuradas ou detectadas em processos administrativos correcionais;

XV - promover estudos para a elaboração de normas, em sua área de atuação;

XVI - analisar os pedidos de suspeição e impedimento dos membros das comissões disciplinares;

XVII - requisitar para serem examinados, quando necessário, diligências, informações, processos, livros e quaisquer documentos, mesmo que conclusos ou arquivados, indispensáveis ao desempenho de atividades da Corregedoria;

§ 1º No exercício de suas competências, o Corregedor adotará ações de direção, orientação, supervisão, avaliação e controle.

§ 2º O Corregedor não integrará comissões disciplinares, salvo em situações urgentes e excepcionais, a seu critério.

§ 3º Os atos do Corregedor serão expressos por meio de:

- a) despachos;
- b) juízos de admissibilidade;
- c) instruções de trabalho, para que oriente os procedimentos e o funcionamento da Corregedoria;
- d) decisões, quando for o caso; e
- e) portarias.

Art. 26. - São atribuições da equipe de apoio técnico e administrativo da corregedoria:

I - atender os membros das comissões disciplinares em relação aos aspectos procedimentais administrativos;

II - organizar e fornecer informações sobre os processos em curso e arquivados;

III - auxiliar o Corregedor na supervisão de atividades correcionais;

IV - manter atualizados os registros nos Sistemas Correcionais da Controladoria-Geral da União (SISCOR);

V - autuar, encaminhar e arquivar processos sob a responsabilidade da Corregedoria;

VI - publicar no boletim interno a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

VII - exercer outras atribuições solicitadas pelo Corregedor e/ou seu eventual;

VIII - consolidar e sistematizar dados referentes a processos correcionais e enviar para o Corregedor, semestralmente;

IX - acessar de forma irrestrita os sistemas informatizados necessários às instruções processuais.

Art. 27. As comissões (permanentes ou temporárias), tem por finalidade a condução de procedimentos investigativos e processos correcionais, realizando o trabalho apuratório nos termos dos normativos vigentes.

Art. 28. São atribuições das comissões e dos servidores designados para conduzir ou integrar comissões de procedimentos de natureza investigativa:

I - examinar inicialmente as informações e indícios de irregularidades existentes e, na sequência, realizar diligências necessárias para averiguar a procedência dos atos e fatos sob análise;

II - instruir procedimentos investigativos de caráter preparatório, informal e de acesso restrito, com o objetivo de coletar informações acerca da existência de elementos de autoria e materialidade relevantes que justifiquem a continuidade da prossecução da atividade correcional administrativa;

III - produzir manifestação conclusiva e fundamentada, ao final das investigações, devendo recomendar à autoridade competente:

a) o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e/ou materialidade da infração;

b) a instauração de processo correcional acusatório cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

c) a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 29. As atribuições dos membros da Equipe de Processos Administrativos, bem como as atribuições do Secretário e do Presidente das Comissões, são as dispostas nos normativos vigentes, bem como nas orientações e recomendações da Controladoria-Geral da União.

Art. 30. Constitui atribuição dos servidores que compõem a Comissão Permanente de Processos Correcionais, conduzir e/ou integrar comissões de procedimentos investigativos ou comissões de processos acusatórios.

Parágrafo único. A condução dos procedimentos correcionais instaurados no âmbito da UFVJM deverá ser realizada com independência, imparcialidade, discrição e sigilo, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

CAPÍTULO V

DO RECEBIMENTO E TRATAMENTO DE DENÚNCIAS E NOTÍCIAS DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

Seção I

Da notícia da possível irregularidade

Art. 31. A Ouvidoria da UFVJM é o canal oficial de recebimento de denúncias e demais meios de notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos à Administração Pública.

Art. 32. Qualquer pessoa poderá denunciar à Ouvidoria a ocorrência de possíveis ilícitos cometidos por servidores públicos ou por pessoas jurídicas no âmbito do UFVJM, devendo a denúncia ser encaminhada à Corregedoria.

Parágrafo único. Toda notícia de irregularidade administrativa, recebida por qualquer uma das unidades da UFVJM, sob qualquer forma, deverá ser encaminhada à Ouvidoria para fins de análise preliminar, bem como para registro no sistema oficial daquele setor.

Art. 33. O servidor, no exercício de suas funções, que tiver ciência de qualquer ilegalidade, omissão ou abuso de poder, deve representar imediatamente ao superior hierárquico, que encaminhará a representação à Ouvidoria.

Art. 34. As denúncias, as representações ou as informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser submetidas à Corregedoria para análise do juízo de admissibilidade prévio, necessário à apuração da verdade real dos fatos, da autoria e da materialidade, acerca da pertinência de instauração, que analisará e tomará as medidas cabíveis para a instauração de procedimento correcional de natureza investigativa ou acusatória, do arquivamento ou, da celebração de termo de ajustamento de conduta.

§ 1º Deverão ser encaminhadas à Corregedoria, notícias de irregularidades que versem sobre:

I - infrações disciplinares cometidas por agentes públicos;

II - atos lesivos praticados por pessoas jurídicas à Administração Pública, em conformidade com a Lei n.º 12.846/2013, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

§ 2º Quando as notícias de irregularidades versarem sobre conflitos interpessoais, deverá a Ouvidoria, desde que atendidos os requisitos necessários, priorizar os meios consensuais de solução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação.

§ 3º As comunicações encaminhadas à Corregedoria sem os requisitos mínimos de autoria, materialidade e relevância e/ou sem informações que possibilitem a apuração, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de complementação.

§ 4º As comunicações encaminhadas à Corregedoria, cuja matéria não seja de sua competência, serão devolvidas à Ouvidoria para fins de encaminhamento aos setores competentes para o devido tratamento da demanda.

Seção II

DA ANÁLISE DAS DENÚNCIAS

Art. 35. As denúncias, representações ou informações encaminhadas à Corregedoria que não apresentem, de plano, os elementos mínimos de autoria e materialidade deverão ser objeto de procedimento investigativo prévio, com a finalidade de subsidiar a emissão de juízo de admissibilidade, no qual se avaliará a existência de elementos que justifiquem a apuração dos fatos noticiados, bem como a modalidade de procedimento correccional cabível, se for o caso.

Parágrafo único. Para a formação do juízo de admissibilidade, o Corregedor poderá valer-se de quaisquer meios de prova admitidos em direito, com o objetivo de viabilizar a adequada instrução dos autos e permitir a análise criteriosa dos elementos disponíveis.

Art. 36. Da análise das denúncias ou representações pela Corregedoria em sede de juízo de admissibilidade, após a apuração preliminar, caberá:

I - o arquivamento, quando ausentes indícios de autoria e prova da materialidade da infração, quando não sejam aplicáveis penalidades administrativas, quando a matéria denunciada não for de competência apuratória da Corregedoria ou quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências ao desfecho da apuração;

II - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, com servidor compromissário, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação vigente; e

III - a instauração da modalidade de apuração adequada, se constatados indícios de irregularidades, por meio de:

a) investigação preliminar sumária ou sindicância investigativa, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

b) sindicância punitiva se, identificada a autoria e a materialidade, a infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 145, II, da Lei n.º 8.112/1990.

processo administrativo disciplinar se, identificada a autoria e a materialidade, da infração disciplinar ensejar a aplicação de penalidade mais grave do que as previstas no item anterior, de acordo com o enquadramento em tese; e

c) procedimento administrativo de responsabilização se identificada a autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração praticados por pessoa jurídica.

Parágrafo único. Concluído o juízo de admissibilidade, a equipe da Corregedoria providenciará a confecção da portaria instauradora e sua publicação, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da decisão.

Art. 37. Quando se tratar de conduta exclusivamente antiética e moral do servidor, de pequeno valor delitivo, a matéria será encaminhada à Comissão de Ética para apreciação na forma do seu Regimento Interno, após emissão de juízo de admissibilidade da Corregedoria.

Art. 38. No caso de conclusão pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, o Corregedor deverá propor, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de realização do juízo de admissibilidade, a formalização do respectivo Termo.

§ 1º Assim que celebrado, o Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser registrado no sistema de informação da CGU.

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do servidor, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento de seu efetivo cumprimento e à área de gestão de pessoas de sua lotação para registro em seus assentamentos funcionais.

§ 3º Caberá à chefia imediata do servidor declarar o cumprimento das condições do TAC, remetendo tal informação à Corregedoria em até 30 (trinta) dias do encerramento do prazo previsto no termo.

§ 4º No caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, a chefia comunicará imediatamente o fato à Corregedoria para as providências necessárias à instauração ou continuidade do repressivo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo.

§ 5º A inobservância das obrigações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta também caracteriza o descumprimento do dever previsto no art. 116, inciso II do art. 116 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 39. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública será apurado junto à área competente, para fins de definição do valor devido e encaminhado à área de gestão de pessoas da UFVJM, para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 40. O dano, extravio e desaparecimento de bens da UFVJM, somente será objeto de apuração da Corregedoria, quando presentes indícios de culpa ou dolo do servidor envolvido no dano ou extravio do bem, nas demais hipóteses a apuração fica a cargo da unidade de patrimônio.

Parágrafo único. Previamente à comunicação da ocorrência à Corregedoria, deverá a unidade de patrimônio promover todas as diligências estabelecidas na Instrução Normativa SEDAP nº.205, de 08 de abril de 1988, ou outro normativo que vier a modificá-la ou substituí-la.

Art. 41. Compete às áreas técnicas ou administrativas correspondentes, sempre que solicitado, se pronunciarem conclusivamente, no prazo concedido pela Corregedoria, acerca dos fatos denunciados, apontando eventuais irregularidades na matéria de sua especialidade e prestando as informações requisitadas.

Art. 42. Os processos referentes ao mesmo assunto deverão ser anexados, desde que sejam observadas as mesmas irregularidades denunciadas em cada processo, a fim de evitar a exclusão de algumas delas do objeto de apuração e/ou eventual *bis in idem*.

Seção III

DOS CRITÉRIOS PARA PRIORIZAÇÃO DAS ANÁLISES DAS COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES

Art. 43. O juízo de admissibilidade será realizado de acordo com a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, observados os critérios de priorização definidos neste Regimento.

Art. 44. Sem desconsiderar a ordem cronológica da data de recebimento das denúncias, representações ou informações que noticiam a ocorrência de suposta infração correcional, a fim de resguardar o tratamento dos casos, atentando para a capacidade operacional do setor, a Corregedoria verificará os seguintes critérios de priorização:

I - risco de Prescrição - Observar o risco de prescrição punitiva da Administração;

II - tempo na Corregedoria: Verificar o tempo em que a demanda se encontra na Corregedoria;

III - status da demanda: Se a demanda já teve algum procedimento instaurado, a fim de garantir prioridade para aquelas situações em que se faça necessária a instauração de novo procedimento, diante de conclusão anterior;

IV - servidores envolvidos: Verificar possível envolvimento de autoridades ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas (CDs e FGs) - quanto mais alto o nível do cargo ocupado pela autoridade, maior a força do critério;

V - demandas oriundas dos demais órgãos públicos federais: Considerando, especialmente os de controle, tais como CGU, TCU, AGU, MPF e Polícia Federal;

VI - repercussão interna e externa da irregularidade: Destaca-se a necessidade de resposta célere, fortalecendo a credibilidade da Instituição e combatendo eventual sensação pública de impunidade;

VII - complexidade da análise: Se a demanda demandará complexidade apuratória ou é de simples resolutividade.

VIII - temática de Assédio: A temática envolvendo possível assédio moral e/ou sexual receberá pontuação específica, atentando para as possíveis vítimas.

Art. 45. Na análise dos critérios serão utilizados os seguintes parâmetros para atribuição de pontuação de prioridade:

Critério de Priorização		Parâmetros
1	Prescrição	< 180 dias
		180 dias < x < 2 anos
		x > 2 anos
		Até 180 dias

2	Tempo na Corregedoria	De 181 a 720 dia
		Acima de 721 dias
3	Status da demanda	Já houve procedimento
		Notícia nova
4	Nível de instrução * Avaliar o nível de instrução da demanda quando da recepção.	Nível básico (instruir do zero)
		Nível intermediário (instrução iniciada na origem)
		Nível qualificado (instrução aprimorada)
5	Agentes Envolvidos	Servidor Temporário
		Servidor em vias de se desvincular da instituição (aposentadoria/redistribuição)
		Ocupantes de CD/FG/FCC e similares
		Sem FG/CD/FCC e similares
		Pessoas Jurídicas
6	Origem	Externa (pessoas de fora da instituição)
		Interna
		Órgãos de Controle, Fiscalização e Correição (CGU, TCU, MP, PF)
7	Repercussão * Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa 2 Fala.Brs -> Média Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão	Risco de dano à imagem da instituição
		Risco de prejuízo financeiro
		Risco de dano direto a terceiro
8	Repercussão * Parâmetro básico de Repercussão: 1 Fala.Br -> Baixa 2 Fala.Brs -> Média Mais de 2 Fala.Br - Alta. Representação = Alta repercussão.	Baixa
		Média
		Alta
9	Complexidade da análise * Utiliza-se como parâmetro básico para análise de complexidade o enquadramento da demanda e o possível quantitativo de diligências a serem executadas.	Baixa (descumprimento de deveres)
		Alta (prática de proibições / condutas vedadas)
10	Temática de Assédio (Tipo de Assédio)	Assédio Sexual
		Assédio Moral

11	Temática de Assédio (Possível Vítima)	Possível vítima: servidor, terceirizado, colaboradores em geral
		Possível vítima: discentes
FÓRMULA FINAL		SOMA DOS FATORES

§ 1º A Corregedoria deverá manter controle atualizado com a relação dos resultados obtidos a partir da análise de prioridade de tramitação.

§ 2º Ao se verificar a existência de valores idênticos, quando da aplicação da fórmula definida neste Regimento, deverão ser observados como critérios de desempate a prescrição e o tempo na Corregedoria, a fim de ordenar a listagem de priorização de demandas.

§ 3º Para efeitos de priorização, demandas que envolvam o mesmo agente poderão ser agrupadas, tendo em vista o tratamento conjunto dos processos, de sorte que a classificação prioritária de uma demanda atraia a outra de baixa classificação, conforme avaliação e autorização do Corregedor.

Art. 46. O juízo de admissibilidade proferido pelo Corregedor será realizado, em regra, de acordo com a ordem cronológica de recebimento dos relatórios finais/notas técnicas, cabendo-o analisar possível alteração na ordem de análise considerando os critérios de priorização de demandas.

Art. 47. A instauração de procedimentos correcionais será realizada de acordo com a ordem cronológica da data de realização do juízo de admissibilidade, podendo o Corregedor atribuir prioridade de instauração de acordo com os critérios de priorização de demandas.

CAPÍTULO VI DA ATIVIDADE CORRECIONAL

Seção I DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 48. A Corregedoria promoverá periodicamente, a abertura de edital para a formação da Comissão Permanente de Processos Correcionais que auxiliará a Corregedoria no desempenho das atividades de natureza correcional, podendo atuar em procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

Art. 49. Quando de sua inscrição o servidor interessado, de qualquer unidade da UFVJM, não poderá:

- a) estar no usufruto de afastamento para estudo ou missão no exterior;
- b) estar afastado para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País;
- c) estar licenciado para tratamento da própria saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- d) estar no usufruto de licença para tratar de interesses particulares;
- e) estar afastado para servir a outro órgão ou entidade;
- f) estar respondendo processo administrativo disciplinar ou sindicância acusatória; e
- g) não ter contra ele qualquer sanção cujo registro ainda não tenha sido cancelado nos termos do art. 131 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 50. É permitida a inscrição de servidores não estáveis, os quais poderão atuar em procedimentos correcionais de natureza investigativa e em atividades auxiliares à Corregedoria.

Art. 51. Para a inscrição, é dispensável que o servidor tenha participado de qualquer curso voltado a processos disciplinares.

Parágrafo único. Os servidores inscritos ficam cientes e de acordo que estarão sujeitos ao recebimento de

treinamento especial através de cursos de capacitação indicados pela Corregedoria desta Universidade.

Art. 52. O servidor integrante da Comissão Permanente de Processos Correcionais:

- a) terá prioridade nos treinamentos, eventos e capacitações promovidos ou socializados pela Corregedoria;
- b) receberá, ao final dos trabalhos exitosos junto à Corregedoria, portaria de elogio a compor os seus assentamentos funcionais, contando tal registro como bons antecedentes funcionais;
- c) poderá, a critério do Corregedor, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, ficar submetidos ao regime de dedicação integral, havendo dispensa do controle de ponto e demais atividades, nos termos do art. 152, §1º, da Lei n.º 8.112/1990;
- d) poderá pontuar em critério específico de desempate em editais da UFVJM nos quais esteja prevista essa condição;
- e) terá garantia de carga-horária mínima não inferior à 08 (oito) horas semanais para dedicação exclusiva às atividades correcionais, inclusive, capacitações; e
- f) poderá adotar o regime de teletrabalho nas atividades correcionais que, por sua natureza, sejam compatíveis com a execução remota e que possam ser desenvolvidas por meio do uso de recursos tecnológicos disponíveis.

Art. 53. O servidor selecionado para compor a Comissão Permanente de Processos Correcionais, ficará à disposição do setor pelo prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da sua inscrição ou indicação, ou até a divulgação de novo edital de seleção.

Parágrafo único. Os servidores que manifestarem interesse em permanecer Comissão Permanente de Processos Correcionais, após a divulgação do novo edital, serão reconduzidos automaticamente.

Art. 54. Na hipótese de inexistência de servidores voluntários interessados em compor a Comissão Permanente de Processos Correcionais, ou caso o número de inscritos seja inferior a 20 (vinte) servidores, poderá a Corregedoria solicitar à Reitoria a indicação, de ofício, dos servidores necessários para a composição da referida Comissão.

Seção II

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 55. Os servidores inscritos na Comissão Permanente de Processos Correcionais serão convocados, prioritariamente, para atuar em demandas correcionais, oportunidade em que serão cientificados, via e-mail, das atribuições concernentes ao encargo e formalmente designados através de despacho ou portaria emitida pela autoridade instauradora do respectivo procedimento.

Parágrafo único. A existência da Comissão Permanente de Processos Correcionais, não impede a designação de outros servidores desta Universidade para compor ou atuar juntos às comissões apuratórias.

Art. 56. É irrecusável a convocação de servidor para atuar em procedimentos correcionais, em quaisquer das modalidades, tratando-se de encargo de natureza obrigatória, de cumprimento do dever funcional.

§ 1º O servidor convocado para compor comissão de apuração somente poderá alegar impossibilidade de atuação caso já esteja integrando outra comissão com complexidade ou grandeza que exija dedicação exclusiva ou por razões justificadas de foro íntimo que o coloquem na condição de suspeito ou impedido, cuja apreciação será feita pela Corregedoria.

§ 2º O servidor convocado deverá apresentar ao Corregedor o Termo de Confirmação de Não Impedimento e Não Suspeição para Atuação em Processo Correcional e o Termo de Responsabilidade e Sigilo, devidamente preenchidos, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II deste Regimento.

§ 3º No curso do procedimento correcional, o servidor eventualmente designado como defensor dativo, perito, secretário ad hoc e assistente técnico também deverão apresentar os Termos referidos nos Anexos I e II deste Regimento.

Art. 57. A convocação para compor comissões disciplinares independe de prévia autorização da autoridade a que estiver subordinado o servidor.

Art. 58. As comissões de apuração serão constituídas, prioritariamente, por servidores capacitados para a tarefa, podendo, na eventual indisponibilidade desses, serem compostas por quaisquer outros servidores.

Art. 59. Na designação de servidores para a composição de comissões apuratórias de processo administrativo disciplinar, sindicância acusatória e processo administrativo de responsabilização (PAR), serão observados os seguintes critérios:

- I - formação técnica, cargo efetivo e experiência profissional;
- II - órgão e local de lotação;
- III - afinidade e familiaridade com a matéria objeto dos autos;
- IV - natureza e complexidade do procedimento correccional a ser instruído;
- V - perfil profissional exigido dos integrantes da comissão processante específica;
- VI - quantitativo de processos pendentes de instrução; e
- VII - eventuais suspeições e/ou impedimentos.

Art. 60. No caso de Investigação Preliminar Sumária - IPS, será conduzida pela Corregedoria, podendo ser formalmente designado um ou mais servidores não necessariamente lotados na unidade de correição, por meio de despacho ou portaria do Corregedor, dispensada a publicação na primeira hipótese.

Art. 61. A Comissão de PAD ordinário será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado, nos termos do art. 149 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 62. A Comissão de PAD sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador.

Art. 63. A Comissão de sindicância acusatória - SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

Art. 64. No caso da sindicância investigativa - SINVE, o procedimento poderá ser conduzido por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um dos seus membros no ato instaurador, sendo dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

Art. 65. A Comissão de Sindicância Patrimonial - SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

Art. 66. A Comissão de investigação preliminar será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos, designados pela autoridade competente, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador, sendo dispensável sua publicação, não se exigindo o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão.

Art. 67. A Comissão de sindicância disciplinar para servidores temporários regidos pela Lei n.º 8.745/1993 será composta por pelo menos dois servidores efetivos ou temporários, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador, não se exigindo o requisito da estabilidade para o servidor designado para atuar na sindicância.

Art. 68. A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

DA INSTAURAÇÃO, DA INSTALAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES DE APURAÇÃO

Das comissões de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Acusatória

Art. 69. As Comissões de Apuração, subordinadas à autoridade que as instaurou, devem conduzir suas atividades com autonomia e imparcialidade.

Parágrafo único. Os membros da comissão têm a obrigação de manter o sigilo necessário para a investigação ou quando demandado pelo interesse da Administração, sendo proibida a divulgação do relatório antes do julgamento.

Art. 70. Após a instauração da comissão, os integrantes deverão, preferencialmente, realizar suas atividades sem prejuízo das funções desempenhadas em seus setores de lotação, sendo-lhes atribuída carga horária específica para a condução dos trabalhos, 12 h semanais para os presidentes e 10h semanais para os demais membros.

Art. 71. Corregedor poderá, de ofício ou a pedido, dependendo da complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, determinar que os servidores designados para atuarem em procedimentos correcionais fiquem submetidos ao regime de dedicação integral aos trabalhos em prol da Corregedoria, dispensados do ponto até a entrega do relatório final, nos termos do art. 152, §1º da Lei n.º 8.112/1990.

§ 1º Considera-se dedicação integral a disponibilidade total do servidor para as atividades relacionadas ao procedimento correcional durante toda sua jornada de trabalho.

§ 2º O Corregedor deverá cessar o regime de dedicação integral quando houver a entrega do relatório final do procedimento correcional ou quando verificado o descumprimento imotivado aos prazos previstos no Plano de Trabalho enviado à Corregedoria.

§ 3º O regime de dedicação integral e sua cessação será determinado por meio de Portaria emitida pela Corregedoria.

Art. 72. Como regra geral, salvo em situações de impossibilidade justificável, após a instauração do procedimento correcional, o presidente da comissão deve adotar as medidas necessárias para a instalação dos trabalhos e o desenvolvimento do processo, conforme autuado pela autoridade instauradora, sob pena de responsabilização em caso de prejuízo à apuração.

Art. 73. A comissão de processo administrativo disciplinar, deverá elaborar o plano de trabalho e após o início dos trabalhos, deverá informar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a existência do procedimento disciplinar e enviar cópia da portaria de instauração:

I - à área de gestão de pessoas, para ciência e adoção das medidas cabíveis quanto à suspensão de eventuais férias, remoções, aposentadorias e, salvo nos casos de comprovada doença, das demais licenças solicitadas pelos acusados durante os trabalhos da Comissão;

II - ao chefe imediato do servidor acusado para suporte ao desenvolvimento das atividades da Comissão e suspensão dos afastamentos a serviço de qualquer natureza, considerando que o acusado deve ficar à disposição da Comissão durante os trabalhos de apuração, sempre que se fizer necessário para bem produzir sua defesa;

III - à Corregedoria, para o devido registro nos controles de procedimentos disciplinares.

Parágrafo único. Ao comunicar à Corregedoria sobre o início e local dos trabalhos, a Comissão deve apresentar o plano de trabalho detalhando o cronograma de atividades.

Art. 74. O processo autuado para desenvolver os trabalhos apuratórios será restrito à comissão disciplinar, não devendo ser tramitado a outras unidades, sob pena de risco ao sigilo necessário à sua condução, cabendo a sua tramitação à Corregedoria após finalização dos trabalhos, com a emissão do Relatório Final.

Parágrafo único. A restrição de acesso não se aplica ao acusado, o seu advogado, a autoridade instauradora e os agentes públicos que atuam como sua *longa manus*, conforme entendimento disseminado pelo órgão central do Siscor.

Art. 75. A condução do procedimento disciplinar deverá seguir a legislação em vigor e as orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, observando-se todos os meios probatórios permitidos por lei.

§ 1º Durante a condução dos trabalhos, a comissão deve garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, notificando o servidor acusado sobre todos os atos processuais para permitir a apresentação de suas razões, testemunhas, e a solicitação ou contestação das provas.

§ 2º A comissão pode recusar a produção de provas que sejam meramente protelatórias, inúteis ou desnecessárias.

Art. 76. Para a deliberação de atos referentes aos procedimentos administrativos disciplinares, todos os membros da comissão devem estar presentes.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, se a participação de todos os membros não for possível, atos de expediente não essenciais ou previamente deliberados pela comissão podem ser realizados por um único membro, desde que registrado em ata e validado pelos demais.

Art. 77. A obtenção e guarda de evidências, bem como o tratamento de dados e informações sigilosas ou restritas

nos procedimentos correcionais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos pela Corregedoria nesta resolução e demais instruções de trabalho.

§ 1º Todos os documentos incluídos nos autos do procedimento correcional devem ser classificados como de acesso restrito, exceto aqueles resguardados por sigilo legal, que deverão compor autos apartados.

§ 2º Documentos e processos físicos recebidos durante o procedimento correcional devem ser digitalizados e inseridos nos autos eletrônicos.

§ 3º As portarias de instauração, prorrogação, alteração ou recondução deverão ser anexadas aos autos, com os respectivos registros de publicação.

Art. 78. A comunicação dos atos processuais em processos correcionais poderá ser feita por meio do sistema SEI, correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observando as disposições normativas da CGU.

Art. 79. Os procedimentos correcionais devem ser conduzidos preferencialmente por meio de videoconferência ou outros recursos tecnológicos de transmissão de áudio e vídeo em tempo real para realização de oitivas e interrogatórios.

Art. 80. O interessado ou seu procurador podem enviar documentos digitais para juntada aos autos sem necessidade de apresentar o original, podendo ser exigida a apresentação dos documentos originais apenas quando expressamente requerido por lei ou em caso de contestação da integridade do documento digitalizado, conforme o Art. 11 e seguintes do Decreto nº 8.539/2015.

Art. 81. O pedido de prorrogação de prazo ou recondução para conclusão dos trabalhos da comissão deverá ser formalizado à autoridade instauradora até dez dias antes da expiração do prazo, via ofício contendo relatório com o histórico dos atos, justificativas, fundamentos da necessidade e cronograma atualizado dos trabalhos.

Art. 82. O relatório final de procedimentos correcionais apuratórios deve ser conclusivo quanto à existência ou não de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública, recomendando a Corregedoria a penalidade cabível, o arquivamento ou proposição de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme o caso.

Art. 83. A autoridade instauradora poderá, se considerar pertinente, comunicar ao denunciante as medidas adotadas pela UFVJM, com o objetivo de evitar novas denúncias e, consequentemente, a abertura de novos processos sobre o mesmo assunto.

Seção III

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL ADMINISTRATIVA DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 84. O julgamento dos procedimentos disciplinares deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM ou pela Equipe Nacional de Processos Administrativos da AGU.

Art. 85. As sanções disciplinares a servidores serão aplicadas por meio de portaria publicada no Boletim de Serviço Eletrônico, nos casos de advertência e suspensão, e no Diário Oficial da União para as demais penalidades previstas, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

§ 1º Salvo disposição contrária, os efeitos da sanção se iniciam com a publicação da portaria de aplicação de penalidade.

§ 2º A critério da autoridade julgadora, havendo conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço, nos termos do §2º, do art. 130, da Lei nº. 8.112/1990, caso em que a Corregedoria poderá ser consultada e se manifestará previamente à decisão de conversão.

Art. 86. Fica a cargo da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas:

I - a elaboração dos atos de aplicação de penalidades disciplinares, observando o estabelecido no art. 141 da Lei nº. 8.112/1990;

II - a publicação dos atos de aplicação de penalidades disciplinares no Boletim de Serviços Eletrônicos ou no Diário Oficial da União, conforme o caso; e

III - os registros no sistema das penalidades aplicadas nos assentamentos funcionais dos servidores.

Art. 87. As sanções disciplinares de responsabilização de pessoas jurídicas serão aplicadas por meio de portaria

publicada no Diário Oficial da União, com posterior registro nos cadastros e sistemas pertinentes.

Parágrafo único. A elaboração dos atos de aplicação de penalidades à pessoas jurídicas ficará a cargo do Gabinete da Reitoria ou de outro setor designado pelo Reitor.

Art. 88. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares e sindicâncias punitivas que apliquem advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias caberá recurso ao Conselho Superior da UFVJM no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Na hipótese do parágrafo anterior, apresentado recurso ao Conselho Superior, o processo deverá permanecer em reservado, garantindo-se a restrição da matéria de ordem disciplinar aos membros do Conselho, inclusive com a confecção de ata da sessão de julgamento em separado.

§ 2º O recurso administrativo, a ser juntado e a tramitar no processo original, será dirigido à autoridade julgadora que prolatou a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco dias), o encaminhará à instância recursal, conforme o caso.

Art. 89. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos disciplinares que apliquem suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores, destituição ou conversão de exoneração em destituição de ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE-15 ou CCE-16 ou equivalente, só caberá pedido de reconsideração ao Reitor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação ou da ciência do interessado, nos termos da Portaria MEC n.º 555, de 29 de julho de 2022 c/c o art. 108 da Lei n.º 8.112/1990.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao Reitor, o qual decidirá sobre a matéria alegada dentro de 30 (trinta) dias.

Seção IV

DO JULGAMENTO E DA VIA RECURSAL DOS PROCEDIMENTOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

Art. 90. O julgamento dos processos de responsabilização de entes privados deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão do parecer jurídico emitido pela Procuradoria Federal junto à UFVJM.

Art. 91. Das decisões proferidas pelo Reitor em processos administrativos de responsabilização caberá pedido de reconsideração com efeito suspensivo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, nos termos da Instrução Normativa CGU n.º 13 de 08/08/2019.

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º O Reitor terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contados da data de publicação da nova decisão.

§ 4º Caberá interposição de recurso da nova decisão no prazo de 10 (dez) dias contados da sua publicação, o qual será dirigido ao Reitor para encaminhamento ao Conselho Universitário, que decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E GESTÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 92. A Corregedoria deverá fomentar a transparência das suas ações através da publicização em página eletrônica e facilitar a busca de informações técnicas necessárias ao desempenho das atividades correcionais, considerando o exposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o Guia de Transparência Ativa (GTA) para os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, Manuais e Notas Técnicas da Controladoria-Geral da União, os Pareceres e Instruções Normativas da Advocacia Geral da União (AGU) e, as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Corregedoria deverá manter em funcionamento a sua página institucional, a qual deverá estar hospedada no Portal Institucional da UFVJM e onde deverão ser publicadas informações sobre as suas atividades.

§ 2º Caberá aos servidores da Corregedoria implementar ou enviar ao setor competente as informações que devem compor a página web, a saber:

I - as informações de interesse coletivo ou geral, exceto aquelas que estejam resguardadas por sigilo de acordo com a legislação vigente;

II - informações quanto ao papel, serviços e atividades realizadas pela Corregedoria;

III - o quantitativo de notícias, denúncias e representações analisadas pela Corregedoria;

IV - o quantitativo de processos em curso e julgados, penalidades aplicadas e arquivamentos, demonstrando os indicadores de desempenho correcional;

V - atualizações relacionadas aos componentes do quadro de servidores da Corregedoria;

VI - atualizações relacionadas às informações do Corregedor, quando houver nomeação, recondução, exoneração ou substituição do titular;

VII - atualizações relacionadas aos meios de comunicação com a Corregedoria (telefones e e-mails);

VIII - as normas vigentes utilizadas para subsidiar o tratamento das atividades correcionais da Corregedoria.

§ 3º Compete ao setor oficial de comunicação da UFVJM a liberação de acesso, bem como a capacitação necessária aos servidores lotados da Corregedoria, para fins de manutenção da sua página institucional.

§ 4º Na hipótese de impossibilidade de manutenção da página institucional da Corregedoria por servidores lotados neste setor, caberá ao setor oficial de comunicação da UFVJM a sua manutenção.

Art. 93. Será criado um repositório de referências técnicas estruturado com o objetivo de realizar a gestão do conhecimento, através da organização das informações imprescindíveis ao desempenho das funções da Corregedoria e suas comissões.

§ 1º O repositório será instrumento da garantia de acesso aos servidores da Corregedoria e suas comissões a orientações internas, normas, guias, manuais, jurisprudências, modelos de documentos, checklists, fluxos de procedimentos, dentre outros.

§ 2º A atualização das referências técnicas será realizada em fluxo contínuo pelos servidores lotados na Corregedoria.

§ 3º O acesso ao repositório de referências técnicas poderá ser feito pelos servidores não lotados na Corregedoria através da disponibilização de link de acesso aos arquivos contidos em pasta de compartilhamento online ou, através do acesso aos documentos disponibilizados na página eletrônica da Corregedoria.

CAPÍTULO VIII

DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES RESTRITAS E SIGILOSAS

Art. 94. A gestão da informação será de competência de todos os servidores lotados na Corregedoria que deverão adotar medidas para resguardar os dados dos envolvidos e as informações de acesso restrito ou sigiloso, de acordo com os atos normativos vigentes.

Parágrafo único. A responsabilidade a que se refere o caput, se estende aos servidores membros de comissões apuratórias.

Art. 95. Na realização do juízo de admissibilidade, bem como na condução de procedimentos correcionais investigativos e de processos correcionais acusatórios, a Corregedoria adotará as seguintes medidas, com vistas à proteção de informações de caráter sigiloso ou restrito:

I - informações e documentos resguardados por sigilo legal deverão compor autos apartados, os quais serão devidamente apensados ou vinculados aos autos principais;

II - os documentos dos quais constem informações sigilosas ou restritas, receberão indicativo apropriado, devendo tais informações serem tarjadas quando da publicização do processo, a saber, após o julgamento do feito, conforme art. 7º, §3º da Lei n.º 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação;

III - os relatórios, termos e demais peças processuais produzidos deverão, sempre que possível, mencionar apenas a existência dos documentos sigilosos ou restritos, sem reproduzir integralmente seu conteúdo, de modo a resguardar as

informações sensíveis.

Art. 96. A Corregedoria da UFVJM e seus colaboradores observarão, independentemente de classificação, restrição de acesso às informações e aos documentos, sob seu domínio, relacionados a:

I - dados pessoais, observada a legislação específica;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica referente ao tratamento de denúncias e representações; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º As restrições de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V, não se aplicam àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º A identificação do denunciante deve permanecer restrita inclusive para o investigado, acusado, ou indiciado, conforme indicado no inciso IV, exceto nos casos em que houver autorização expressa da parte.

§ 3º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações do procedimento correcional investigativo ou acusatório, uma vez que não é parte interessada no processo correcional.

§ 4º Os membros de comissões apuratórias deverão agir com discrição e guardar sigilo sobre documentos e assuntos que lhe sejam submetidos em razão do exercício, sob pena de responsabilidade administrativa, zelando pelo cumprimento da legislação constitucional e administrativa no tocante ao âmbito correcional.

Art. 97. Proferidas as decisões tomadas em sede do juízo de admissibilidade, no caso de arquivamento, deverá ser realizado o respectivo tarjamento das informações com acesso restrito constantes no procedimento investigativo, de forma a que o processo possa ser disponibilizado a terceiros não interessados mediante requerimento.

Art. 98. No caso de continuidade das apurações, o tarjamento deverá ser realizado após as decisões finais dos correspondentes procedimentos decorrentes.

§ 1º Para disponibilização do procedimento a terceiros não interessados devem ser tarjados, sem prejuízos de outras determinações legais, as seguintes informações:

I - informações pessoais: CPF, RG, CNH, passaporte, dentre outros;

II - endereços residenciais;

III - endereço de e-mail pessoal;

IV - número de telefone/celular pessoal;

V - nome e qualquer referência feita em relação ao denunciante (cargo, profissão, etc.);

VI - atestados médicos;

VII - referências a doenças, tratamentos e informações de natureza médica;

VIII - nome e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual.

§ 2º Se as informações mencionadas no parágrafo anterior estiverem em documento com forma pública dispensa-se o tarjamento.

CAPÍTULO IX

DA ASSESSORAMENTO JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Art. 99. A Corregedoria constitui parte legítima para solicitar diretamente à Procuradoria Geral Federal junto à UFVJM, o assessoramento jurídico necessário para o desempenho da atividade correcional ou a esta relacionada.

Art. 100. É obrigatória a manifestação da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de

natureza investigativa, após a conclusão dos trabalhos apuratórios, quando:

- I - as irregularidades investigadas também possam ser enquadradas como crime;
- II - houver suspeitas de dano ao erário; e
- III - o objeto da apuração envolver a temática de assédio sexual.

Art. 101. É obrigatória a manifestação prévia da Procuradoria Geral Federal nos autos dos processos correcionais de natureza acusatória, após a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante e, previamente, ao julgamento da autoridade julgadora.

CAPÍTULO X

DA IDENTIFICAÇÃO DE RISCOS E VULNERABILIDADES E DAS RECOMENDAÇÕES ORIUNDAS DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

Art. 102. Identificados indícios de irregularidades com repercussão externa à esfera correcional, mas que envolvam outras áreas da UFVJM, a Corregedoria deverá comunicar formalmente a autoridade competente da área envolvida, a fim de que esta, ciente dos fatos, possa analisar e avaliar a pertinência da adoção de providências no âmbito de sua competência.

Art. 103. Os riscos e vulnerabilidades institucionais relacionados a setores diversos da Universidade, quando identificados no curso das atividades correcionais, deverão ser comunicados ao Reitor, para fins de análise e eventual adoção das providências que se fizerem necessárias.

Art. 104. As recomendações formuladas pelas comissões apuratórias que não possuírem natureza estritamente correcional serão objeto de análise pela Corregedoria e, se consideradas relevantes, serão encaminhadas ao Reitor para fins de conhecimento, deliberação e eventuais providências cabíveis.

CAPÍTULO XI

DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 105. A Corregedoria atuará ativamente no processo permanente de gestão de riscos liderado pela alta administração, o qual contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização.

§ 1º Em sua atuação, a Corregedoria deverá contribuir para:

- I - a identificação proativa de ações ou omissões (eventos) que possam levar à ocorrência de fraudes ou ilícitos diversos, não estando limitada somente à abordagem da corrupção;

- II - a implementação de estratégias de controle preventivo visando a mitigação dos riscos identificados; e

- III - o fortalecimento da integridade e da solidez do ambiente correcional.

§ 2º O papel da Corregedoria na execução de ações de prevenção, de mitigação de riscos e de vulnerabilidades da organização deverá ser definido em conjunto com os demais atores do sistema de integridade.

Art. 106. No desempenho de suas atividades, constituirá prática institucionalizada da Corregedoria:

- I - identificação de riscos e vulnerabilidades da organização a partir da análise dos processos e procedimentos correcionais.

- II - implementação de ações preventivas concebidas a partir dos riscos identificados.

Art. 107. A Corregedoria deverá desenvolver e implementar metodologia própria de gestão de riscos, com foco na identificação, análise e tratamento de riscos relacionados:

- I - à prática de ilícitos disciplinares no âmbito da instituição;

- II - à própria atividade correcional, considerando os riscos associados à condução dos procedimentos, à conformidade normativa, à responsabilização de agentes e à integridade das apurações.

§ 1º A metodologia adotada deverá estar alinhada às diretrizes de governança e integridade da Administração

Pública Federal, observando, no que couber, os referenciais emitidos pela Controladoria-Geral da União (CGU) e demais órgãos de controle.

§ 2º A gestão de riscos deverá contemplar, no mínimo:

- I - a identificação de processos sensíveis à ocorrência de infrações disciplinares;
- II - a avaliação de riscos inerentes e residuais associados à conduta funcional de servidores e gestores;
- III - o mapeamento de fragilidades na estrutura e nos fluxos da atividade correcional;
- IV - a proposição de medidas preventivas e corretivas, visando à mitigação dos riscos identificados;
- V - a revisão periódica dos riscos e das ações de controle, com base em dados empíricos e estatísticos da atuação correcional.

§ 3º As informações obtidas por meio da gestão de riscos deverão subsidiar:

- I - o planejamento estratégico da Corregedoria;
- II - a elaboração de ações de capacitação e prevenção;
- III - a definição de prioridades de apuração e fiscalização;
- IV - a melhoria contínua dos mecanismos de controle e integridade institucional.

CAPÍTULO XII

DA QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL ENVOLVIDO NAS ATIVIDADES CORRECIONAIS

Art. 108. A Corregedoria deverá elaborar um Plano Anual de Capacitação em matéria correcional e correlata, visando a qualificação dos servidores lotados neste setor, bem como daqueles que poderão ser designados para compor comissões de procedimentos investigativos e/ou acusatórios, ou como auxiliares, defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários.

§ 1º O Plano Anual de Capacitação deverá prevê a capacitação dos servidores responsáveis pelo julgamento dos processos correcionais, bem como pela análise dos recursos interpostos.

§ 2º Na elaboração do Plano Anual de Capacitação, deverão ser observados os conhecimentos técnicos e administrativos necessários ao desempenho das atividades correcionais.

§ 3º Caberá a Administração Central da UFVJM prover à Corregedoria os recursos orçamentários e financeiros necessários para a execução do Plano Anual de Capacitação.

CAPÍTULO XIII

DO USO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 109. Os procedimentos de natureza correcional serão conduzidos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), ou em outro sistema que venha a substituí-lo.

§ 1º O uso do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) poderá ser substituído em razão da disponibilização de sistema oficial da Controladoria-Geral da União.

§ 2º Aquele que vier a figurar na condição de investigado, acusado ou de procurador da parte interessada, poderá ter acesso ao procedimento, via SEI, por meio da ferramenta de acesso externo.

Art. 110. É obrigatório o uso dos sistemas oficiais da Controladoria-Geral da União para o gerenciamento das informações correcionais a saber:

- I - e-PAD;
- II - cGUPAD;
- III - cCGUPJ; e

Parágrafo único. A obrigatoriedade se estende aos sistemas que vierem a ser implementados pela Controladoria-Geral da União ou que substituam aqueles citados no item anterior.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. A Corregedoria e as comissões apuratórias têm a prerrogativa de requisitar documentos e processos em geral, quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos disciplinares ou relativos à responsabilização de entes privados, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor, para avaliação.

Art. 112. O envio de informações e documentos pelos diversos setores das unidades administrativas da UFVJM, referentes a atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, nos termos do Art. 150 da Lei n.º 8.112/1990.

Art. 113. O Corregedor poderá acessar, de forma irrestrita, bem como autorizar o acesso dos servidores subordinados e de integrantes de Comissão, mediante a assinatura de termo de confidencialidade, aos sistemas informatizados, nos perfis necessários ao desenvolvimento das atividades correcionais.

Art. 114. A Corregedoria e as comissões de apuração terão acesso, sempre que necessário, às imagens e informações captadas ou registradas pelos sistemas de monitoramento e vigilância eletrônica e de controle de acesso de pessoas e de veículos, próprios ou disponibilizados à UFVJM.

Art. 115. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Corregedoria e das Comissões de Apuração, no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas civil e penal.

Art. 116. Sempre que possível, a escolha dos peritos e dos assessores técnicos deverá recair entre servidores públicos, salvo se, em função de matéria, esse procedimento for inviável, quando então a Comissão solicitará ao Corregedor a autorização para sua realização por terceiros, expondo as devidas justificativas e indicando quem poderá realizá-la, bem como o respectivo custo.

Art. 117. Após a conclusão de procedimento correcional de natureza investigativa ou acusatória, caso seja identificado que as irregularidades apuradas também possam ser enquadradas como crime ou atos de improbidade que produzam danos ao erário, a Corregedoria encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Art. 118. Os recursos necessários às atividades das comissões de processo disciplinar ou sindicâncias serão disponibilizados pela Reitoria, de acordo com as previsões orçamentárias apresentadas pela Corregedoria.

Art. 119. Sem prejuízo do disposto no art. 237 da Lei n.º 8.112/1990, por recomendação do Corregedor, o Reitor poderá determinar a consignação de portaria de elogio aos servidores que tiverem atuação considerada de relevo e qualidade em procedimentos correcionais, constando o devido registro nos assentamentos funcionais e arquivo em sua pasta funcional.

Art. 120. Sem prejuízo da certidão emitida junto aos Sistemas de Informação da CGU, a Corregedoria expedirá, sem ônus, declarações correcionais sobre a situação funcional de servidores do UFVJM, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da solicitação via processo administrativo eletrônico.

Art. 121. É vedada a designação de servidores lotados na Corregedoria para atividades, funções, participação em comissões e grupos de trabalho que não guardem relação com as atividades de correição.

Art. 122. A Corregedoria elaborará relatório de gestão correcional, abrangendo de forma objetiva e sucinta as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM, indicando o nível em que se encontra a unidade setorial de correição, o nível alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - as informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da unidade setorial de correição;

III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

§ 1º O relatório de gestão correcional deverá ser encaminhado anualmente à autoridade máxima do órgão ou entidade a que esteja vinculada a unidade setorial de correição, sendo o prazo máximo para entrega até cada data de um ano de mandato do seu titular.

§ 2º A coleta de informações para confecção do Relatório de Gestão Correcional será realizada junto aos Sistemas de Informação da CGU e o banco de dados internos da Corregedoria.

§ 3º A Corregedoria disponibilizará o relatório de gestão correcional em sua página no sítio eletrônico da UFVJM.

Art. 123. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor, ressalvadas as matérias de competência exclusiva do Reitor e dos órgãos superiores da Instituição.

Art. 124. Este Regimento poderá ser revisto a qualquer tempo quando necessário para a adequação à legislação federal superveniente.

Art. 125. Revogam-se a Portaria n.º 389, de 24 de fevereiro de 2023, e a Portaria n.º 1153, de 12 de junho de 2023.

ANEXO I

TERMO DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PARA ATUAÇÃO COMO MEMBRO OU PRESIDENTE DE COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA OU PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Este formulário visa levantar informações que indiquem se a sua atuação em comissão de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar poderá configurar casos de impedimento ou suspeição.

Conforme o disposto na Lei nº. 9.784/1999, na Lei 8.112/1990, e demais normas vigentes, o servidor designado por autoridades deste Ministério para a composição de Comissões de PAD tem a obrigação de conduzir os inquéritos administrativos que lhes forem delegados com a devida lisura, agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada a que tiver acesso, bem como comunicar à autoridade instauradora acerca de eventuais hipóteses que impeçam sua atuação.

Assim sendo, em atenção aos artigos 18 a 21 da Lei 9.784/1999, solicita-se que Vossa Senhoria indique se há impedimento ou suspeição para sua atuação no processo indicado abaixo; conforme o caso, apresente as informações que sustentem a situação identificada.

Identificação do membro da Comissão

Nome:	
Matrícula Siape:	
Atribuição	(<input type="checkbox"/>) Presidente (<input type="checkbox"/>) Vogal
Nº do Processo Apuratório:	
Fatos sob apuração:	

Servidores (es) Investigados:	1 - [Informar o nome e Siape] 2 - [Informar o nome e Siape]
Indicação de eventual situação de impedimento ou suspeição (preenchido pelo servidor)	
()	Não sou impedido e nem suspeito para atuar no processo em epígrafe exercendo a atribuição informada.
()	Sou impedido ou suspeito para atuar no processo em epígrafe, conforme hipótese(s) assinalada(s) abaixo:
Hipóteses de impedimento ou suspeição:	
<input type="checkbox"/> Não sou servidor estável (Lei nº 12.846/2013 e 8.112/1990, art. 49). <input type="checkbox"/> Tenho interesse direto ou indireto na matéria (Lei nº 9.784/99, art. 18, II). <input type="checkbox"/> Participei como perito, testemunha, representante ou preposto da(s) pessoa(s) jurídica(s) investigada(s), ou de sócio(s) que a integre(m) e que detenha(m) poder decisório no(s) ente(s) privado(s), bem como de seu respectivo cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau (Lei 9.784/99, art. 18, II). Nome do(s) servidor(es) investigado(s): <input type="checkbox"/> Litiguei ou estou litigando judicialmente ou administrativamente com o(s) servidor(es) investigado(s), ou com o(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s) ou parente(s) e afins até o terceiro grau (Lei 9.784/99, art. 18, III). Nome do(s) servidor(es) investigado(s): <input type="checkbox"/> Tenho amizade íntima ou inimizade notória com qualquer do(s) servidor(es) investigado(s), ou seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), companheiro(s) ou parente(s) e afins até o terceiro grau (Lei nº 9.784/99, art. 20). Nome do(s) servidor(es) investigado(s): <input type="checkbox"/> Participei em análises e atividades anteriores referentes aos fatos em apuração, como juízos de admissibilidade, investigações preliminares, sindicâncias, auditorias, fiscalizações, operações especiais, bem como outros procedimentos de caráter investigativo e/ou contraditório nos quais informei minhas convicções em relação ao(s) servidor(es) investigado(s). Indicação da atividade: Nome do(s) servidor(es) investigado(s): <input type="checkbox"/> Outras situações (p. ex. “sou o autor da representação que impulsionou o processo”): Especificar:	

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE E SIGILOSIDADE

Eu, (nome do servidor), designado como (Presidente ou membro) da Comissão de por meio da Portaria nº, de de de 20...., publicada no Boletim de Serviço (ou de Pessoal) da (órgão responsável pela publicação da portaria) nº, de de de 20....., comprometo-me a atuar com a fidelidade, a discrição e a prudência necessárias ao bom desenvolvimento dos trabalhos de apuração, e a resguardar o sigilo legalmente estabelecido sobre os dados e as informações que constam deste procedimento de apuração.

(Nome e assinatura do servidor)



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Dos Santos, Diretor (a)**, em 20/05/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1764342** e o código CRC **74DDEC24**.



Ministério da Educação
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Corregedoria Seccional

OFÍCIO Nº 151/2025/CORREGEDORIA

Diamantina, 20 de maio de 2025.

Ao Senhor
Heron Laiber Bonadiman
Reitor
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI - UFVJM
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 – Diamantina/MG

Assunto: Alterações na minuta de resolução da Corregedoria

Prezado Senhor,

1. Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Despacho n.º 257/2025/GABREITORIA/REITORIA (SEI! 1757294), informamos que diante das sugestões de alterações à minuta, procedemos à realização de ajustes e adequações, conforme detalhamento a seguir.

2. **Proposta apresentada pela Reitoria:** "1- Inserir um parágrafo único no art. 5º contendo a informação que as infrações disciplinares discentes estarão sob a responsabilidade de Corregedoria até que sua tramitação e procedimentos específicos sejam devidamente regulamentados;

2.1. **Manifestação:** Em que pese a Corregedoria seja o setor institucionalmente incumbido da apuração de infrações disciplinares praticadas por servidores públicos, cumpre destacar que a atividade correcional, nos moldes definidos pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, não abrange, de forma ordinária, a competência para apuração de infrações disciplinares cometidas por discentes.

Com o intuito de corroborar tal entendimento, foi anexada aos autos cópia da Nota Técnica nº 151/2020/COPIS/DICOR/CRG, emitida pela Coordenação-Geral de Promoção de Integridade do Sistema de Correição (SISCOR), na qual consta manifestação expressa a respeito da inaplicabilidade da atividade correcional aos casos envolvendo discentes. Destaca-se, a seguir, trecho pertinente do referido documento:

Sem dúvidas, a apuração de condutas de discentes não condiz com a finalidade da Corregedoria, que deve realizar atividades de correição da Administração Pública, apurando as infrações disciplinares de servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90. O Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005 dispõe:

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - a Controladoria-Geral da União, como Órgão Central do Sistema;

II - as unidades específicas de correição para atuação junto aos Ministérios, como unidades setoriais;

III - as unidades específicas de correição nos órgãos que compõem a estrutura dos Ministérios, bem como de suas autarquias e fundações públicas, como unidades seccionais;

§ 1º As unidades setoriais integram a estrutura da Controladoria-Geral da União e estão a ela subordinadas.

§ 2º As unidades seccionais ficam sujeitas à orientação normativa do Órgão Central do Sistema e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais.
(...)

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

II - aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;

III - gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;

(...) (grifo nosso)

Neste sentido, a Instrução Normativa CGU nº 14/2018, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal define os objetivos da atividade correcional:

Art. 2º A atividade correcional tem como objetivos:

I - dissuadir e prevenir a prática de irregularidades administrativas;

II - responsabilizar servidores e empregados públicos que cometam ilícitos disciplinares e entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública;

III - zelar pela eficiência, eficácia e efetividade das apurações correcionais;

IV - contribuir para o fortalecimento da integridade pública; e

V - promover a ética e a transparência na relação público-privada.

Art. 3º A atividade correcional deve ser desenvolvida preferencialmente por unidade constituída para este fim, a qual possua atribuição para:

I - realizar juízo de admissibilidade;

II - instaurar, acompanhar e supervisionar procedimentos correcionais;

III - analisar relatórios finais para subsídio técnico da autoridade julgadora, quando couber;

IV - receber denúncias com origem de controle e investigação;

V - gerar informações correcionais;

VI - apoiar e orientar tecnicamente os membros de comissão; e

VII - apoiar a identificação de riscos de integridade.

§ 1º A unidade de que trata o caput deve atuar preferencialmente vinculada à autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º A designação dos titulares das unidades de que trata o caput deve observar o disposto no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005. (grifo nosso)

Assim, sugere-se com veemência que a competência para apurar condutas dos discentes seja retirada da Corregedoria, uma vez que, além de contrariar as normas acima, sobrecarrega a unidade e prejudica as atividades que de fato competem a ela.

Posto isso, cumpre registrar que a experiência acumulada desde a criação desta Corregedoria evidencia que a atribuição de apuração e responsabilização de discentes tem se revelado ineficaz. Tal constatação decorre do fato de que o direcionamento da força de trabalho do setor para atividades alheias à finalidade correcional tem comprometido o adequado desempenho das funções inerentes à apuração de infrações disciplinares praticadas por servidores públicos.

Ressalta-se, ademais, que o regime disciplinar aplicado aos discentes encontra-se defasado, carecendo de revisão normativa urgente, o que tem dificultado a condução dos procedimentos e comprometido sua eficácia. Soma-se a isso a existência de prazos prescricionais excessivamente exíguos, que, na prática, têm inviabilizado a responsabilização disciplinar efetiva dos estudantes.

Não obstante, considerando o dever de colaboração institucional e a ausência, até o presente momento, de definição quanto ao setor ou autoridade que deverá assumir a responsabilidade pela apuração de infrações disciplinares discentes, entende-se pela necessidade de acolhimento da proposta apresentada pela Reitoria, qual seja, a manutenção provisória dessa atribuição no âmbito da Corregedoria, até que sobrevenha a definição normativa do novo Regime Disciplinar Discente ou, alternativamente, a designação formal do setor ou autoridade competente para o exercício dessa atribuição.

2.2. **Alteração Realizada:** Foi inserido um parágrafo único no art. 5º com a seguinte redação: *"Parágrafo único. Compete à Corregedoria, até que sobrevenha a definição normativa do novo Regime Disciplinar Discente ou, alternativamente, haja designação formal de setor ou autoridade competente para o exercício dessa atribuição, a instauração de procedimentos destinados à apuração de infrações disciplinares atribuídas a discentes."*

3. **Propostas apresentadas pela Reitoria:**

2- Suprimir os incisos III e V do art. 11, diante da inviabilidade de atendimento. Alterar o parágrafo único desse artigo, inserindo a informação que serão definidos espaços para realização das atividades correacionais nos campi fora de sede, de acordo com a estrutura existente em cada campi;

3.1. **Manifestação:**

No que se refere à eventual supressão do inciso III, cumpre destacar que o parágrafo único do art. 11 já antecipa possíveis dificuldades operacionais relacionadas à disponibilização de estrutura exclusiva para a atividade correccional nos campi fora da sede, prevendo expressamente que:

"Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade de destinação de espaço e equipamentos exclusivos para a execução das atividades correacionais nos campi fora da sede, a Administração deverá indicar, em cada localidade, um espaço físico que possa ser utilizado pelas comissões quando necessário, bem como um setor responsável por viabilizar a logística necessária ao desenvolvimento das atividades, como, por exemplo, a disponibilização de equipamentos de informática."

Dessa forma, a manutenção do inciso III mostra-se coerente com a sistemática normativa proposta, uma vez que o dispositivo supracitado já contempla e mitiga eventuais limitações estruturais, ao mesmo tempo em que preserva a garantia mínima de ambiente adequado à realização de atos instrutórios que exijam sigilo, segurança e integridade processual, elementos essenciais ao exercício da atividade correccional.

Não obstante, com o intuito de tornar mais clara a possibilidade de adequação à realidade estrutural de cada campus, foi elaborada uma contraproposta à sugestão de supressão apresentada pela Reitoria, contendo uma nova redação para o referido inciso, a qual será apresentada no item seguinte.

No tocante à supressão do inciso V, ainda que se reconheça que a disponibilidade orçamentária está sujeita a múltiplos condicionantes e que, em determinados contextos, a Administração possa enfrentar limitações financeiras que inviabilizem a alocação plena dos recursos necessários à atividade correccional, entende-se que a exclusão da referida previsão normativa representa risco ao fortalecimento institucional da unidade de correição e, de certo modo, pode ser interpretada como uma renúncia tácita ao dever da Administração de prover os meios mínimos

necessários ao exercício dessa função essencial.

Importa salientar que não se pode presumir que todos os gestores, em diferentes momentos e gestões, reconhecerão espontaneamente a importância estratégica da atividade correcional, destinando-lhe recursos orçamentários de forma contínua e suficiente, especialmente na ausência de previsão normativa expressa que os vincule a essa obrigação institucional.

Dessa maneira, a manutenção do inciso V revela-se não apenas recomendável, mas estratégica, por reforçar o compromisso da instituição com a integridade pública, além de reafirmar o dever da Administração em garantir condições materiais adequadas ao desempenho das funções correcionais, ainda que subordinadas à disponibilidade orçamentária vigente.

Nesse sentido, como alternativa à proposta de supressão, apresenta-se nova redação para o inciso V, na qual se ressalta que o provimento de recursos estará condicionado à disponibilidade orçamentária da instituição.

Adicionalmente, com o intuito de conferir maior previsibilidade à gestão orçamentária e permitir que a Administração avalie, com a devida antecedência, a possibilidade de destinação de recursos para a atividade correcional, propõe-se a inclusão de um novo parágrafo ao art. 11, estabelecendo a obrigatoriedade de apresentação, pela unidade de Correição, de planejamento financeiro anual, com vistas à execução de suas ações no exercício subsequente, a ser encaminhado até o dia 31 de outubro de cada ano.

A sugestão de nova redação para o inciso em comento, bem como a proposta de inclusão do parágrafo adicional ao art. 11, serão apresentadas no item seguinte.

3.2. Alteração Realizada:

Inciso III

Sugerida alteração da redação:

*"III - espaço físico reservado, disponibilizado em todos os seus campi, **ainda que não seja permanente ou de uso exclusivo da atividade correcional**, dotado de acesso à rede de internet sem fio (wifi) e de infraestrutura compatível com a realização de oitivas e demais atos instrutórios que exijam ambiente sigiloso, de forma a assegurar a confidencialidade das informações prestadas, a integridade do procedimento correcional e o resguardo do sigilo em relação ao ambiente externo;"*

Inciso V

Sugerida alteração da redação e inclusão de um novo parágrafo:

*"V - recursos financeiros, **observada a disponibilidade orçamentária da instituição**, destinados ao custeio de ações de capacitação interna e externa, bem como à participação em eventos oficiais promovidos pela Controladoria-Geral da União ou por outras instituições, desde que guardem pertinência temática com a atividade correcional;"*

§ 2º Com a finalidade de viabilizar a análise quanto à possibilidade de destinação de recursos financeiros voltados ao desenvolvimento das atividades correcionais, a Corregedoria deverá apresentar, até o dia 31 de outubro de cada ano, seu planejamento financeiro anual, contendo as estimativas de necessidades para o exercício subsequente.

4. **Propostas apresentadas pela Reitoria:**

3- Suprimir o artigo 14, uma vez que demanda disponibilidade orçamentária para atendimento;

4.1. **Manifestação:**

Em relação a sugestão proposta, propõe-se, alternativamente, a manutenção do referido artigo, com a inclusão de cláusula que condicione sua execução à existência de disponibilidade orçamentária, o que resguarda tanto o aspecto jurídico quanto a viabilidade administrativa da medida, permitindo que sua aplicação ocorra de forma planejada, sem imposições incompatíveis com a realidade financeira da instituição.

4.2. **Alteração Realizada:**

Art. 14

Sugerida alteração da redação:

"Art.14 Havendo disponibilidade orçamentária, deverá a Universidade, sempre que possível e viável, contemplar em seu planejamento interno de contratação de colaboradores temporários a previsão de vagas para estagiários do curso de Direito, para atuação na Corregedoria."

5. **Propostas apresentadas pela Reitoria:**

4- Inserir no inciso I do art. 19 a informação que a indicação do Corregedor deverá ser aprovada pelo Consu.

5.1. **Manifestação:**

A sugestão de alteração foi realizada conforme apresentada no próximo item.

5.2. **Alteração Realizada:**

Art. 19, Inciso I

Sugerida alteração da redação:

"I - noventa dias antes do término do mandato anterior, se houver, o Reitor indicará o Corregedor, o qual deverá ser submetido à aprovação do Conselho Universitário."

6. Caso sejam necessárias informações adicionais, colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

JANAÍNA NUNES DA SILVA

Corregedora Seccional /UFVJM

JOÃO PAULO DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Dos Santos, Diretor (a)**, em 20/05/2025, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Janaína Nunes da Silva Ferreira, Corregedor(a)**, em 20/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1765936** e o código CRC **45E6B5FB**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.002620/2024-61

SEI nº 1765936

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO N° 281/2025/GABREITORIA/REITORIA

Processo nº 23086.002620/2024-61

Interessado: Secretaria do Conselho Universitário

Prezada Secretária,

De ordem da Presidência do Consu, encaminho os autos do processo em epígrafe para inclusão do documento Minuta de Resolução - Corregedoria (1764342) na pauta de reunião extraordinária a ser convocada nos termos regimentais.

Atenciosamente,

AMANDA KOCH ANDRADE FARINA
Chefe de Gabinete da Reitoria



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Koch Andrade Farina, Chefe de Gabinete da Reitoria**, em 20/05/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1766904** e o código CRC **331F59B6**.